



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 595, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO/2013

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
RELATÓRIO	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	10
EMENDAS.....	12

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012

INTRODUÇÃO

A presente Nota Descritiva tem por objeto a Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências”. Este trabalho, não apresenta, entretanto, considerações a respeito do mérito ou da adequação constitucional ou jurídica da proposta.

RELATÓRIO

Capítulo I – Das definições e dos objetivos

O art. 1º estabelece que a exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público e que as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado serão exploradas mediante autorização. Determina também que os serviços serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

O art. 2º apresenta o conceito de porto organizado, área do porto organizado, instalação portuária, terminal de uso privado, estação de transbordo de cargas, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária pública de turismo, concessão, delegação, arrendamento, autorização e operador portuário.

O art. 3º define com objetivo o aumento da competitividade e o desenvolvimento do País, com base nas seguintes diretrizes: expansão, modernização e otimização da infraestrutura e superestrutura dos portos organizados e instalações portuárias; garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços, bem como da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários; estímulo à modernização da gestão, à valorização e qualificação da mão de obra e à eficiência dos serviços; promoção da segurança da navegação; e estímulo à concorrência, incentivando a participação privada e assegurando o acesso aos portos e instalações portuárias.

Capítulo II – Da exploração dos portos e instalações portuárias

Seção I – Da concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

O art. 4º determina que a concessão e o arrendamento sejam realizados mediante contrato e precedida de licitação.

O art. 5º estabelece as cláusulas essenciais aos contratos de concessão e arrendamento e fixa em vinte e cinco anos o prazo de duração desses contratos, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do poder concedente. Prevê que ao final do prazo contratual os bens vinculados à concessão e ao arrendamento revertam ao Patrimônio da União.

O art. 6º define que as licitações poderão ser realizadas na modalidade de leilão e que será considerado o critério de maior movimentação com menor tarifa, além de outros previstos em edital, e dá competência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ – para elaborar os editais e realizar a licitação.

O art. 7º confere à ANTAQ competência para disciplinar a utilização das instalações portuárias por qualquer interessado, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato de concessão ou arrendamento.

Seção II – Da Autorização de Instalações Portuárias

O art. 8º estabelece que as instalações portuárias fora da área do porto organizado serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, compreendendo as seguintes modalidades: terminal de uso privado; estação de transbordo de carga; instalação portuária pública de pequeno porte; e instalação portuária de turismo. Define também que a autorização será formalizada por contrato de adesão e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que o autorizatário promova investimentos na expansão e modernização das instalações.

Prevê ainda que em caso de cessação da atividade portuária, por iniciativa do contratado, os bens a ela vinculados reverterão, sem ônus, ao patrimônio da União.

O art. 9º atribui à ANTAQ competência para promover chamada pública para identificar interessados em autorização para exploração de instalação portuária.

O art. 10 confere à ANTAQ competência para disciplinar as condições de acesso às instalações portuárias autorizadas, por qualquer interessado, assegurada a remuneração adequada ao titular da autorização.

O art. 11. determina que os contratos de concessão, arrendamento

e autorização deverão ser precedidos de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e à emissão de termo de referência com vistas ao licenciamento ambiental.

Capítulo III – Do poder concedente

Art. 12. atribui ao poder concedente a competência para elaborar o planejamento do setor, definir as diretrizes para as licitações e processos seletivos, celebrar os contratos e estabelecer normas para a pré-qualificação dos operadores portuários.

Capítulo IV – Da administração do Porto Organizado

Seção I – Das competências

O art. 13 define as atribuições que deverão ser exercidas plenamente pela administração do porto, denominada de autoridade portuária, e determina que ela elabore e submeta à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP – o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de cada porto.

O art. 14 estabelece as atribuições que deverão ser exercidas pela autoridade portuária sob a coordenação da autoridade marítima ou da autoridade aduaneira.

O art. 15 faculta à autoridade portuária, a critério do poder concedente, explorar as áreas não afetadas às operações portuárias, respeitadas as normas de licitação e contratação pública.

O art. 16 determina a instituição de um conselho de autoridade portuária em cada porto organizado, órgão consultivo da administração do porto, assegurada a participação de representantes de empresários, dos trabalhadores e do poder público.

O art. 17 assegura a participação de um representante dos empresários e um dos trabalhadores no conselho de administração do porto, quando esta entidade estiver sob o controle estatal.

O art. 18 atribui à SEP competência para coordenar a atuação dos órgãos públicos nos portos públicos, visando garantir a eficiência e a qualidade das atividades.

Seção II – Da administração aduaneira nos portos organizados e nas instalações portuárias alfandegadas

O art. 19 estabelece que a entrada e saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior só poderá ser efetuada em portos alfandegados.

O art. 20 estabelece as competências das repartições aduaneiras

nos portos e permite o livre acesso da autoridade aduaneira às dependências do porto, às embarcações atracadas ou não e aos locais de armazenamento de mercadorias importadas ou para exportação.

Capítulo IV – Da operação portuária

O art. 21 estatui que a pré-qualificação do operador portuário será atribuição da administração do porto, que tem o prazo de trinta dias para decidir, a partir do pedido. Em caso de indeferimento, cabe recurso à SEP, que decidirá em trinta dias.

O art. 22 elenca as responsabilidades do operador portuário, em relação aos demais agentes envolvidos na operação portuária.

O art. 23 define que as atividades do operador portuário estão sujeita às normas da ANTAQ e que ele coordenará as operações portuárias que efetuar.

O art. 24 lista as operações em que a intervenção dos operadores portuários é dispensável.

O art. 25 prevê que as cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos poderão se estabelecer como operadores portuários.

O art. 26 estabelece que a operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização.

O art. 27 deixa claro que se aplicam ao setor portuário as demais normas de transporte marítimo, inclusive as convenções internacionais.

Capítulo IV – Do Trabalho Portuário

O art. 28 determina que os operadores portuários constituam em cada porto um órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário – OGMO, destinado a administrar o fornecimento da mão de obra; treinar e habilitar os trabalhadores portuários; estabelecer o número de vagas de trabalhadores avulsos, bem como selecioná-los e registrá-los; manter o cadastro e o registro dos trabalhadores; expedir documentos de identificação; e arrecadar e repassar aos trabalhadores os valores devidos pelos operadores portuários, assim como repassar os encargos fiscais, sociais e previdenciários. Estatui, ainda, que em caso de acordo coletivo de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua atuação no porto.

O art. 29 fixa as seguintes competências para o OGMO: aplicar as normas disciplinares previstas em lei ou acordo coletivo; promover a formação profissional e o incentivo à aposentadoria; arrecadar contribuições e repassar benefícios para incentivar

cancelamento de registros e aposentadorias; arrecadar contribuições para seu próprio custeio; zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho; submeter à administração do porto propostas de aprimoramento da operação portuária. Estatui ainda que o OGMO responde, solidariamente, pela remuneração dos trabalhadores avulsos; contudo, não é responsável por prejuízos causados pelos trabalhadores avulsos aos tomadores ou a terceiros.

O art. 30 assevera que não existe vínculo empregatício entre o OGMO e o trabalhador portuário.

O art. 31 faculta ao OGMO ceder trabalhador portuário em caráter permanente ao operador portuário.

O art. 32 obriga o OGMO a observar as normas do acordo coletivo de trabalho.

O art. 33 exige a constituição de comissão paritária para resolver litígios entre trabalhadores e operadores portuários e prevê o recurso à arbitragem, em caso de impasse.

O art. 34 define que o OGMO terá um conselho de supervisão, composto por três membros titulares e seus suplentes, e uma diretoria-executiva, composta por um ou mais diretores para um mandato de três anos, permitida a redesignação, tudo na forma do regulamento.

O art. 35 proíbe o OGMO de ter fins lucrativos e exercer qualquer atividade não vinculada à gestão da mão de obra.

O art. 36 apresenta as definições para capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, que devem ser realizadas por trabalhadores portuários com vínculo empregatício e por trabalhadores portuários avulsos.

O art. 37 determina que o OGMO organize e mantenha o cadastro dos trabalhadores portuários habilitados e o registro dos trabalhadores avulsos. A inscrição do interessado em empregar-se como trabalhador portuário depende de prévio treinamento em entidade credenciada pelo OGMO, sendo que o registro como trabalhador avulso depende da disponibilidade de vagas e obedecerá a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

O art. 38 define que a seleção e o registro de trabalhador avulso serão feitos pelo OGMO, de acordo com as normas estabelecidas em acordo coletivo.

O art. 39 estabelece que a remuneração, a definição das funções e demais condições de trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas de trabalhadores e operadores portuários.

O art. 40 faculta aos titulares de portos sujeitos ao regime de autorização a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, bem como faculta a fixação de contrato, convenção ou acordo coletivo com os sindicatos representativos das categorias econômicas preponderantes.

Capítulo VI – Das infrações e penalidades

O art. 41 define como infrações: qualquer ação ou omissão que importe em realização de operações portuárias com infringência ao disposto na Medida Provisória ou nos regulamentos do porto; a recusa injustificada do órgão de gestão de mão de obra de alocar trabalhadores a qualquer operador portuário; e a utilização de áreas e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

O art. 42 prevê que os agentes do sistema portuário estão sujeitos às penas de advertência; multa; proibição de ingresso na área do porto; suspensão da atividade de operador portuário; e cancelamento do credenciamento do operador portuário. Além disso, afirma que se aplicam as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233/01.

O art. 43 estatui como serão aplicadas as penas em caso de cometimento de mais de uma infração ou a reincidência na mesma infração.

O art. 44 determina a abertura de processo de execução, em caso de falta de pagamento da multa por mais de trinta dias.

O art. 45 estabelece que os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas na medida provisória serão revertidos para a ANTAQ.

Capítulo VIII – Do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II

O art. 46. institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, abrangendo: as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias; o serviço de sinalização e balizamento; o monitoramento ambiental; e o gerenciamento da execução dos serviços e obras.

O art. 47 deixa claro que a dragagem por resultado compreende a

contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado. Fixa o prazo máximo de dez anos para os contratos e permite que um mesmo instrumento contemple mais de um porto. Por fim, permite que essas contratações sejam feitas por meio de licitações internacionais e utilizem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O art. 48 estatui que as embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas da Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário.

CAPÍTULO IX – Disposições finais e transitórias

O art. 49 define que os contratos de arrendamento em vigor permanecem vigentes pelos prazos neles estabelecidos e que a prorrogação desses contratos, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

O art. 50 dá o prazo de um ano para que a ANTAQ promova a adaptação dos termos de autorização e os contratos de adesão em vigor ao disposto na Medida Provisória.

O art. 51 assegura a continuidade das atividades desenvolvidas em terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte e em instalação portuária de turismo, localizadas dentro da área do porto organizado, observado o disposto no art. 50.

O art. 52 estabelece que os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor permanecem regidos pelo disposto na Lei nº 11.610/07 que “Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, e dá outras providências”.

O art. 53 estatui que até a publicação do regulamento, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária, dos conselhos de supervisão e das diretorias-executivas dos OGMO.

O art. 54 define que a inadimplência perante a administração do porto e a ANTAQ impede a celebração ou prorrogação do contrato com a pessoa jurídica envolvida, bem como coligadas, controladas ou sua controladora.

O art. 55 determina que as companhias docas adotem o

regulamento simplificado de contratação.

O art. 56 exige que as companhias docas firmem com a SEP compromissos de metas e desempenho empresarial.

O art. 57 transfere para a SEP as competências do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNTT relativas a portos fluviais e lacustres.

O art. 58 manda aplicar subsidiariamente às concessões e aos arrendamentos de instalações portuárias as Leis nº 8666/93 (licitações), nº 8.987/95 (concessões) e nº 12.462/11(RDC).

O art. 59 manda aplicar subsidiariamente à Medida Provisória o disposto na Lei 10.233/01, especialmente quanto às competências da ANTAQ.

O art. 60 promove diversas alterações na Lei nº 10.233/01, entre as quais podemos citar: transfere a vinculação da ANTAQ para a SEP; dá competência à ANTAQ para promover as revisões e reajustes de tarifas, ao invés de aprovar as propostas encaminhadas pelas administrações portuárias; transfere para a ANTAQ a competência para elaborar os editais e realizar as licitações para concessão e autorização das instalações portuárias; atribui à ANTAQ a fiscalização dos portos organizados e dos terminais privativos; e ajusta as competências da Agência para atuação mais abrangente nas atividades portuárias;

O art. 61 altera a redação dos artigos 24-A e 27 da Lei nº 10.683/03, para transferir do Ministério dos Transportes para a SEP a responsabilidade sobre as instalações portuárias fluviais e lacustres.

O art. 62 revoga todo o texto das Leis nº 8.630/93 (Lei dos Portos) e nº 11.610/07 (Programa de Dragagem Portuária e Hidroviária), além de vários dispositivos das Leis nº 11.314/06; 11.518/07 e 10.233/01, por versarem sobre assunto modificado pela Medida Provisória.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Exposição de Motivos é assinada pelos Ministros Leônidas Cristino (Secretaria de Portos), Guido Mantega (Fazenda), Paulo Sérgio Oliveira Passos (Transportes) e Luís Inácio Lucena Adams (Advocacia-Geral da União). S. Exas. alegam que passa pelos portos brasileiros 95% do fluxo de comércio exterior do país e que para

atender às necessidades de crescimento da economia faz-se necessário um novo modelo baseado na expansão da infraestrutura e modernização da gestão portuária, no estímulo ao investimento privado e no aumento da movimentação de cargas com redução dos custos e eliminação das barreiras à entrada.

Para isso, afirmam que é preciso restaurar a capacidade de planejamento do setor e redefinir competências da Secretaria de Portos, responsável pelas licitações e fiscalização dos agentes do setor, e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que cumprirá as atividades típicas das agências reguladoras, como a de promover as revisões e reajustes de tarifas.

Também julgam imperativo aprimorar o marco regulatório, com regras claras e precisas a fim de garantir maior segurança jurídica para a participação da iniciativa privada na operação dos terminais portuários. Propõem-se dois regimes diferentes de operação portuária: (i) associado à infraestrutura pública (concessão e arrendamento) submetidos a processo licitatório, onde deverá ser observado o critério de maior movimentação de carga com menor tarifa, de modo a garantir o aumento da oferta com o menores custos possíveis; (ii) associado à infraestrutura privada (autorização), formalizado por contrato de adesão, precedido de chamada pública, que tem o objetivo de divulgar a existência de interessado em explorar determinada instalação portuária.

Alegam ainda que o novo marco proposto elimina a distinção entre movimentação de carga própria e de terceiros nos terminais privados, sendo essas operações por conta e risco dos investidores.

Nesse novo arranjo argumentam que caberá ao poder concedente planejar o setor em conformidade com as políticas de logística integrada, definir diretrizes para os processos licitatórios do setor e celebrar os contratos de outorga.

Também ressaltam que a medida provisória institui o Programa Nacional de Dragagem II e prevê a pactuação de metas de desempenho entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e as Companhias Docas.

Lembram, ademais, que a Medida Provisória estabelece regras de direito intertemporal com vistas a garantir novos investimentos e conferir segurança jurídica aos contratos de arrendamento e adesão e aos termos de autorização.

Por fim, defendem a urgência da medida, em razão da premência de solução que permita a realização dos novos investimentos planejados para o setor e, por conseguinte, a expansão da economia e da competitividade do País.

EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, seiscentos e quarenta e cinco emendas à Medida Provisória nº 595, de 2012, cujo conteúdo é apresentado no quadro a seguir.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 2012			
Nº	Autor	Texto	Dispositivo da MP
1	ÁLVARO DIAS	Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 27 VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;	Art. 60 altera Art. 27 da Lei nº 10.233/01
2	CIDA BORGHETTI	Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do Artigo 6º; § 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo. § 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.	Art. 6º, §§ 2º e 3º
3	ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescente inciso XV, e § 4º ao art. 13 à MPV 595 em epígrafe: Art. 13 I - II - XV - organizar e regulamentar a Guarda Portuária, a fim de prover a vigilância e a segurança do porto organizado e suas dependências. § 1º..... § 2º..... § 4º a vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.	Art. 13, inclui inciso XV e § 4º
4	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS	O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º § 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter: I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:	Art. 9º, § 1º

		<p>a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;</p> <p>b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;</p> <p>c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e</p> <p>d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador.</p>	
5	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS	<p>Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;</p> <p>Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:</p> <p>I - terminal de uso privado;</p> <p>II - instalação portuária pública de pequeno porte; e</p> <p>III - instalação portuária de turismo.</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:</p> <p>§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.</p> <p>§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizaras vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infra estrutura de proteção e acessos aquaviários incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.</p> <p>§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.</p> <p>"Art. 13</p> <p>VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de</p>	<p>Art. 2º,V</p> <p>Art. 8º,I, II, III, § 2º,</p> <p>§ 3º, § 6º, § 7º</p> <p>Art. 13, VIII</p>

		embarcação na área do porto ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei."	
6	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS	<p>A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: .</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei."</p> <p>"Art. 2º</p> <p>I - porto organizado bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob Jurisdição de autoridade portuária;</p> <p>IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;</p> <p>VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;</p> <p>X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;</p> <p>XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão."</p> <p>XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão."</p> <p>§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de Instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:</p> <p>I - tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;</p> <p>II - estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado; ou</p> <p>III - estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei</p>	Art. 1º, § 1º Art. 2º, I, IV, VI, X, XI, § 1º, I, II, III, § 2º

		Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos." § 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias."	
7	OTAVIO LEITE	Suprima-se o art. 55 da MP.	Art. 55
8	OTAVIO LEITE	Dê-se ao art. 58 da MP a seguinte redação: "Art.58 Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 58
9	ANDRÉ FIGUEIREDO	Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, constante do art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte Inciso XXVIII: "Art. 60 ‘Art. 27 XXVIII - promover avaliação periódica de desempenho do concessionário ou do arrendatário de bem público destinado à atividade portuária.’”	Art. 60 altera Art. 27 da Lei nº 10.233/01
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	Acrescente-se ao art. 27 da lei nº 10.233, de 2001, constante do art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte inciso XXVIII: "Art. 60 ‘Art. 27 XXVIII - promover estudos especiais de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias, por região, no sentido de subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades regionais.’”	Art. 60 altera Art. 27 da Lei nº 10.233/01
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º: § 3º Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização das relações de trabalho nos portos e instalações portuárias.	Art. 36, § 3º
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte inciso XVII, renumerando-se os demais, e, por se tratar de assunto correlato, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais: "Art. 5º XVII - avaliação periódica de desempenho do concessionário ou do arrendatário a ser realizada pela ANTAQ;	Art. 5º, XVII, § 3º

		§ 3º Compete à ANTAQ estabelecer as informações que deverão ser disponibilizadas pelos concessionários e arrendatários e os critérios que deverão nortear a avaliação de desempenho de que trata o inciso XVII do caput, assim como a sua periodicidade.	
13	CESAR COLNAGO	O Art. 13 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso: "Art. 13 XV - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto.	Art. 13, XV
14	CESAR COLNAGO	Dê-se ao §4º art. 8º da MP a seguinte redação: Art. 8º § 4º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e Imediata publicidade aos requerimentos no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial da União.	Art. 8º, § 4º
15	CESAR COLNAGO	O Art. 7º da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º A ANTAQ poderá editar regulamento prevendo a utilização de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, por interessados devidamente habilitados na operação portuária, e por tempo determinado assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato. Parágrafo Único. Tal procedimento se dará em caráter excepcional, e desde que tenha como objetivos superar estrangulamentos nos portos, aumentar e diversificar as cargas movimentadas, e reduzir tarifas portuárias.	Art. 7º, P. Único.
16	CESAR COLNAGO	O Art. 49 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "§ Os contratos de concessão e arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, respeitados seus prazos de vigência, poderão ser adaptados às normas e critérios aqui estabelecidos, desde que haja acordo entre o Poder Concedente e o Concessionário, e com o objetivo de aumentar e diversificar as cargas movimentadas, tendo como premissa a modicidade tarifária",	Art. 49, acrescenta §
17	EDUARDO CUNHA	Dê-se ao art. 11 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 11. I - concordância da autoridade aduaneira; II - concordância do respectivo Poder Público municipal; e III - concordância do órgão licenciador, com emissão do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento." NR)	Art. 11, I, II e III
18	EDUARDO CUNHA	Dê-se ao caput do art. 47 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 47. A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia, precedida	Art. 47

		de licitação, destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado. (NR)	
19	EDUARDO CUNHA	Dê-se ao art. 51 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 51 As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50, até completarem o prazo de 25 anos, sem direito a prorrogação, caso não haja previsão específica no contrato. (NR)	Art. 51
20	EDUARDO CUNHA	Inclua-se onde couber: Art. X Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação: "Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º (NR) Art. .. Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).	Inclui artigo
21	EDUARDO CUNHA	Acresça-se ao art. 49 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte parágrafo terceiro: "Art. 49 § 3º Caso haja no contrato previsão expressa de prorrogação, a mesma será feita mediante o estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos."	Art. 49, § 3º
22	EDUARDO CUNHA	Dê-se ao § 2º do art. 49 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 49 § 2º Os contratos, referidos no caput, poderão ser prorrogados por um único período de 25 anos, a critério do poder concedente," (NR)	Art. 49, § 2º
23	EDUARDO CUNHA	Acresça-se ao § 2º do art. 8º constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte inciso III: "Art. 8º § 2º III - seja submetida ao referendo do Congresso Nacional."	Art. 8º, § 2º, III

24	EDUARDO CUNHA	Dê-se ao § 2º do art. 8º constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação; "Art. 8º § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, admitindo única prorrogação por igual período, desde que: (NR)	Art. 8º, § 2º
25	EDUARDO CUNHA	Acresça-se o seguinte inciso V ao art. 12 constante da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012: "Art. 12 V - propor ao Congresso Nacional as autorizações de instalação portuária."	12, V
26	ACIR GURGACZ	A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º § 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei." "Art. 2º I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária; IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei; VI - instalação portuária pública de pequeno porte • instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior; x - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado; XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, formalizada mediante contrato de adesão." "Art. 51 : § 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:	Art. 1º, § 2º, Art. 2º, I, IV, VI, X, XI Art. 51, §1º, §2º,I,II,III

		<p>I - tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;</p> <p>II - estejam em área particular abrangida pelo Plano de-Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado; ou</p> <p>III - estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias."</p>	
27	ACIR GURGACZ	<p>Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º :.....</p> <p>V -estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem:</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:</p> <p>I - terminal de uso privado;</p> <p>II - instalação portuária pública de pequeno porte; e</p> <p>III - instalação portuária de turismo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:</p> <p>§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circularão rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante</p>	<p>Art. 2º,V</p> <p>Art. 8º,I,II,II, § 2º, 3º, § 6º, §7º</p> <p>Art. 13, VIII</p>

		<p>pagamento de taxas específicas para a administração do porto organizado.</p> <p>§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.</p> <p>"Art. 13.</p> <p>VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei."</p>	
28	ACIR GURGACZ	<p>O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 9º</p> <p>§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:</p> <p>I - informações a respeito da focalização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e</p> <p>II os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:</p> <p>a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;</p> <p>b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;</p> <p>c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e</p> <p>d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador."</p>	Art. 9º, §1º, I,II
29	LUIZ ALBERTO	<p>Altere-se o Art. 26 da Medida Provisória Nº 595 de 07 de dezembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de trabalho e de polícia marítima.</p> <p>Parágrafo Único - A operação portuária referida no caput, não prescinde da requisição de trabalhadores portuários junto ao Órgão de Gestão de Mão Obra do Trabalho Portuário localizado mais próximo das instalações portuárias, ressalvado o disposto no Art. 24, Inciso 11, alíneas "d" e "e" desta Medida Provisória.</p>	Art. 26
30	MILTON MONTI	<p>Incluir um novo parágrafo ao art. 49, da MPV 595, de 06/12/2012</p> <p>Art 49</p> <p>"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas e insta/ações portuárias, celebrados antes do início</p>	Art. 49 inclui §º

		da vigência da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e que estejam em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a partir da data em que ocorrer a efetiva adaptação, sem o prejuízo do atendimento da condição referida no § 2º acima.	
31	ALOYSIO NUNES FERREIRA	Suprima-se o art. 49, renumere-se os demais e dê-se a seguinte redação aos novos arts. 49 e 50, da MP 595, de 7 de dezembro de 2012: "Art. 49. Os contratos de arrendamento, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto nos arts. 5º e 8º § 1º A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória. § 2º Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até que se concretize a sua respectiva adaptação". (NR) "Art. 5º. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49" (NR).	Art. 49 e Art. 50
32	ARNALDO FARIA DE SÁ	Exclua-se do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o termo "administração": "§ 1º O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado" (NR)	Art. 4º
33	ARNALDO FARIA DE SÁ	Inclua-se ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários o seguinte parágrafo: "§ 1º Os instrumentos coletivos de trabalho deverão prever, na composição das equipes de trabalho, um percentual mínimo de mão-de-obra avulsa" (NR)	Art. 39
34	ARNALDO FARIA DE SÁ	Inclua-se ao artigo 33 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo: "§ 1º As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;" (NR)	Art. 33
35	ARNALDO FARIA DE SÁ	Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:	Art. 29, § 2º

		"§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho." (NR)	
36	ARNALDO FARIA DE SÁ	Incluir artigo no Capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "Art. ... Na hipótese do concessionário ou arrendatário não obter a prorrogação ou não vencer nova licitação para as instalações portuárias que explora, fica assegurada a transferência de seus empregados para o novo concessionário ou arrendatário. § único As dispensas coletivas serão nulas, salvo se objeto de coletiva com os respectivos sindicatos representativos das categorias profissionais.	Inclui artigo no Capítulo IX
37	ARNALDO FARIA DE SÁ	Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários com a seguinte redação: § 1º A prestação de serviço como avulso ou mediante contratação a prazo indeterminado dos trabalhadores portuários daquelas atividades elencadas no artigo 36 parágrafo 1º não altera as representações sindicais das respectivas categorias profissionais.	Art. 37, § 1º
38	ARNALDO FARIA DE SÁ	Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "art. O trabalhador portuário avulso que requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao OGMO, deixando de executar o trabalho portuário, fará jus a uma indenização equivalente ao valor de uma remuneração média mensal apurada nos últimos doze meses anteriores ao desligamento, por ano ou fração superior a seis meses trabalhados como trabalhador portuário avulso. § único O pagamento será efetuado de uma única vez pelo OGMO.	Inclui artigo no Capítulo IX
39	ARNALDO FARIA DE SÁ	Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação: § 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados" (NR)	Art. 36, § 2º
40	ARNALDO FARIA	Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que	Art. 37, inclui §

	DE SÁ	dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "§ 4º O trabalhador que comprovadamente exerça há mais de cinco anos, de forma ininterrupta, uma das atividades elencadas no § 1º do artigo 36, junto a uma mesma empresa operadora portuária, quando desligado tem direito de automática inscrição no cadastro do OGMO, para a atividade que exercia, passando a concorrer a escalas do trabalho avulso respectiva na condição de cadastrado.	
41	ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescer ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "Art. ... A remuneração do trabalhador portuário com vínculo de emprego a prazo indeterminado não poderá ser inferior ao valor da média mensal do ganho do trabalhador portuário avulso de igual atividade, apurada pela média de doze meses imediatamente anterior a contratação".	Art. 39
42	ARNALDO FARIA DE SÁ	Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "Art Fica assegurado a todos os empregados dispensados sem justa causa das empresas Docas o direito de automática inscrição no registro do OGMO, que deverá promover a habilitação multifuncional do trabalhador. § 1º O OGMO deverá no prazo de trinta dias da apresentação do trabalhador para sua inscrição no registro, promover e ministrar curso de qualificação para uma das atividades elencadas do § 1º do artigo 36 desta MP. § 2º Concluído o curso e habilitado o trabalhador ele passará a concorrer ao trabalho em condições de igualdade com os demais trabalhadores portuários avulsos.	Inclui artigo no Capítulo IX
43	ARNALDO FARIA DE SÁ	Do § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluem-se: a) do inciso I, os termos "dentro do porto organizado" e "quando efetuados por aparelhamento portuário"; b) do inciso II, o termo "quando realizados com equipamentos de bordo".	Art. 36, § 1º
44	ARNALDO FARIA DE SÁ	O § 1º do artigo 36, da Medida Provisória na 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo: "... inclusive o comando da respectiva equipe."	Art. 36, § 1º
45	ARNALDO FARIA DE SÁ	Dê-se ao § 3º do artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação:	Art. 37, § 3º

		"§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento." (NR)	
46	ARNALDO FARIA DE SÁ	Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação: VI - Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória.	Art. 3º, inclui inciso
47	ARNALDO FARIA DE SÁ	Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV595/2012, dê-se a seguinte redação: I- estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe; - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe; I - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços Off Hore, inclusive o comando da respectiva equipe;	Art. 36, § 1º, II, III, VI
48	ARNALDO FARIA DE SÁ	Adicione-se inciso ao Art. 5º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais. Art. 5º "Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OOMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas nos incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória"	Art. 5º
49	ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação: Art. .. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.	Inclui artigo
50	ARNALDO FARIA DE SÁ	Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:"	Art. 12
51	ARNALDO FARIA DE SÁ	Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012: Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou	Art. 3º

		arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:	
52	ARNALDO FARIA DE SÁ	Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação: § 4º das atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.	Art. 37, inclui §
53	ARNALDO FARIA DE SÁ	Suprima-se o termo “inciso VIII”, do § 1º, do Artigo 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.	Art.8º, § 1º
54	ARNALDO FARIA DE SÁ	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 27 “Parágrafo Único, O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação com o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional”.	Art. 27, inclui §
55	ARNALDO FARIA DE SÁ	Refere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo: “ ... a amarração e desamarração de navios...”	36, § 1º
56	ARNALDO FARIA DE SÁ	Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 39 § 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória. § 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão Instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.	Art. 39, inclui § 1º e § 2º
57	ARNALDO FARIA DE SÁ	Substitua-se o teor do Inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos. (...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação e carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo treinamento multi funcional do trabalhador portuário; (...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; (...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria.	Art. 29, II

58	ARNALDO FARIA DE SÁ	Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: Art. 8º..... "§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria".	Art. 8º, inclui § 6º
59	ARNALDO FARIA DE SÁ	Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação; § 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo ar prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.	Art. 36, § 2º
60	ARNALDO FARIA DE SÁ	Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.	Art. 40
61	ARNALDO FARIA DE SÁ	Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ".	Art. 26
62	ARNALDO FARIA DE SÁ	Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação: "Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 10do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de "off-shore."	Art. 24, inclui §
63	ARNALDO FARIA DE SÁ	Para o Parágrafo Único do Art. 16, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos e autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público".	Art. 16, P. Único
64	ARNALDO FARIA DE SÁ	Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012: "Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia e renda de direito desse trabalho na formado Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT"	Art. 30
65	ARNALDO FARIA DE SÁ	Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595: §3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a aquisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.	Art. 29, § 3º
66	ARNALDO FARIA DE SÁ	Ao disposto no inciso I do art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação: I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador	Art. 28, I

		cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;	
67	ARNALDO FARIA DE SÁ	Suprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012: Ar1.34 "§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência".	Art. 34, § 1º
68	ARNALDO FARIA DE SÁ	Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação: "Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT".	Art. 33
69	ARNALDO FARIA DE SÁ	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: "Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados.	Art. 31, inclui §
70	ARNALDO FARIA DE SÁ	Retire-se o termo "nos portos organizados" do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.	Art. 36
71	ARNALDO FARIA DE SÁ	Adicione-se Parágrafo único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 35 Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.	Art. 35, inclui §
72	CÂNDIDO VACCAREZZA	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 595 de 07 de dezembro de 2012 o seguinte texto, renumerando-se adequadamente: Art. 1º A prorrogação de contratos de arrendamento de área ou instalação portuária, firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 passa a obedecer às disposições constantes dos Artigos 2º a 4º desta Lei. Art. 2º Os contratos a que alude o Artigo 1º, e ainda vigentes na data de publicação desta Lei, poderão ser prorrogados por prazo tal que a duração total do contrato alcance cinquenta anos, contados das datas das suas respectivas assinaturas. § 1º Se contrato ainda vigente na data de publicação desta lei já houver sido prorrogado, mas por prazo inferior ao que seria estabelecido mediante a aplicação da regra prevista no caput deste artigo, proceder-se-á à adaptação do termo contratual, a fim de que a duração total do contrato, contados o período inicial e o de prorrogação, alcance cinquenta anos.	Inclui artigos

		<p>§ 2º O prazo total do contrato, fixado conforme o caput deste artigo, ao seu término, é improrrogável.</p> <p>Art. 3º Está sujeito à prorrogação de que trata esta Lei apenas o contrato que contenha cláusula permissiva de prorrogação.</p> <p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
73	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS	<p>Acrescentem-se, onde couber, ao texto original da Medida Provisória nº 595, de 2012, dispositivos com a seguinte redação:</p> <p>Art. Sem prejuízo das regras específicas contempladas nos regimes jurídicos dos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Incumbe ao ocupante de cargo, emprego ou função pública, ainda que temporário ou comissionado, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou autorização ambiental de competência dos órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, de que tratam o art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 32 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e o art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000:</p> <p>I - atuar conforme a lei e o Direito;</p> <p>II - atender aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo quando autorizado por lei;</p> <p>III - agir com objetividade no atendimento do Interesse público;</p> <p>IV - atuar segundo padrões éticos de probidade decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgar oficialmente os atos administrativos praticados, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas;</p> <p>VI - agir baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com prudência, equilíbrio e moderação, observando o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações restrições, exigências ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>VII - indicar especificamente os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa;</p> <p>VIII - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX - adotar formas e procedimentos simples e objetivos, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X - garantir os direitos à comunicação formal e à apresentação de documentos e de outros meios de prova nos processos de que possam resultar sanções ou nas situações de litígio;</p> <p>XI - interpretar as normas ambientais aplicáveis ao processo administrativo da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	Inclui artigos

		<p>Art. No exercício de suas funções técnicas ou de representação institucional, os agentes públicos referidos no artigo anterior são invioláveis por suas manifestações de caráter opinativo ou mesmo decisório, não configurando as ações ou condutas por eles praticadas, nesta condição, quaisquer dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ressalvada, em qualquer hipótese, a responsabilidade pelo conteúdo substancial de suas declarações perante as entidades profissionais a que, por lei, sejam vinculados.</p> <p>§1º A imunidade profissional prevista neste artigo estende às opiniões e conceitos veiculados pelos servidores públicos que subscrevam as manifestações de caráter não vinculatório a que se refere o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.</p> <p>§ 2º A imunidade profissional prevista neste artigo fica resguardada, inclusive para efeitos do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,</p> <p>Art. Respeitada a autonomia administrativa dos entes federados, para fins de uniformização de procedimentos na esfera do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, criado pelo art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981, os pareceres e manifestações que instruírem os processos de licenciamento ou de autorização ambiental, florestal ou relacionados ao uso de recursos hídricos, deverão ser redigidos em linguagem clara, objetiva e que permita sua exata compreensão, indicando os elementos técnicos de convicção utilizados, bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o pronunciamento quanto ao requerido.</p> <p>Art. A eventual divergência de entendimento quanto ao mérito de pedido de licença ou autorização ambiental, manifestada por pessoas ou entidades representativas da 'sociedade civil ou do Poder Público, inclusive no tocante à interpretação da legislação aplicável e ao juízo de viabilidade técnica ou locacional de um determinado projeto submetido à análise do órgão competente, não caracteriza, por si só, salvo em casos de dolo ou de erro grave e Inescusável, omissão da verdade, sonegação de Informações ou de dados técnico-científicos, nem ainda a violação das normas Incidentes sobre as atividades, obras ou serviços cuja realização dependa de ato autorizativo de natureza ambiental.</p> <p>Art. Para fins do disposto no art. 1º da lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, os pareceres e manifestações exarados no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, relacionados a procedimentos de caráter ambiental, devem ser disponibilizados aos interessados, com a devida antecedência, de forma Impressa ou por meio dos sítios eletrônicos dos referidos entes públicos, quando estiverem seus domínios registrados junto à Rede Mundial de Computadores - Internet.</p> <p>Art. No exercício de funções de consultoria jurídica, as Procuradorias Federais Especializadas</p>	
--	--	--	--

		<p>junto às Unidades Descentralizadas do IBAMA e do Instituto Chico Mendes deverão submeter, aos Superintendentes e aos Coordenadores Regionais respectivos, os pareceres emitidos em razão de consulta de outros entes públicos ou em decorrência de Recomendações expedidas pelos Ministérios Públicos Federal ou dos Estados, sempre que a matéria envolver a interpretação da Constituição, das leis em geral, dos tratados e dos demais atos normativos relacionados com as atividades finalísticas dessas autarquias, especialmente quando não houver orientação normativa específica por parte da Advocacia-Geral da União.</p> <p>Art. Os servidores públicos dos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais devem manter inscrição regular junto às entidades competentes para a fiscalização do exercício das respectivas profissões por eles exercidas, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980,</p> <p>Art. É obrigatória a inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, de todos os Advogados da União, Procuradores Federais e integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União - AGU, de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para fins de exercício da advocacia pública no âmbito do órgão ou Instituição no qual o servidor esteja funcionalmente alocado.</p> <p>Parágrafo único: Os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de eventual falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a AGU, e sob as normas, inclusive disciplinares, da lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que a complementam.</p> <p>Art. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ficam a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros do Ministério do Meio Ambiente e os ocupantes de função pública nos órgãos colegiados a ele subordinados, bem como os integrantes do quadro funcional das autarquias federais nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos ou unidades de conservação, inclusive dos servidores no exercício de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superior e daqueles efetivos, ou ainda dos ex-titulares dos cargos ou funções aqui referidos, especificamente quanto a ações penais, de improbidade administrativa ou de responsabilização civil por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.</p> <p>Art. O art. 13 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.10. A responsabilidade sobre o conteúdo de manifestação conclusiva, de caráter técnico ou jurídico, visando a instrução de pedidos de concessão de licença ambiental ou de autorização de qualquer natureza, por parte do IBAMA, do Instituto Chico Mendes ou da Agência Nacional de Águas - ANA. poderá, a critério exclusivo dos respectivos Presidentes, em casos relevantes "e de grande repercussão nacional, ser atribuída ao Conselho, ao Comitê Gestor ou à Diretoria.</p>	
--	--	---	--

		<p>Colegiada dessas autarquias, conforme o caso, que poderão referendar em a/a de reunião desses Colegiados as análises e conclusões veiculadas nos pareceres correspondentes, independentemente da Identificação dos servidores do quadro funcional responsáveis por sua elaboração” (NR)</p> <p>Art. O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com disposição expressa das normas ambientais, objetivando satisfazer interesse, vantagem ou sentimento pessoal:</p> <p>Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.</p>	
74	PAUDERNEY AVELINO	<p>Acrescente-se o seguinte parágrafo 6º ao art. 8º da Medida Provisória nº 595/2012;</p> <p>"Art.8º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º - Caberá recurso para li ANTAQ, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão que importe na aplicação de sanções ou na cassação de autorização.</p>	Art. 8º, inclui §
75	PAUDERNEY AVELINO	<p>Modifique-se o inciso XIII do art. 5º. da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:</p> <p>"Art.5º</p> <p>.....</p> <p>I</p> <p>XIII - às hipóteses de extinção do contrato e respectivos prazos para recursos.</p> <p>.....</p>	Art. 5º, XIII
76	PAUDERNEY AVELINO	<p>Modifique-se o inciso III do art. 11, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:</p> <p>"Art.11</p> <p>.....</p> <p>I</p> <p>III - Emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento pelo órgão ambiental competente"</p>	Art. 11, III
77	PAUDERNEY AVELINO	<p>Modifique-se o § 2º do art. 9º, da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação:</p> <p>"Art.9º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º - Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,</p>	Art. 9º, § 2º

		eficiência e vinculação ao instrumento convocatório”.	
78	PAUDERNEY AVELINO	Inclua-se ao § 2º do art. 8º, da Medida Provisória nº595/2012, o seguinte inciso 8º: "Art.8º §2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: III - Os requisitos de qualidade definidos em contrato estejam sendo plenamente cumpridos pelo autorlzatárló"	Art. 8º, § 2º, inclui inciso
79	PAUDERNEY AVELINO	Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 13, da Medida Provisória nº 595/2012: "Art.13 I - XV - prestar contas sobre o andamento dos contratos e movimentação financeira do porto organizado no órgão regulador competente, por meio de relatórios semestrais"	Art. 13, inclui inciso
80	PAUDERNEY AVELINO	Modifique-se o inciso II do art. 13, da Medida Provisória nº 595/2012. dando a seguinte nova redação: "Art.13 I - II - Assegurar a disponibilidade e o acesso às vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação"	Art. 13, II
81	PAUDERNEY AVELINO	Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 12, da Medida Provisória nº 595/2012: "Art.12 I - V - O poder concedente divulgará, em seu sítio eletrônico, informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como os contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades"	Art. 12, inclui inciso
82	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao § 2º, do art. 49, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 49. § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de oitenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, com revisão dos valores do contrato, extinguindo a obrigação de pagamento de arrendamento e de	Art. 49, § 2º

		movimentação mínima." (NR)	
83	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao § 1º, do art. 5º, da Medida Provisória nº595/2012, a seguinte redação: "Art. 5º § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até quarenta anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias." (NR)	Art. 5º, § 1º
84	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 5º § 1º § 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, devendo a arrendatária ser indenizada integralmente pelas benfeitorias e pelo fundo de comércio." § 3º Findo o prazo dos contratos, a arrendatária terá a opção de converter-se a terminal de uso privado dentro do porto organizado, com li transferência do domínio útil do imóvel da União a seu favor, sem ônus." (NR)	Art. 5º
85	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer usuário, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas na área do porto organizado, desde que em conformidade com o contrato firmado Com as concessionárias, asseguradas principalmente a remuneração adequada do titular do contrato e sua prioridade de atracação." (NR)	Art. 7º
86	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595, de 2012.	Art. 29, suprime § 2º
87	MÁRCIO FRANÇA	Acrescente-se o inciso VI ao art. 62 da Medida Provisória nº 595, de 2012, com a seguinte redação: "Art. 62. VI - o art. 2º, II, § 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998." (NR)	Art. 62, inclui inciso
88	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 51 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, permanecerão em atividade até que essas áreas sejam licitadas, na forma do art. 4º desta Medida Provisória, no prazo máximo de 180 dias, contados da data da aprovação da presente Medida Provisória, com observância às regras aplicáveis aos demais terminais dentro da área do porto organizado." (NR)	Art. 51

89	MÁRCIO FRANÇA	Adiciona-se novo parágrafo ao art. 54, da Medida Provisória nº 595, de 2012, passando o parágrafo único para parágrafo primeiro com a seguinte redação: "Art. 54 § 1º O inadimplemento previsto no caput somente fica caracterizado quando a tarifa ou obrigação for considerada devida por decisão administrativa irrecurável e por decisão judicial transitada em julgado, na hipótese, respectivamente, de litígio no âmbito administrativo ou judicial acerca do inadimplemento das tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto. § 2º O impedimento previsto no caput somente se aplica à concessionária, arrendatária, autorizatória e operadora portuária em débito com a administração do porto e a ANTAQ, não atingindo as pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente, salvo àquelas empresas constituídas após a decisão administrativa irrecurável ou após a decisão transitada em julgado mencionadas no parágrafo primeiro." (NR)	Art. 54, § 1º, § 2º
90	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 2º..... II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas para qualquer outro uso privado, inclusive para implantação de terminal de uso privativo;" (NR)	Art. 2º, II
91	MÁRCIO FRANÇA	Adicione-se parágrafo único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: "Art. 27 Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as "representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional", (NR)	Art. 27, inclui §
92	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº137 da OIT".	Art. 33
93	MÁRCIO FRANÇA	Adicione-se Parágrafo único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: Art. 31	Art. 31, inclui §

		Parágrafo único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados." (NR)	
94	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 30, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalho na forma do Art. 2, Item 2 da Convenção nº 137 da OIT." (NR)	Art. 30
95	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595, a seguinte redação: "Art. 29 § 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil." (NR)	Art. 29, §3º
96	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Art. 29 II - promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário; III - criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, com ônus para o trabalhador; IV - constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;" (NR)	Art. 29, II
97	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao inciso I do art. 28, da MP 595/2012, a seguinte redação: "Art. 28 I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36, caput, desta Medida Provisória;" (NR)	Art. 28, I
98	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 26, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ". (NR)	Art. 26
99	MÁRCIO FRANÇA	Inclua-se mais um parágrafo no art. 24, da Medida Provisória nº 595, passando o Parágrafo único	Art. 24, inclui §

		a ser o § 1º, com a seguinte redação: "Art. 24 § 1º § 2º Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de off-shore" (NR)	
100	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao Parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 595/2012 é seguinte redação: "Art. 16 Parágrafo único a regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e li composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritária de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público". (NR)	Art. 16, P.Único
101	MÁRCIO FRANÇA	Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: "Art. 8º "§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria."(NR)	Art. 8º, inclui §
102	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº595/2012, fazendo a adaptação da redação.	Art. 8º, § 1º
103	MÁRCIO FRANÇA	Acresça-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de. 2012, o seguinte inciso: "Art. 12 v - definir as diretrizes e organização das Guardas Portuárias, fixando a orientação para a edição dos seus regulamentos a serem baixados pela Administração do Porto, em cada porto organizado." (NR)	Art. 12, inclui inciso
104	MÁRCIO FRANÇA	Acresça-se novo parágrafo ao artigo 51-A da Lei nº 10.233/01, com redação dada pelo art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, com o seguinte teor: "Art. 51-A § 3º Compete à ANTAQ regulamentar a Guarda Portuária obedecendo as diretrizes do Poder Concedente." (NR)	Art. 60, inclui §
105	MÁRCIO FRANÇA	Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação: "Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário."	Inclui artigo
106	MÁRCIO FRANÇA	Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Art. 36	Art. 36, § 1º, II, III e VI

		<p>§1º</p> <p>II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;</p> <p>III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe;</p> <p>VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;</p> <p>....." (NR)</p>	
107	MÁRCIO FRANÇA	<p>O § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 36</p> <p>§ 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra." (NR)</p>	Art. 36, § 2º
108	MÁRCIO FRANÇA	<p>Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 39</p> <p>§ 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória.</p> <p>§ 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada as convenções ou acordos coletivos locais." (NR)</p>	Art. 39, inclui §§
109	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se aos incisos I e II, do § 1º, do artigo 36, do Medida Provisória na 595/2012,a seguinte redação:</p> <p>"Art. 36</p> <p>§1º</p> <p>I – capatazia, atividade de movimentação de mercadorias nas instalações, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira,</p>	Art. 36, § 1º, I, II

		manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações; II - estiva – atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga;" (NR)	
110	MÁRCIO FRANÇA	Ao-artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação: "Art. 37 . § 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo." (NR)	Art. 37, inclui §
111	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.	Art. 40 suprime
112	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao caput do art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:" (NR)	Art. 12
113	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao caput do artigo 3º, da MPV 595/2012, a seguinte redação: "Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes.	Art. 3º
114	MÁRCIO FRANÇA	Adicione-se ao artigo 3º, da MPV 595/2012, o inciso VI, com a seguinte redação: "Art. 3º VI- Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 1º do Art. 36 desta Medida Provisória." (NR)	Art. 3º, inclui inciso
115	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o termo "nos portos organizados" do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.	Art. 36
116	MÁRCIO FRANÇA	Adicione-se Parágrafo único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: "Art. 35. Parágrafo único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento." (NR)	Art. 35, inclui §
117	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 34. § 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência: (NR)	Art. 34, § 1º
118	RUBENS BUENO	O artigo 40 da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação:	Art. 40

		"Art. 40. O operador portuário não poderá contratar ali locar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário. (NR)	
119	RUBENS BUENO	O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º. Parágrafo Único - O contrato de concessão poderá abranger apenas, e em parte, a exploração do porto organizado." (NR)	Art. 4º, P. Único
120	RUBENS BUENO	O artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 2012, passa a ter a seguinte redação: "Art. 13. XV- Organizar e regulamentar a guarda portuária (GUAPOR), com a finalidade de prover a vigilância e segurança do porto, de forma ostensiva. § 1º O uniforme da GUAPOR, deverá ser padronizado em todo o território nacional, para facilitar a sua identificação na área portuária. § 2º A formação técnica profissional da GUAPOR deverá ser realizada, mediante convênio, com o auxílio das escolas da Marinha do Brasil, do Departamento da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil," (NR)	Art. 13, XV
121	RUBENS BUENO	Acrescente-se, onde couber, o referido artigo à Medida Provisória nº 595, de 2012: "Art. O operador portuário deverá contratar o trabalhador portuário habilitado e cadastrado pelo órgão de gestão de mão de obra, previsto no art. 37." (NR)	Inclui artigo
122	LUIZ NISHIMORI	Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º da MP a seguinte redação: "Art. 6º. § 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário. § 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário."	Art. 6º, §2º e §3
123	LUIZ NISHIMORI	Dê-se ao inciso II do § 2º art. 8º da MP a seguinte redação: "Art. 8º. § 2º II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento e em consonância com o plano de desenvolvimento do setor portuário."	Art. 8º, § 2º, II
124	LUIZ NISHIMORI	O Art. 51 da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 51. As instalações portuárias a que se refere ao art.8º, localizadas dentro da área do porto organizado, deverão ser licitadas no prazo máximo de doze meses, contados a partir da data de	Art. 51

		publicação desta Medida Provisória"	
125	ARMANDO MONTEIRO	Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da MPV 595/2012: "Art. 10 <u>Em caso de emergência ou de calamidade pública</u> , a ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.	Art. 10
126	ARMANDO MONTEIRO	Dê-se a seguinte redação ao artigo 7º da MPV59512012: "Art. 7º <u>Em caso de emergência ou de calamidade pública</u> , a ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato,	Art. 7º
127	ARMANDO MONTEIRO	Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 59512012 o seguinte parágrafo (§ 3º): Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término. (...) § 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a 1993, e que não foram adaptados às condições da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º do deste artigo.	Art. 49, inclui §
128	BETO MANSUR	Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação: "Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários."	Art. 8º, inclui §
129	MÁRCIO FRANÇA	Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "Art. Fica assegurado a todos os empregados dispensados sem justa causa das empresas Docas o direito de automática inscrição no registro do OGMO, que deverá promover a habilitação multifuncional do trabalhador. § 1º O OGMO deverá no prazo de trinta dias da apresentação do trabalhador para sua inscrição no registro, promover e ministrar curso de qualificação para uma das atividades elencadas do § 1º	Inclui artigo no Capítulo IX

		do artigo 36 desta MP. § 2º Concluído o curso e habilitado o trabalhador ele passará a concorrer ao trabalho em condições de igualdade com os demais trabalhadores portuários avulsos.	
130	MÁRCIO FRANÇA	Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "Art. ... O trabalhador portuário avulso que requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao OGMO, deixando de executar o trabalho portuário, fará jus a uma indenização equivalente ao valor de uma remuneração média mensal, apurada nos últimos doze meses anteriores ao desligamento, por ano ou fração superior a seis meses trabalhados como trabalhador portuário avulso. § único O pagamento será efetuado de uma única vez pelo OGMO.	Inclui artigo no Capítulo IX
131	MÁRCIO FRANÇA	Incluir artigo no capítulo IX das disposições finais e transitórias da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "Art... Na hipótese do concessionário ou arrendatário não obter a prorrogação ou não vencer nova licitação para as instalação portuária que explora, fica assegurada a transferência de seus empregados para o novo concessionário ou arrendatário. § único As dispensas coletivas serão nulas, salvo se objeto de negociação coletiva com os respectivos sindicatos representativos das categorias profissionais.	Inclui artigo no Capítulo IX
132	MÁRCIO FRANÇA	O Artigo 51 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º localizadas dentro da área do porto organizado, terão facultada a continuidade das suas atividades, até que a ANTAC promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro do porto organizado.	Art. 51
133	MÁRCIO FRANÇA	O Artigo 58 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 58. Aplica-se, no que couber, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 58
134	MÁRCIO FRANÇA	O Inciso I, Artigo 62, da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 62, I

		Art. 62. Ficam revogados: I - a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com exceção dos dispositivos referentes aos terminais de uso privativo exclusivo e misto;	
135	MÁRCIO FRANÇA	O Parágrafo 2º, do Artigo 49 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término. § 1º § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato máximo de cinquenta anos, outra por sucessivos períodos subsequentes desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para expansão e modernização das instalações portuárias.	Art. 49, §2º
136	MÁRCIO FRANÇA	Acrescente-se ao Inciso I, do Artigo 41 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.360/1993", dando a seguinte redação: Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em: I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.360/1993.	Art. 41, I
137	MÁRCIO FRANÇA	Acrescer ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: "Art. ... A remuneração do trabalhador portuário com vínculo de emprego a prazo indeterminado não poderá ser inferior ao valor da média mensal do ganho do trabalhador portuário avulso de igual atividade, apurada pela média de doze meses imediatamente anterior a contratação,	Art. 39
138	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao Artigo 40 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação: Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no Artigo 36 e seus Parágrafos.	Art. 40
139	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao Artigo 24 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012 a seguinte redação: Art. 24. É dispensável a intervenção de trabalhadores portuários em operações:	Art. 24
140	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao Parágrafo 2º, do Artigo 36 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de	Art. 36, §2º

		2012 a seguinte redação: Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. § 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT.	
141	MÁRCIO FRANÇA	Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: § 4º O trabalhador que comprovadamente exerça há mais de cinco anos, de forma ininterrupta, uma das atividades elencadas no § 1º do artigo 36, junto a uma mesma empresa operadora portuária, quando desligado tem direito de automática inscrição no cadastro do OGM/O, para a atividade que exercia, passando a concorrer a escalas do trabalho avulso respectiva, na condição de cadastrado.	Art. 37, §4º
142	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: Art. 9º - Compete à ANTAQ promover licitação pública, sob regência no que couber, da Lei 12.462/2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial, asseguradas a economia de escala, a isonomia e a competitividade.	Art. 9º
143	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o Parágrafo 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012. § 1º O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse.	Art. 9, suprime §1º
144	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 9º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012. § 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência.	Art. 9, suprime §2º
145	MÁRCIO FRANÇA	O Artigo 3º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, deve seguir as	Art. 3º

		seguintes diretrizes: I -; II -; III -; IV -; V -	
146	MÁRCIO FRANÇA	Acrescente-se ao Artigo 7º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, as expressões "quando houver previsão contratual" e "e a sua prioridade de atracação", dando a seguinte redação: Art 7º - A ANTAQ poderá disciplinar, quando houver previsão contratual, a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato e a sua prioridade de atracação.	Art. 7º
147	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao Artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: Art. 8º - Serão exploradas mediante autorização, precedida de licitação pública, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, vedado o direcionamento excludente para o proprietário da área ou titular do domínio útil, compreendendo as seguintes modalidades:	Art. 8º
148	MÁRCIO FRANÇA	Acrescente-se Parágrafo 3º ao Artigo 49 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, com a seguinte redação: Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término: "§ 1º "§ 2º "§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei nº 8,630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º do deste artigo."	Art. 49, inclui §
149	MÁRCIO FRANÇA	Acrescente-se ao Inciso II do Artigo 20 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "vedada a exclusão de áreas", dando a seguinte redação: Artigo 2º I - II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado vedada a	Art. 20, II

		exclusão de áreas;	
150	MÁRCIO FRANÇA	Acrescente-se Inciso V, ao Artigo 3º da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, com a seguinte redação, renumerando os demais Art. 3º - I - II - III - IV - V - valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias nele existentes, favorecendo o planejamento e eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre;	Art. 3º, inclui inciso
151	MÁRCIO FRANÇA	Inclua-se ao artigo 39 da Medida Provisória. Nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários o seguinte parágrafo: "§ 1º Os instrumentos coletivos de trabalho deverão prever, na composição das equipes de trabalho, um percentual mínimo de mão-de-obra avulsa" (NR)	Art. 39, inclui §
152	MÁRCIO FRANÇA	Inclua-se ao artigo 33 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte parágrafo: "§ 1º As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;" (NR)	Art. 33, inclui §
153	MÁRCIO FRANÇA	Exclua-se do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários o termo "administração": "§ 1º O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado" (NR)	Art. 4º, § 1º
154	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação: "§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados" (NR)	Art. 36, § 2º
155	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe	Art. 29, § 2º

		sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação: "§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho." (NR)	
156	MÁRCIO FRANÇA	Incluir parágrafo no artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, com a seguinte redação: § A prestação de serviço como avulso ou mediante contratação a prazo indeterminado dos trabalhadores portuários daquelas atividades elencadas no artigo 36 parágrafo 1º não altera as representações sindicais das respectivas categorias profissionais.	Art. 37 inclui §
157	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao § 3º do artigo 37 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, a seguinte redação: "§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento." (NR)	Art. 37, § 3º
158	PAULO BAUER	Dê-se ao art. 55 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 55. As Companhias Docas observarão procedimento simplificado para a contratação de serviços e aquisição de bens, respeitados os seguintes princípios: I - contratação precedida de seleção prévia, convocada mediante publicação no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico da Companhia e em jornal de grande circulação; II - julgamento pelo critério de menor preço; III - observância às regras da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente. Parágrafo único. Se a natureza dos bens ou serviços exigir a adoção de critério de julgamento diferente do de menor preço, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."	Art. 55
159	HENRIQUE OLIVEIRA	O art. 57 da MP nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 57..... Parágrafo único - A Guarda Portuária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinada na forma de Lei, ao patrulhamento e policiamento ostensivo dos portos organizados fica transferida para o âmbito direto da Secretaria dos Portos da Presidência da República.	Art. 57, inclui §
160	FLEXA RIBEIRO	O artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a	Art. 9º

		<p>seguinte redação:</p> <p>"Art. 9º</p> <p>§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter:</p> <p>I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas; e</p> <p>II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:</p> <p>a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;</p> <p>b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;</p> <p>c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares aquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e</p> <p>d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador, "</p>	
161	FLEXA RIBEIRO	<p>Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:</p> <p>I - terminal de uso privado;</p> <p>II - instalação portuária pública de pequeno porte; e</p> <p>III - instalação portuária de turismo,</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio</p>	Art. 2º, Art. 8º, Art. 13.

		<p>pagamento de justa indenização a autorizada.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de Infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.</p> <p>§ 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas 'fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.</p> <p>"Art. 13</p> <p>VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.</p> <p>....."</p>	
162	FLEXA RIBEIRO	<p>O art. 13 da Medida Provisória 11º 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 13.</p> <p>§ 4º As funções de autoridade e administração portuária poderão ser delegadas a Sociedade de Propósito Específico - SPE, de capital aberto, com participação acionária permanentemente aberta, proporcional e obrigatória de todos os arrendatários do respectivo porto organizado, enquanto vigerem seus contratos, e facultativa dos operadores portuários; com a qual será celebrado o instrumento objeto do art. 56.</p> <p>Inclua no Capítulo IX, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. As concessões, de que trata o art. 4º, e as autorizações, de que trata o art. 8º, poderão ser outorgadas a consórcio de pessoas jurídicas, com obrigação de constituírem Sociedade de Propósito Específico - GPE, de capital aberto, até o início de sua efetiva implantação, à qual, quando for o caso, poderão ser também delegadas as funções de autoridade e administração portuária.</p>	Art. 13, inclui §
163	FLEXA RIBEIRO	<p>A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei."</p> <p>"Art. 2º</p>	<p>Art. 1º, § 1º</p> <p>Art. 2º, I, IV, VI, X e XI</p> <p>Art. 51, § 1º I e II, §2º</p>

		<p>I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;</p> <p>.....</p> <p>IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;</p> <p>.....</p> <p>VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;</p> <p>.....</p> <p>X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;</p> <p>.....</p> <p>XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão."</p> <p>"Art. 51</p> <p>§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:</p> <p>I - tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei;</p> <p>II - estejam em área particular abrangida pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de porto organizado.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias."</p>	
164	LUIZ SÉRGIO	<p>Acrescente-se ao artigo 23 da Medida Provisória nº 595/2012 o seguinte parágrafo:</p> <p>Art. 23 ...</p> <p>"§ 3º A cobrança pela movimentação no terminal (TMT - Taxa de Movimentação no Terminal ou THC - Terminal Handling Charge) será efetuada pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, sua cobrança por empresas de navegação ou agências marítimas."</p>	Art. 23, inclui §
165	LUIZ SÉRGIO	Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 595/2012, dispositivo com a seguinte	Inclui artigo

		redação: Art. X ° Em relação aos contratos atuais de arrendamento, vigentes na data de edição desta Medida Provisória, os pagamentos de outorga serão imediatamente suspensos e os valores já realizados convertidos em crédito para o arrendatário.	
166	LUIZ SÉRGIO	Dê-se aos §2º e §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: "Art. 8º ... § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: I - a atividade portuária seja mantida; e li - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias. § 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União."	Art. 8º, § 2º, I, e § 3º
167	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: "Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão facultada a continuidade das suas atividades até que a ANTAQ promova, no' prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado."	Art. 51
168	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao Inciso II do Artigo 2º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: Art. 2º - Para fins desta medida provisória, consideram-se: (...) "II - área do porto organizado - área delimitado por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado vedada a exclusão de áreas; (...)"	Art. 2º, II
169	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao caput do artigo 9º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: "Art. 9º. Compete à ANTAQ promover licitação pública, sob regência, no que couber, da Lei nº 12.462, de 2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados da mesma região concorrencial, asseguradas a economia de escala, a isonomia e a competitivldade.	Art. 9º
170	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao caput do artigo 3º e ao inciso V do mesmo dispositivo da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: "Art. 3º - A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o <u>desenvolvimento nacional sustentável</u> , deve seguir as seguintes	Art. 3º, <i>caput</i> e V

		<p>diretrizes: (...) V - <u>valorização dos portos organizados como polos logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias neles existentes. favorecendo o planejamento e eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre (...)</u>"</p>	
171	LUIZ SÉRGIO	<p>Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 595/2012 o inciso: "Art. 5º - São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas: (..) "XVIX - à solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo a conciliação e ti arbitragem".</p>	Art. 5º, inclui inciso
172	LUIZ SÉRGIO	<p>Dê-se aos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: Art. 5º ... § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo, de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias. Art. 49 ... § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de cinquenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.</p>	Art. 5º, § 1º Art. 49, § 2º
173	LUIZ SÉRGIO	<p>Dê-se aos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação. Art. 5º ... § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias. Art. 49 ... § 2º. A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá por períodos iguais sucessivos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.</p>	Art. 5º, § 1º Art. 49, § 2º
174	LUIZ SÉRGIO	<p>Acrescente-se ao Artigo 5º da Medida Provisória 595/2012 o seguinte parágrafo: "§ 3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ disciplinará a cobrança do preço pela movimentação no terminal (TMT - Taxa de Movimentação no Terminal ou THC - Terminal Handling Charge) pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, a cobrança da THC por empresas de navegação ou agências marítimas."</p>	Art. 5º, inclui §

175	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao caput do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação. "Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de licitação pública, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, vedado o direcionamento excludente para o proprietário da área ou titular do domínio útil, compreendendo as seguintes modalidades:"	Art. 8º
176	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao § 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação. Art. 8º ... "§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que: ... II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias".	Art. 8º, § 2º, II
177	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao artigo 58 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: "Art. 58. Aplica-se, no que couber, às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, nº Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."	Art. 58
178	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao inciso V do artigo 5º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação. Art. 5º "V - aos investimentos de responsabilidade do contratado, inclusive a obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, assegurada a ampliação da área arrendada, em área contígua, quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação para novo arrendamento."	Art. 5º, V
179	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao art. 53 da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação. "Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição, atribuições e funcionamento dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão-de-obra."	Art. 53
180	LUIZ SÉRGIO	Suprima-se o artigo 7º, da Medida Provisória nº 595/2012.	Art. 7º suprime
181	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao artigo 4º, da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: "Art. 4º A concessão e arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória."	Art. 4º
182	LUIZ SÉRGIO	Dê-se ao § 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012 a seguinte redação: "Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no	Art. 6º, § 1º

		<p>edital.</p> <p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão."</p>	
183	WALDEMIR MOKA	<p>Os artigos 49 e 51 da Medida Provisória nº 595, de 07 de dezembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993, e não adaptados nos termos de seu art. 48, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie.</p> <p>§ 1º A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.</p> <p>§ 2º Os contratos renovados na forma do parágrafo anterior permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.</p> <p>§ 3º Os contratos mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.</p> <p>Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49 e 50.</p>	<p>Art. 49, §§ 1º, 2º e 3º</p> <p>Art. 51</p>
184	ESPERIDIÃO AMIN	<p>SUPRIME O ART. 49, DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51, RENUMERANDO-SE OS DE MAIS, TODOS DA MP 595</p> <p>"Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses contados data de seu término.</p> <p>§ 1º Nos meses em que o prazo remanescente de contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação dessa Medida Provisória.</p> <p>§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput desde que prevista expressamente, será condicionado à revisão de valores de contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.</p> <p>Art. 49 50. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8º.</p> <p>§ 1º A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 49 suprime</p> <p>Art. 50</p> <p>Art. 51</p>

		<p>§ 2º Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados poderão ser renovados por mais um período, não superior ao estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie, e em prazo compatível com o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica – EVTE apresentado pelo arrendatário à ANTAQ na forma da lei.</p> <p>§ 3º A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.</p> <p>§ 4º Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.</p> <p>§ 5º Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo.</p> <p>Art. 50 54 -. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.</p>	
185	LÍDICE DA MATA	<p>Acrescente-se ao art. 33 da Medida Provisória N° 595, de 6 de dezembro de 2012, o § 4º com a seguinte redação:</p> <p>"§ 4º As ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores portuários avulsos, até o limite de dois anos quanto houve o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra;" (NR)</p>	Art. 33, inclui §
186	LÍDICE DA MATA	<p>Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória n° 595 de 6 de dezembro de 2012 a seguinte redação:</p> <p>§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.</p>	Art. 36, § 2º
187	LÍDICE DA MATA	<p>Acrescente-se ao art. 11 o inciso IV com a seguinte redação:</p> <p>Art. 11</p> <p>IV - consulta à Autoridade Portuária.</p>	Art. 11, inclui inciso
188	LÍDICE DA MATA	<p>Acrescente-se ao art. 2º o inciso XIII com a seguinte redação:</p> <p>Art.2º</p> <p>XIII - Autoridade Portuária - Entidade Pública responsável pelas atividades e serviços realizados dentro do Porto Organizado, bem como, pelas instalações portuárias localizadas dentro da Área de Porto Organizado;</p>	Art. 2º, inclui inciso
189	LÍDICE DA MATA	<p>O § 5º do art. 47 da Medida Provisória N° 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte texto:</p>	Art. 47, § 5º

		Art. 47 § 5.º A Autoridade Portuária deverá contratar empresas para gerenciar e auditar os serviços de obras contratados conforme o caput.	
190	MENDONÇA FILHO	Modifique-se o art. 36 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação: "Art. 36, O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado ou por trabalhadores portuários avulsos. § 1º § 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita prioritariamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados."	Art. 36, § 2º
191	MENDONÇA FILHO	Modifique-se o art. 49 e parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação: "Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados até o limite máximo de cinquenta anos, nesse prazo incluído o prazo originário e o da prorrogação, desde que o arrendatário esteja em dia com as obrigações contratuais na data da prorrogação e se proceda à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima. Parágrafo Único - Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória."	Art. 49, § 1º e 2º
192	MENDONÇA FILHO	Modifique-se o parágrafo único do art. 24 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação: "Art.24 Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para a execução das operações referidas no caput, deverá solicitar no operador portuário ou requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra."	Art. 24, P. único
193	MENDONÇA FILHO	Modifique-se o caput do art. 23 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação: "Art. 23. Com exceção do disposto no Capítulo VI desta Medida Provisória, as atividades do operador portuário, estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ."	Art. 23
194	MENDONÇA FILHO	Modifique-se o Art. 40 da Medida Provisória nº 595/2012, dando a seguinte nova redação: "Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas ao regime de autorização, concessão ou arrendamento o contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias	Art. 40

		econômicas preponderantes."	
195	MARCOS MONTES	Acrescente-se ao art. 8º da MPV nº 595, de 2012, parágrafo (§6º) com a seguinte redação: Art. 8º- § 6º Os terminais privados que estiverem integrados à cadeia produtiva e forem necessários para as atividades do autorizatário, não estarão condicionados à chamada e processo seletivo público, mantidos os requisitos do art. 11.	Art. 8º, inclui §º
196	MARCOS MONTES	Dê-se ao art.10 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 10. Em caso de perigo público, inclusive risco à distribuição de cargas essenciais ao consumo, a ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.	Art. 10
197	MARCOS MONTES	SUPRIME O ART. 49, e DAR NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 50 E 51, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, TODOS DA MP 595 Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor da data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses da data de seu término. § 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQU deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória. § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. Art. 49 50. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei 8.630, de 1993 e não adaptados nos termos de seu art. 48, os termos de autorização, e os contratos de adesão, em vigor em 7 de dezembro de 2012, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no §§ 2º e 3º deste artigo e nos arts. 5º e 8º. § 1º A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória. § 2º Para efeito do disposto no caput e §1º deste artigo, os contratos de arrendamento ali mencionados deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato nem superior ao prazo estabelecido nesta Medida Provisória para os casos da espécie. § 3º A renovação dos contratos referidos no caput será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. § 4º Os contratos de arrendamento renovados na forma deste artigo permanecerão vigentes pelos novos prazos estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze	Art. 49 suprime Art. 50 Art. 51

		meses, contados da data de seu término. § 5º Os contratos de arrendamento mencionados no caput ficam automaticamente prorrogados até a assinatura da respectiva renovação, procedida nos termos deste artigo. Art. 50 e 54. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 49.	
198	ALVARO DIAS	Dê-se ao § 2º do Art. 49 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 49. § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo necessário para se atingir o máximo de cinquenta anos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.	Art. 49, § 2º
199	ALVARO DIAS	Dê-se ao inciso I do Art. 41 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 41. I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.630, de 1993.	Art. 41, I
200	ALVARO DIAS	Dê-se ao caput do Art. 40 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no art. 36 e seus parágrafos.	Art. 40
201	ALVARO DIAS	Dê-se ao § 2º do Art. 36 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 36. § 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício POI' prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.	Art. 36, §2º
202	ALVARO DIAS	Dê-se ao § 2º, inciso II, do Art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 8º. § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que: I - II - o autoritário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.	Art. 8º, § 2º, II
203	ALVARO DIAS	Dê-se ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:	Art. 3º

		Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, devem seguir as seguintes diretrizes:	
204	ALVARO DIAS	Dê-se ao § 1º do Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 5. § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável uma única vez, até atingir o prazo máximo de cinquenta anos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.	Art. 5º, § 1º
205	ALVARO DIAS	Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 16. Será instituído, em cada ponto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária. § 1º Competem ao Conselho de Autoridade Portuária: I - baixar o regulamento de exploração; II - homologar o horário de funcionamento do porto; III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto; IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias; V - fomentar a ação industrial e comercial do porto; VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência; VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas; VIII - homologar os valores das tarifas portuárias; IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos. Da infraestrutura portuária; X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto; XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades; XII - assegurar o cumprimento das linhas de proteção ao meio ambiente; XIII - estimular a competitividade; XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária XV - Baixa seu regimento Interno	Art. 16

		<p>XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto,</p> <p>§ 2º Competem, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer Normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema Roll-on-roll-off;</p> <p>§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado,</p> <p>Art. 16 A. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares respectivos suplentes:</p> <p>I - bloco do poder público, sendo;</p> <p>a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;</p> <p>b) um representante do Estado onde se localiza o porto;</p> <p>c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;</p> <p>II - bloco dos operadores portuários, sendo:</p> <p>a) um representante da Administração do Porto;</p> <p>b) um representante dos armadores;</p> <p>c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos Limites da área do porto;</p> <p>d) um representante dos demais operadores portuários;</p> <p>III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:</p> <p>a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;</p> <p>b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;</p> <p>IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:</p> <p>a) dois representantes dos exportadores importadores de mercadorias;</p> <p>b) dois representantes do proprietário se consignatários de mercadorias;</p> <p>c) um representante dos terminais retro portuários,</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:</p> <p>I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;</p> <p>II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;</p> <p>III - pela Associação de Comércio Exterior (AEB), no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;</p> <p>IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato</p>	
--	--	---	--

		de dois anos podendo ser reconduzidos por iguais ou iguais períodos § 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados. § 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras: I - cada bloco terá direito a um voto; II - o presidente do conselho terá voto de qualidade. § 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente	
206	ALVARO DIAS	Inclua-se no inciso XVII no Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012: Art. 5º. São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas: (...) XVII - à solução de controvérsias relacionado o contrato e sua execução incluído a conciliação a arbitragem.	Art. 5º, inclui inciso
207	ALVARO DIAS	Dê-se ao caput do art. 58 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 58. Aplica-se, no que couber às licitações de concessão de porto organizado, de arrendamento e de autorização de instalação portuária o disposto na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 58
208	SENADOR JOSÉ AGRIPINO	“Suprimam-se do texto da Medida Provisória (MPV) nº595 de 2012, remunerando-se os dispositivos subsequentes, o Capítulo VI – trabalho portuário”, com todos os artigos que o integram (art. 28 a 40); o inciso V do art. 22; o parágrafo único do art. 24; e o inciso II, do art. 41; bem como as expressões "e ao órgão de gestão de mão de obra" e "e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão de obra", constantes, respectivamente, do inciso XII do art. 13, e do caput do art. 53.	Art. 13, XII Art. 22, V, suprime Art. 24, P.Único, suprime Art. 41, II, suprime Art. 53, caput, suprime Art. 28 ao 40 suprime
209	SENADOR JOSÉ AGRIPINO	Dê-se ao § 4º do art. 47 e ao art. 58 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: “Art. 47..... § 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais.” “Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto na Lei nº 8,987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”	Art. 47, § 4º Art. 58
210	SENADOR JOSÉ AGRIPINO	Dê-se ao art. 50 da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:	Art. 50

		“Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor poderão ser aditados Com a finalidade de adaptação ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8”, mediante prévia e expressa concordância dos beneficiários.”	
211	SENADOR AGRIPINO JOSÉ	Dê-se ao § 3º do Art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: “Art. 8. § 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autoritário, a área e os bens pública a ela vinculada reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento¹, e atendido o art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”	Art. 8, §3º
212	ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo: "§ 3º Os contratos de arrendamento de área», terminai» ou instalações portuárias, celebrados anteriormente á Lein9 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na dato do publicaç60 do presente Instrumento, dever60ser adaptados este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 2 anos, a cantado dato em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 211 do presenteal1lgo."	Art. 49, inclui §
213	DEPUTADA IRINY LOPES	Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: Art. 8..... "§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou autosserviço, assim considerado como a movimentação de carga própria”.	Art. 8, inclui §
214	DEPUTADA IRINY LOPES	Inclua mais um parágrafo no art. 24 da Medida Provisória nº 595, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: "Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de "off-Shore”"	Art. 24, inclui §
215	DEPUTADA IRINY LOPES	Ao disposto no artigo 26, da-Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: “Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e emprego da ANTAQ.”	Art. 26
216	DEPUTADA IRINY	Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação:	Art. 28, I

	LOPES	Art. 28:..... I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do Trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;	
217	DEPUTADA IRINY LOPES	Para o Parágrafo Único do Art. 16, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Parágrafo único O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritária de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público".	Art. 16, P. Único
218	DEPUTADA IRINY LOPES	Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos. (...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário; (...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; (...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;	Art. 29, II
219	DEPUTADA IRINY LOPES	Dê-se ao art. 27 da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 27. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica as demais normas aplicáveis referentes ao transporte marítimo e aos portos, que com ela não conflite, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País".	Art. 27
220	DEPUTADA IRINY LOPES	Dê-se ao art. 12 da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:".	Art. 12
221	DEPUTADA IRINY LOPES	Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória nº 595, (...) seguinte redação: Art. 1º O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6,019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.	Inclui artigo
222	DEPUTADA IRINY LOPES	Dê-se ao art. 12 da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 10. A ANTAQ disciplinará as condições de acesso e uso, por qualquer Interessado, às instalações' portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização e a modicidade do preço público cobrado do interessado.	Art. 10

		<p>§ 1º - por remuneração adequada, entende-se como o preço público a ser cobrado do interessado devendo remunerar o montante representado pela soma de custos, tributos e remuneração do capital relativo ao serviço realizado, não podendo ultrapassar o limite estabelecido pela ANTAQ;</p> <p>§ 2º - os requisitos mínimos de qualidade do serviço, dentre eles a modicidade, entendida como a cobrança de um preço público que observe o equilíbrio entre custos da prestação do serviço e benefícios oferecidos ao interessado;</p> <p>§ 3º obrigação de os detentores de autorização de instalação portuária informar à ANTAQ a relação e o valor dos serviços acessórios prestados aos interessados:</p> <p>§ 4º o interessado tem direito de contratar os serviços acessórios com terceiros, que não o detentor da autorização de instalação portuária.”</p>	
223	SENADOR GIM	<p>Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 3º:</p> <p>§ 3º - Compete à Inspeção do Trabalho a fiscalização das relações de trabalho nos portos e instalações portuárias.</p>	Art. 36, inclui §
224	LEONARDO QUINTÃO	<p>Modifica o art. 2º, II, da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art. 2º...</p> <p>...</p> <p>II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, vedada a exclusão de áreas em relação aos limites de todos os porto organizado existentes em 6 de dezembro de 2012 e em relação a áreas supervenientemente acrescidas a cada porto organizado, devendo qualquer modificação da área do porto organizado ser precedida de audiência pública com oportunidade para manifestação dos interessados.</p>	Art. 2º, II
225	LEONARDO QUINTÃO	<p>Altera o inciso IX do art. 2º da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art. 2º...</p> <p>...</p> <p>IX - delegação – transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios Ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da <u>Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996</u>, configurando-se como poder concedente, para os fins desta Medida Provisória, o ente político que recebe a delegação;</p>	Art. 2º, IX
226	LEONARDO QUINTÃO	<p>Altera o art. 60 da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art. 60. ...</p> <p>...</p>	Art. 60 altera Art. 27 da Lei nº 10.233/01

		Art. 27. ... VII-promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda, cabendo exclusivamente ao poder concedente o exercício de quaisquer prerrogativas relativas à aprovação de preços, inclusive revisões e reajustes, previstas no contrato de concessão ou arrendamento.	
227	LEONARDO QUINTÃO	Altera parcialmente o art. 24 da Medida Provisória nº 595/2012. Texto atual: Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações: [...]. Texto proposto: Art. 24. É dispensável a intervenção de trabalhadores portuários em operações: [...].	Art. 24
228	LEONARDO QUINTÃO	OBJETO: Artigo 36, § 2º TEXTO ATUAL: A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados. TEXTO PROPOSTO: A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção 137 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.	Art. 36, § 2º
229	LEONARDO QUINTÃO	OBJETO: Artigo 40 TEXTO ATUAL: É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo Indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. TEXTO PROPOSTO: É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no art. 36 e seus parágrafos.	Art. 40
230	LEONARDO QUINTÃO	OBJETO: Artigo 41, I TEXTO ATUAL: Realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com Inobservância dos regulamentos do porto; TEXTO PROPOSTO: Realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos do porto, sem prejuízo das sanções aplicáveis às infrações cometidas durante a vigência da Lei 8.630, de 1993;	Art. 41, I
231	LEONARDO QUINTÃO	Altera parcialmente o §2º do artigo 49 da Medida Provisória na 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação: TEXTO ATUAL Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisórias	Art. 49, § 2º

		<p>permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.</p> <p>(...)</p> <p>§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>§2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.</p>	
232	LEONARDO QUINTÃO	<p>Altera parcialmente o inciso I do artigo 62 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:</p> <p>TEXTO ATUAL</p> <p>Art. 62. Ficam revogados:</p> <p>I - a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>I - a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com exceção dos dispositivos referente aos terminais de uso privativo exclusivo e misto;</p>	Art. 62, I
233	LEONARDO QUINTÃO	<p>Modifica o art. 53 da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição, competência e funcionamento dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias-executivas dos órgãos de gestão de mão-de-obra.</p>	Art. 53
234	LEONARDO QUINTÃO	<p>Altera o artigo 55 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:</p> <p>TEXTO ATUAL</p> <p>Art. 55. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>Art. 55. As Companhias Docas observarão, para contratação de serviços e aquisição de bens, o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p>	Art. 55
235	LEONARDO QUINTÃO	<p>Altera o artigo 60 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:</p> <p>TEXTO ATUAL</p> <p>Art. 60. A Lei nº10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos art. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:</p>	Art. 60 suprime

		<p>“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará: TEXTO PROPOSTO Art. 60 A Lei nº 10233, de 2001 passa a vigora com as seguintes alterações; Art.43 A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas art. nº13 e 14 e apresenta as seguintes características [Suprimir] “Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará: [Suprimir]</p>	
236	LEONARDO QUINTÃO	<p>Altera parcialmente o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 595. Texto proposto: Art. 1º... § 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, bem como mediante autorização nos termos desta Medida Provisória.</p>	Art. 1º, §1º
237	LEONARDO QUINTÃO	<p>Inclui os incisos III - A, XII-A e XII-B no art. 2º da Medida Provisória nº595. Texto proposto: Art. 2º... III-A -Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público Ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário compreendendo: a) Instalação Portuária de Uso Privativo Exclusivo - a que se destina exclusivamente à movimentação de carga própria; e b) Instalação Portuária de Uso Privativo Misto - a que se destina à movimentação de carga própria ou de carga de terceiros nos limites estabelecidos nesta Medida Provisória. (...) XII-A - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação a operação da instalação portuária: XII-B - Carga de Terceiros – aquela compatível com as Características técnicas da infraestrutura e da superestrutura do terminal autorizado, tendo as mesmas característica de armazenamento e movimentação e a mesma natureza da carga própria utilizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal de uso privativo misto, e cuja operação seja subsidiária em relação à carga própria.</p>	Art. 2º inclui incisos
238	LEONARDO QUINTÃO	<p>Inclui o texto do art. 8º-A na Medida Provisória nº 595. Texto proposto:</p>	Inclui artigo

		<p>Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização. Sem prévia licitação. As instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:</p> <p>I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo,</p> <p>II- movimentação preponderante de carga própria e em caráter subsidiário, de carga de terceiros, em instalação portuária de uso privativo/misto;</p> <p>III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.</p> <p>§ 1º. Tendo em vista as definições constantes do art., 2º desta Medida Provisória, considera-se preponderante a movimentação de carga própria que, cumulativamente:</p> <p>a) Apresente proporção suficiente para que si só justifique a inspiração e a continuidade da operação da instalação de uso privativo misto; e.</p> <p>b) Corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) da movimentação anual da terminal, em termos de valor de volume de carga movimentada.</p> <p>§ 2º. Aplicam-se às autorizações revistas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória,</p> <p>§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições revistas nos autorizações e poderá exigir garantias Aplicações-, inclusive a cassação da autorização.</p>	
239	LEONARDO QUINTÃO	<p>Incluí o artigo 8º- D e inciso I ao texto da Medida Provisória nº595/2012, que dispõe da seguinte redação:</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>Art.8º-D. Os procedimentos para a outorga de autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto deverão observar as seguintes exigências:</p> <p>I - apresentação de declarações, comprovações, avaliações e compromissos de movimentação de carga, própria e de terceiros, inclusive no que se refere ao atendimento efetivo das condições relativas à espécie de carga a ser movimentada ou armazenada na instalação como parte integrante dos estudos necessários à autorização de instalação portuária de uso privativo misto.</p>	Inclui artigo
240	LEONARDO QUINTÃO	<p>Modifique-se o texto do Art. 5º, Inciso XVI, da Medida Provisória nº 595, de 2012, dando-se a redação expressa a seguir:</p> <p>Art. 5º, Inciso XVI: ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;</p>	Art. 5º, XVI
241	LEONARDO QUINTÃO	<p>Dê-se aos art. 2º e 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º.</p> <p>IV - terminal de uso privativo - instalação portuária localizada dentro ou fora da área do porto organizado, cujo titular é detentor do domínio útil do terreno, explorado mediante autorização, regido exclusivamente pelas normas do direito privado, segundo uma das seguintes modalidades:</p> <p>a) Exclusivo - para movimentação de carga própria;</p> <p>b) Misto - para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de</p>	Art. 2º Art. 8º

		<p>cada uma delas;</p> <p>.....</p> <p>XIII- terminal de uso público - instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, regido pelas normas do direito público, sem participação ou responsabilidade do poder público, explorado mediante arrendamento, precedido de licitações se situado dentro da área do porto organizado, ou mediante autorização, se situado fora da área do porto organizado e o seu titular for detentor do domínio útil do terreno.”</p> <p>"Art.8º.....</p> <p>I – terminal de uso; fora da aria do porto organizado</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto.”</p>	
242	LEONARDO QUINTÃO	<p>Dê-se ao capítulo I da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:</p> <p>Capítulo I</p> <p>Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias</p> <p>Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:</p> <p>I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;</p> <p>II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;</p> <p>III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;</p> <p>IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam. Ancoradouros, docas, cais, pontes e pires de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna bem como pela infraestrutura. De proteção e acesso aquaviário ou porto tais como aulas correntes, quebra mares eclusas canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção 11 do Capítulo VI desta lei.</p> <p>V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte</p>	<p>Art. 1º</p> <p>Art. 2º</p> <p>Art. 3º</p>

		<p>aquaviário! -t</p> <p>VI - estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;</p> <p>VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.</p> <p>§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.</p> <p>Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei.</p> <p>Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.</p>	
243	LEONARDO QUINTÃO	<p>Dê-se ao Capítulo VI da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:</p> <p>"Capítulo VI</p> <p>Do Trabalho Portuário</p> <p>Art. 28. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.</p> <p>Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.</p> <p>Art. 29. O órgão de gestão de mão-de-obra:</p> <p>I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;</p> <p>II - organizará e manterão registro dos trabalhadores portuários avulsos.</p> <p>§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.</p> <p>§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo obedecida a disponibilidade de vagas e ordem cronológica de inscrição no cadastro</p> <p>§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento,</p>	<p>Art. 28</p> <p>Art. 29</p> <p>Art. 30</p> <p>Art. 31</p>

		<p>Art. 30. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão eitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 31. “A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.”</p>	
244	LEONARDO QUINTÃO	<p>Dê-se ao Capítulo II da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos subsequentes:</p> <p>"CAPÍTULO II</p> <p>Das Instalações Portuárias</p> <p>Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária dependendo:</p> <p>I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;</p> <p>II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.”</p> <p>§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).</p> <p>§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:</p> <p>I - uso público;</p> <p>II – uso privativo</p> <p>a) exclusivo, para movimentação de carga própria;</p> <p>b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros,</p> <p>c) de turismo, para movimentação de passageiros.</p> <p>d) Estação de Transbordo de Cargas.</p> <p>§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instauração Portuária Pública de Pequeno Porte.</p> <p>§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas;</p> <p>I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;</p> <p>II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso,</p>	<p>Art. 4º</p> <p>Art. 5º</p> <p>Art. 6º</p>

	<p>de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;</p> <p>III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;</p> <p>IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infraestrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;</p> <p>V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;</p> <p>VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;</p> <p>VII - à reversão de bens aplicados no serviço;</p> <p>VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;</p> <p>IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;</p> <p>X- as garantias para adequada execução do contrato;</p> <p>XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;</p> <p>XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;</p> <p>XIII v às hipóteses de extinção do contrato;</p> <p>XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;</p> <p>XV – à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;</p> <p>XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;</p> <p>XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;</p> <p>XVIII - ao foro.</p> <p>§ 5º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público.</p> <p>§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.</p> <p>§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente</p>	
--	--	--

		<p>serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.</p> <p>Art. 5º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.</p> <p>§ 1º Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei.</p> <p>§ 2º Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores.</p> <p>Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta lei considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do art. 4º desta lei.</p> <p>§ 2º Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.</p> <p>§ 3º As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.</p>	
245	LEONARDO QUINTÃO	<p>Dê-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o restante do texto da MPV:</p> <p>"CAPÍTULO IV</p> <p>Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso</p> <p>Art. 13. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:</p> <p>I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;</p> <p>II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;</p> <p>III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;</p> <p>IV- selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;</p> <p>V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;</p>	<p>Art. 13</p> <p>Art. 14</p> <p>Art. 15</p> <p>Art. 16</p> <p>Art. 17</p> <p>Art. 18</p> <p>Art. 19</p> <p>Art. 20</p>

		<p>VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;</p> <p>VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.</p> <p>Parágrafo Único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.</p> <p>Art. 14. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:</p> <p>I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">a) repreensão verbal ou por escrito;b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;c) cancelamento do registro; <p>II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;</p> <p>III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;</p> <p>IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;</p> <p>V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;</p> <p>VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.</p> <p>§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.</p> <p>§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.</p> <p>§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.</p> <p>Art. 15. O exercício das atribuições previstas nos arts. 13 e 14 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.</p> <p>Art. 16. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.</p> <p>Art. 17. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p>	
--	--	---	--

		<p>Art. 18. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 13, 14 e 16 desta lei.</p> <p>§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais;</p> <p>§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.</p> <p>§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.</p> <p>Art. 19. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.</p> <p>§ 1º O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos membros do bloco dos operadores portuários. Representante do bloco da classe dos trabalhadores portuários e representante do bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, e terá por competência:</p> <p>I - deliberar sobre número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;</p> <p>II - baixar as normas de seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão da mão-da-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar Informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.</p> <p>§ 2º A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, por um representante da Administração do Porto, um representante dos armadores, um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto e um representante dos demais operadores portuários, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.</p> <p>§ 3º Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.</p> <p>§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.</p> <p>Art. 20. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.</p>	
246	LEONARDO	Adicione-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, uma nova	inclui artigos

	QUINTÃO	<p>seção, na forma que se segue, renumerando-se o restante do texto da MPV uma nova seção, na forma que se segue, renumerando-se o restante do texto da MPV:</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>Do Conselho de Autoridade Portuária</p> <p>Art. 13. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária, órgão superior da Administração do Porto Organizado.</p> <p>§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:</p> <p>I - baixar o regulamento de exploração;</p> <p>II - homologar o horário de funcionamento do porto;</p> <p>III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;</p> <p>IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;</p> <p>V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;</p> <p>VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;</p> <p>VII - desenvolvimento de mecanismos para atração de cargas;</p> <p>VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;</p> <p>IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura portuária;</p> <p>X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;</p> <p>XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;</p> <p>XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;</p> <p>XIII - estimular a competitividade;</p> <p>XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;</p> <p>XV - baixar seu regimento interno;</p> <p>XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.</p> <p>§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, buscando a competitividade logística para a produção nacional.</p> <p>§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 10 deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em compatibilidade com vínculo empregatício a prazo indeterminado.</p> <p>Art. 14. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:</p> <p>I - bloco do poder público, sendo:</p>	
--	---------	---	--

		<p>a) um representante do Governo Federal ou do concessionário do Porto, no caso de porto concessionado, que será o Presidente do Conselho;</p> <p>b) um representante do Estado onde se localiza o porto;</p> <p>c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;</p> <p>II - bloco dos operadores portuários, sendo:</p> <p>a) um representante da Administração do Porto;</p> <p>b) um representante dos armadores;</p> <p>c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;</p> <p>d) um representante dos demais operadores portuários;</p> <p>III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:</p> <p>a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;</p> <p>b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;</p> <p>IV bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:</p> <p>a) quatro representantes.</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:</p> <p>I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo, sendo no caso de porto concessionado o nome do representante do concessionário homologado pelo ministério competente como representante do Governo Federal;</p> <p>II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;</p> <p>III - pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA} um representante; pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) um representante; pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e um representante; pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no caso do inciso IV do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.</p> <p>§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.</p> <p>§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:</p> <p>I - cada bloco terá direito a um voto;</p> <p>II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.</p> <p>§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente;</p> <p>Art. 14. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento</p>	
--	--	--	--

		Profissionais destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas. Art. 15 – Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) vinculados ao Ministério competente, mas não a ele subordinados.	
247	LEONARDO QUINTÃO	Modifique-se o Art. 2º, Inciso IV, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue: Art. 2º, Inciso IV. Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. Alínea a) A exploração da instalação portuária de que trata este inciso far-se-á sob uma das seguintes modalidades: 1 - uso público; 2 - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. d) Estação de Transbordo de Cargas.	Art. 2º, IV
248	LEONARDO QUINTÃO	Modifique-se o Art. 2º, Inciso II, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue: Art. 2º, Inciso II. Área do porto organizado: a delimitada por ato do Poder Executivo e que compreende as suas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida no Capítulo VI desta lei.	Art. 2º, II
249	LEONARDO QUINTÃO	Modifique-se o Art. 2º, Inciso I, da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue: Art. 2º, Inciso I porto organizado: bem público construído e aparelhado pela União ou por sua concessionária, para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;	Art. 2º, I
250	LEONARDO QUINTÃO	Modifique-se o Art. 1º, § 2º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue:	Art. 1º, §2º

		Art. 1º, § 2º. A exploração indireta das instalações portuárias, cujos titulares forem detentores do domínio útil dos respectivos terrenos, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.	
251	LEONARDO QUINTÃO	Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, na forma que se segue: Art. 1º. Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e a prestação de serviços por operadores portuários, bem como a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, que serão realizadas nos termos desta lei.	Art. 1º
252	PAULO PEREIRA DA SILVA	Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.02.2012, um parágrafo com a seguinte redação: "Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários".	Art. 8º inclui §
253	PAULO PEREIRA DA SILVA	Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: Art. 8º "§ 6º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria".	Art. 8º inclui §
254	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595: "Art. 29 § 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil."(NR)	Art. 29, §3º
255	PAULO PEREIRA DA SILVA	O inciso II do art. 29, da Medida Provisória nº 595/2012, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao referido artigo os incisos VII e VIII: "Art. 29 II - promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processo de	Art. 29, II e Art. 29 inclui VII e VIII

		movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário; VII - criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; VIII - constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;"	
256	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, a seguinte redação: Art. 28 I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos lermos do artigo 31 combinado com o disposto no caput do art. 36.	Art. 28, I
257	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ."(NR)	Art. 26
258	PAULO PEREIRA DA SILVA	Acrescenta-se ao Art. 24, da Medida Provisória nº 595, o seguinte § 2º, passando o atual Parágrafo único a constituir o seu § 1º; "Art. 24 § 2º - Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de "off-shore"."(NR)	Art. 24 inclui §
259	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 16, da Medida Provisória nº 595/2012: "Art. 16 Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público. (NR).	Art. 16, P. Único
260	PAULO PEREIRA DA SILVA	Suprima-se a referência ao "inciso VIII, constante do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação. "Art. 8º §1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquela prevista em seu inciso IV. "(NR)	Art. 8º, § 1º
261	PAULO PEREIRA	Acrescenta-se Parágrafo único ao art. 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte	Art. 27 inclui §

	DA SILVA	redação: "Art. 27 Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional".(NR)	
262	PAULO PEREIRA DA SILVA	Suprima-se a expressão "nos portos organizados" do art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012, que passa a ler a seguinte redação: "Art. 36 O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuário avulsos."(NR)	Art. 36
263	PAULO PEREIRA DA SILVA	Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: "Art. 35 Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento."(NR)	Art. 35 inclui §
264	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 34..... § 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência.'"(NR)	Art. 34, § 1º
265	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT."(NR)	Art. 33
266	PAULO PEREIRA DA SILVA	Acrescenta-se Parágrafo único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: "Art. 31..... Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados."(NR)	Art. 31 inclui §
267	PAULO PEREIRA	Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012:	Art. 30

	DA SILVA	"Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantida de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT".	
268	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao § 2º, do artigo 36, a seguinte redação: "Art. 36 § 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra." (NR)	Art. 36, § 2º
269	PAULO PEREIRA DA SILVA	Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012, renumerando os demais.	Art. 40
270	PAULO PEREIRA DA SILVA	Acrescente-se ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, os seguintes §§ 1º e 2º, com as seguintes redações: "Art. 39 § 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória. § 2º Para que as condições de trabalho possam ser padronizadas em todos os portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais." (NR)	Art. 39 inclui §§
271	PAULO PEREIRA DA SILVA	Acrescente-se ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, o seguinte § 4º: "Art. 37 § 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo." (NR)	Art. 37 inclui §
272	PAULO PEREIRA DA SILVA	No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, acrescente-se às redações dos incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, a seguinte expressão: ... " inclusive o comando da respectiva equipe;"	Art. 36, §1º
273	PAULO PEREIRA DA SILVA	Os incisos I e II do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36 § 1º I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira,	Art. 36, §1º, I e II

		manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga;"(NR)	
274	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se a seguinte redação aos incisos II, III, VI, do § 1º do Art. 36, da MP 595/2012: "Art. 36 II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe; III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe; VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;"(NR)	Art. 36, §1º, II, III e VI
275	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao art. 3º. da MP 595/2012, a seguinte redação: "Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:"(NR)	Art. 3º
276	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao § 3º do art. 37, da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. a seguinte redação: "Art. 37 § 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento." (NR)	Art. 37, §3º
277	PAULO PEREIRA	Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 595, de 06.12.2012, o seguinte artigo:	Inclui artigo

	DA SILVA	"Art. ...O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário."(NR)	
278	PAULO PEREIRA DA SILVA	Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:" (NR)	Art. 12
279	JERÔNIMO GOERGEN	Inclua-se onde couber: Art. ... Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).	Inclui artigo
280	JERÔNIMO GOERGEN	Inclua-se onde couber: Art. XX Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento). Art. XX - O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 10 de agosto de 2004.	Inclui artigo
281	GLAUBER BRAGA	TEXTO ORIGINAL Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a: TEXTO PROPOSTO: Os operadores portuários devem constituir em cada portia organizado e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinando a:	Art. 28
282	GLAUBER BRAGA	ARTIGO 2 Inciso II - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Portuária.	Art. 2, II
283	GLAUBER BRAGA	TEXTO ORIGINAL	29, I suprime

		<p>a) repreensão verbal ou por escrito; b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou c) cancelamento do registro; TEXTO PROPOSTO a) repreensão verbal ou por escrito; (EMENDA SUPRESSIVA) b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou ; (EMENDA SUPRESSIVA) c) cancelamento do registro; (EMENDA SUPRESSIVA)</p>	
284	GLAUBER BRAGA	<p>OBJETO: Incluir artigo no CAPÍTULO IV TEXTO ATUAL: Inexistente TEXTO PROPOSTO: As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada estado.</p>	Inclui artigo
285	GLAUBER BRAGA	<p>Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595: § 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.</p>	Art. 29, §3º
286	GLAUBER BRAGA	<p>TEXTO ORIGINAL Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para Identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente. Deve-se neste caso, esclarecer quem de fato é. o Poder Concedente. <i>Deve-se neste caso, esclarecer que de fato é o Poder Concedente</i></p>	Art. 9º
287	GLAUBER BRAGA	<p>Adicione-se Parágrafo-Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: "Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados."</p>	Art. 31 inclui §
288	GLAUBER BRAGA	<p>Retire-se o termo "nos portos organizados" do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.</p>	Art. 36
289	GLAUBER BRAGA	<p>No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se, aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo: ... " inclusive o comando da respectiva equipe;"</p>	Art. 36, I, II, III, IV, V e VI
290	GLAUBER BRAGA	<p>Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação: Art. 28. I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31, desta Medida Provisória;</p>	Art. 28, I

291	GLAUBER BRAGA	<p>TEXTO ORIGINAL</p> <p>Art. 13.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado público</p>	Art. 13
292	GLAUBER BRAGA	<p>Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24 da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação:</p> <p>"Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 26, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga."</p>	Art. 24 inclui §
293	GLAUBER BRAGA	<p>ARTIGO 11</p> <p>I - Consulta à Autoridade Portuária</p> <p>II - Emissão de Autorização do órgão licenciador para o procedimento de estudos ambientais</p> <p>III - Autoridade Aduaneira</p> <p>IV- Poder Publico Municipal</p>	Art. 11
294	GLAUBER BRAGA	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO</p> <p>Seção I</p> <p>Das Competências</p> <p>Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:</p> <p>XV· Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança dos portos públicos e terminais de uso privativo dentro do porto organizado;</p>	Art. 13, XV
295	GLAUBER BRAGA	<p>TEXTO ORIGINAL</p> <p>VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>Suprimir integralmente este inciso "VI"</p>	Art. 29, VI suprime
296	GLAUBER BRAGA	<p>Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação:</p> <p>§ 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.</p>	Art. 37, inclui §
297	GLAUBER BRAGA	Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.	Art. 40 suprime
298	GLAUBER BRAGA	<p>Inclua-se o § 5º, ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º.....</p>	Art. 8º, inclui §

		"§ 5º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria".	
299	GLAUBER BRAGA	ARTIGO 11 I Consulta à Autoridade Portuária II - Emissão de Autorização do órgão licenciador para o procedimento de estudos ambientais III - Autoridade Aduaneira IV- Poder Publico Municipal	Art. 11
300	GLAUBER BRAGA	Artigo 56 V- Apresentar Programa de Treinamento, bem como, reestruturação administrativa para recomposição dos seus quadros funcionais, renovando inclusive o Plano de Cargos e Carreira.	Art. 56 inclui inciso
301	GLAUBER BRAGA	TEXTO ORIGINAL Art. 5º XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de Interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, incluindo também o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para efeitos de mobilização;	5º, inclui inciso
302	GLAUBER BRAGA	Ao disposto no artigo 26 da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ".	Art. 26
303	GLAUBER BRAGA	Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012: Art. 34. "§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:"	Art. 34, § 1º
304	GLAUBER BRAGA	No § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluam-se: a) do inciso I, os termos "dentro do porto organizado" e "quando efetuados por aparelhamento portuário"; b) do inciso II, o termo "quando realizados com equipamentos de bordo"	Art. 36, § 1º, I e II
305	GLAUBER BRAGA	Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.	Art. 8º, §1º
306	GLAUBER BRAGA	TEXTO ORIGINAL XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, realizada pela Administração do Porto.	Art. 5º inclui inciso

307	GLAUBER BRAGA	Art. 56 Inciso IV Apresentar metas de redução do passivo trabalhista e previdenciário	Art. 56 inclui inciso
308	GLAUBER BRAGA	TEXTO ORIGINAL Art. 29 (...) III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária; TEXTO PROPOSTO III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária, de acordo com o que for pactuado entre as partes em acordo, contrato ou convenção coletiva de trabalho;	Art. 29, inclui inciso
309	GLAUBER BRAGA	TEXTO ORIGINAL Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: VIII - autorizar a entrada e saída inclusive atracação e desatracação, com utilização de pessoal próprio, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;	Art. 13 inclui inciso
310	GLAUBER BRAGA	TEXTO ORIGINAL Art. 29. (...) V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e TEXTO PROPOSTO V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso, inclusive observando o que preceitua a NR 29, NR 7 e todas as outras normas reguladoras de proteção ao trabalhador/a, que tenha correlação com o trabalho portuário, seja ele, dentro ou fora do porto organizado.	Art. 29, V
311	GLAUBER BRAGA	Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012: "Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT".	Art. 30
312	GLAUBER BRAGA	CAPÍTULO II Seção I Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária Art. 4º A concessão DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta	Art. 4º, P. Único suprime

		Medida Provisória e no seu regulamento. Parágrafo único. O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte a exploração do porto organizado. Supressão total do Parágrafo Único.	
313	GLAUBER BRAGA	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 39 da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Parágrafo Único. Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória. NEGOCIAÇÃO NACIONAL	Art. 39, inclui §
314	GLAUBER BRAGA	Adicione-se. Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 35. Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.	Art. 35 inclui §
315	GLAUBER BRAGA	Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo: "... a amarração e desamarração de navios ..."	Art. 36, §1º, I
316	GLAUBER BRAGA	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 27 "Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994".	Art. 27 inclui §
317	GLAUBER BRAGA	Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação: "Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT".	Art. 33

318	GLAUBER BRAGA	<p>TEXTO ORIGINAL = MP 595</p> <p>II - área do porto organizado área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;</p> <p>Acrescente-se ao Inciso I, do art. 2º da Medida Provisória:</p> <p>II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, tais como: ancoradouros, docas, cais, pontes, e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como gulas-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e águas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto (parte da definição da lei 8.630/93).</p>	Art. 2º, II
319	GLAUBER BRAGA	<p>ARTIGO 16</p> <p>Do Conselho de Autoridade Portuária</p> <p>Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária Tripartite.</p> <p>§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:</p> <p>I - baixar o regulamento de exploração; ADMN.</p> <p>II - homologar o horário de funcionamento do porto;</p> <p>III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;</p> <p>IV - promover racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;</p> <p>V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;</p> <p>VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;</p> <p>VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;</p> <p>VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;</p> <p>IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;</p> <p>X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;</p> <p>XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;</p> <p>XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;</p> <p>XIII - estimular a competitividade;</p> <p>XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;</p> <p>XV - baixar seu regimento interno:</p>	Inclui artigos

		<p>XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.</p> <p>§ 2º Compete ainda ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento de produtividade e a redução dos custos de operações portuárias, especialmente contêneres do sistema roll-on-roll-off.</p> <p>§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado nas</p> <p>Administrações Portuárias ou concessionárias, quando entidade pública.</p> <p>Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:</p> <p>I - bloco do poder público, sendo:</p> <p>a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;</p> <p>b) um representante da Administração do Porto;</p> <p>c) um representante do Estado onde se localiza o porto;</p> <p>d) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;</p> <p>II - bloco dos Empresários, sendo:</p> <p>a) um representante dos armadores;</p> <p>b) um representante dos operadores portuários;</p> <p>c) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;</p> <p>d) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;</p> <p>e) um representante dos terminais retro portuários.</p> <p>f) Um representante dos Terminais de uso Privativo dentro da área do porto organizado;</p> <p>III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:</p> <p>a) três representantes dos trabalhadores portuários avulsos;</p> <p>b) três representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:</p> <p>I - Todos os membros do Capó serão indicados á Secretária de Portos, que procederá a sua publicação na DOU;</p> <p>II - Pela Secretaria de Portos, pelos Governos de Estado e Prefeituras Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;</p> <p>III - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;</p> <p>§ 2º Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igualou, iguais períodos.</p> <p>§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse</p>	
--	--	---	--

		<p>público os serviços prestados.</p> <p>§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:</p> <p>I - cada bloco terá direito a um voto;</p> <p>II - o presidente do conselho terá voto de qualidade,</p> <p>§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente.</p> <p>Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.</p> <p>Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto (Emendar Tripartite e Paritário).</p> <p>Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público</p>	
320	GLAUBER BRAGA	<p>OBJETO: Incluir o artigo 64</p> <p>TEXTO ATUAL: Inexistente</p> <p>TEXTO PROPOSTO: Fica criado o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL - FMIR, cujos recursos serão advindas de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as instalações portuárias definidas no artigo 8º.</p>	Inclui artigos
321	GLAUBER BRAGA	<p>TEXTO ORIGINAL</p> <p>Art. 13 ...</p> <p>(...)</p> <p>IV - Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;</p> <p>TEXTO PROPOSTO: Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta de que trata o artigo 64 desta Medida Provisória;</p>	Art. 13, IV
322	GLAUBER BRAGA	<p>Adicione-se ao Art. 5º, inciso com a seguinte redação, renumerando-se os demais.</p> <p>Art. 5º ...</p> <p>"Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas nos incisos I a VI, do §). O do Art. 36, desta Medida Provisória"</p>	Art. 5º insere inciso
323	GLAUBER BRAGA	<p>Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos.</p> <p>(...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de</p>	Art. 29, II

		movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário; (...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; (...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;	
324	GLAUBER BRAGA	Para ao Parágrafo Único do Art. 16. da Medida Provisória nº 595/2012, a seguinte redação: "Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.	Art. 16, P. único
325	MOREIRA MENDES	Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo (§ 3º): Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término. (...) "§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais, ou instalações portuárias celebrados anteriormente a 1993, que não foram adaptados às condições da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados por prazo igual ao previsto na legislação anterior àquele ano, respeitadas a mesma revisão e as novas obrigações referidas no § 2º deste artigo."	Art. 49, inclui §
326	WASHINGTON REIS	Acrescente o seguinte artigo à MP 595, de 2012, onde couber: "Art. Fica a União autorizada, a destinar recursos ao Instituto de Seguridade Social do Portus - para cobertura de dívidas contraídas pelas Companhias Docas, empresas cujo Governo Federal é acionista majoritária, patrocinadoras do fundo de previdência complementar dos portuários. Parágrafo único - O saldamento do Plano de Benefícios do PORTUS, pela União, em virtude do não recolhimento regular de suas contribuições patronais, das dívidas da RTSA, e pela extinção da Portobrás, deve ocorrer precedentemente ao esgotamento das reservas garantidoras do plano de benefícios do Portus, a fim de que se evite, meramente por escassez desses recursos, a aplicação das sanções previstas no Capítulo VI da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001."	Inclui artigo
327	JÔ MORAES	Dê-se ao 3º § do artigo 37, da MPV 595/2012, a seguinte redação: § 3º A inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento (NR).	Art. 37, §3º
328	JÔ MORAES	Inclua-se artigo, onde couber, em disposições transitórias, da MPV 595/2012, com a seguinte redação: Art..... A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11. O descumprimento dos arts. 32, 35 e 38 da Medida Provisória nº595, de 06 de dezembro de 2012, sujeitará o infrator à multa prevista no Inciso I, e o do art. 36 da mesma MP	Inclui artigo nas disposições transitórias

		à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".	
329	JÓ MORAES	Inclua-se artigo, onde couber, na MPV 595/2012, com a seguinte redação: Art.Serão preservados todos direitos dos trabalhadores dos portos brasileiros, que foram incorporados ao patrimônio profissional dos mesmos, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.	Inclui artigo
330	JÓ MORAES	Dê-se a seguinte redação ao Art. 39, da MPV 595/2012: Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos ou equipes, O trabalho multifuncional nas atividades previstas no § 2º do Art. 36 desta Medida Provisória e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.	Art. 39
331	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	Acrescente-se ao artigo 49 da MPV 595/2012 o seguinte parágrafo, onde couber: Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término. (...) "§ X O A celebração de novo contrato de arrendamento de instalação portuária dentro de porto organizado, em operação na data de publicação desta Medida Provisória, por pessoa jurídica que exerça atividade industrial com a utilização direta da instalação portuária no exercício de sua atividade industrial própria, fica dispensada da licitação, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 5º § 1º e condicionada às mesmas revisão e novas obrigações referidas no § 2º deste artigo.	Art. 49, Inclui §
332	PAULO RUBEM SANTIAGO	Acrescente-se à Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes artigos, de nºs 41 a 52, renumerando-se os demais: "Art. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos, registrados ou cadastrados nos órgãos gestores da mão de obra do trabalho portuário, que requeiram o cancelamento do registro no prazo de até um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 42: I- Indenização correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga de acordo com a disponibilidade do fundo previsto no art. 49 desta Medida Provisória; II - O saque de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente a partir da publicação desta Medida Provisória, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor (INPC). § 2º O cancelamento do registro ou cadastro somente surtirá efeito a partir do recebimento da indenização pelo trabalhador portuário avulso. § 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.	Inclui artigos

		<p>Art. 42 O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro ou cadastro nos termos do art. 41 desta lei para constituir sociedade comercial, cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante comprovação prévia da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.</p> <p>Art. 43 É restabelecido o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP - destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso.</p> <p>Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de quatro anos, prorrogável automaticamente, enquanto houver indenizações a serem pagas aos trabalhadores portuários avulsos.</p> <p>Art. 44. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.</p> <p>Art. 45. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de R\$ 1,00 (um real), por tonelada movimentada.</p> <p>Art. 46. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.</p> <p>Art. 47. O AITP será recolhido pelos operadores portuários responsáveis pela carga e descarga das mercadorias e pelos terminais portuários até dez dias após a entrada da embarcação, no porto de carga ou descarga, em agência do Banco do Brasil S.A na praça de localização do porto.</p> <p>§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.</p> <p>§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a Importância devida.</p> <p>§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.</p> <p>Art. 48. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o artigo 49 desta lei.</p> <p>Art. 49. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro ou cadastro</p>	
--	--	---	--

		<p>do trabalhador avulso.</p> <p>§ 1º São recursos do fundo:</p> <p>I - o produto da arrecadação do AITP;</p> <p>II - o produto do retorno das suas aplicações financeiras e a reversão dos saldos anuais aplicados.</p> <p>§ 20 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.</p> <p>§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.</p> <p>§ 4º O fundo será fiscalizado por um Conselho Tripartite composto por um representante da Secretaria dos Portos, um representante indicado pelos operadores portuários e um representante indicado pelos trabalhadores portuários.</p> <p>Art. 5º Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem como a data do requerimento a que se refere o artigo 41 desta Medida Provisória.</p> <p>Parágrafo único. Os pagamentos das indenizações obedecerão à ordem cronológica de recebimento, pelo gestor do fundo, dos dados dos beneficiários.</p> <p>Art. 51 É assegurada a indenização prevista no artigo 41 desta MP aos trabalhadores portuários que já requereram o cancelamento do seu registro ou cadastro, cujos dados se encontram no Banco do Brasil, encaminhados pelos órgãos gestores da mão de obra portuária e que não receberam as suas respectivas indenizações devido ao esgotamento do fundo na vigência da Lei nº 8.630/93, sendo priorizada a ordem cronológica.</p> <p>Art. 52 Satisfeitas as Indenizações de que tratam os artigos 41 e 51, o saldo remanescente no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com a finalidade de financiar programas de qualificação e requalificação profissional dos trabalhadores portuários.</p>	
333	EDUARDO SCIARRA	Suprima-se o § 3º, art. 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012.	Art. 8º, §3º suprime
334	EDUARDO SCIARRA	Dê-se ao § 3º, art. 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: § 3º. Cessada em definitivo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a ANTAQ, visando reativar a instalação portuária por outro agente a ser autorizado, dará ampla divulgação do fato, inclusive promovendo avaliação dos ativos a serem indenizados para efeito da sucessão.”	Art. 8º, §3º
335	EDUARDO SCIARRA	Dê-se ao art. 10, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar o acesso, por qualquer interessado, às insta/ações, portuárias autorizadas, mas observando e preservando, especialmente, as condições operacionais existentes, a compatibilização da carga e os critérios de valoração da prestação do serviço pelo	Art. 10

		autorizatório."	
336	EDUARDO SCIARRA	Dê-se ao art. 50, e ao seu respectivo § único, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação: "Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor permanecerão vigentes pelo prazo neles estabelecidos, garantida a prorrogação de prazo, acaso prevista contratualmente. Parágrafo Único. Os titulares dos termos de autorização e dos contratos de adesão, antes do termo final de seus instrumentos, poderão requerer perante a ANTAQ nova Autorização na forma desta Medida Provisória." Em consequência, suprima-se o art. 51 da mesma medida provisória.	Art. 50 e parágrafo único
337	EDUARDO SCIARRA	No art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 6 dezembro de 2012, inclua-se nova redação para art. 47 da Lei nº 10.233, de 2001, seguinte: "Art. 47. A empresa autorizada a desenvolver atividade de prestação de serviços de transporte aquaviário nso terá direito adquirido á permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do Início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação."	Art. 60, Altera o 47 da Lei nº 10.233, de 2001
338	MAURO BENEVIDES	Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012: Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.27. VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;	Art. 60, Altera o 27 da Lei nº 10.233, de 2001
339	JÚLIO DELGADO	Suprima-se o parágrafo único do art. 28 da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012.	Art. 28, parágrafo único. Supressão.
340	JÚLIO DELGADO	Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 595, de 2012, renumerando-se os subsequentes.	7º, supressão.
341	JÚLIO DELGADO	Substitua-se no texto da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a expressão "poder concedente" por "ministério competente":	Altera expressão na MP
342	JÚLIO DELGADO	Dê-se ao inciso XVI do Art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 5º XVI: ao acesso, pejas autoridades do porto, às instalações portuárias;	Art. 5º, XVI
343	JÚLIO DELGADO	Dê-se aos arts. 2º e 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, fazendo-se a renumeração que couber:	Art. 2º, Art. 8º

		<p>"Art.2º</p> <p>IV - terminal de uso privativo - instalação portuária localizada dentro ou fora da área do porto organizado, cujo titular é detentor do domínio útil do terreno, explorada mediante autorização, sem participação ou responsabilidade do poder público, regida exclusivamente pelas normas do direito privado, segundo uma das seguintes modalidades:</p> <p>a) Exclusivo - para movimentação de carga própria;</p> <p>b) Misto - para movimentação de carga própria e de terceiros, independente do percentual de cada uma delas;</p> <p>.....</p> <p>XIII - terminal de uso público - instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do porto organizado, regida pelas normas do direito público, explorada mediante arrendamento, precedido de licitação que assegure a maior movimentação de cargas aliada à prática da menor tarifa para o usuário."</p> <p>"Art. 8º</p> <p>I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo, quer exclusivo ou misto."</p>	
344	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	<p>Inclua-se na MP 595, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art..... O Poder Executivo deverá, encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nessa Medida Provisória, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>a) relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas contratuais;</p> <p>b) relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas dos termos de adesão e autorização;</p> <p>c) relação dos contratos licitados no ano anterior com base no disposto no art. 49 da Medida Provisória, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência, valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;</p> <p>d) relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 50 e 51 dessa Medida Provisória, indicando data do contrato de</p>	Inclui artigo

		autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência; valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização; e) relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º da Medida Provisória, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, prazo de utilização.	
345	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Dê-se ao inciso do art.12 da MP a seguinte redação: "Art.12 I - Elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada com periodicidade quadrienal	Art. 12, I
346	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	O Art 6º da Medida Provisória nº 595, de 6 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º §1º As licitações de que trata este artigo deverão ser realizadas preferencialmente na modalidade de leilão, conforme regulamento, devendo a ANTAQ divulgar as justificativas técnico-econômicas-financeiras nos casos em que não for utilizada a mencionada modalidade de licitação.	6º,
347	ACIR GURGACZ	Insira onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012: Art. - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.	Inclui artigo
348	ACIR GURGACZ	Insira. onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012: Art. () - Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de: i) requerer e obter informações da Administração Portuária; ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento	Inclui artigo
349	ACIR GURGACZ	Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012: Art. 2º V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem:	Art. 2º, V Exclui expressão "exclusivamente"
350	ACIR GURGACZ	O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão require-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.	Art. 9º

		Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAO a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.	
351	ACIR GURGACZ	Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal; XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.	Art. 2º, IV; XI
352	ACIR GURGACZ	O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º. Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades: I - terminal de uso privado; II - estação de transbordo de carga; III - instalação portuária pública de pequeno porte; e IV - instalação portuária de turismo. § 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 50, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII. § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: I - a atividade portuária seja mantida; e II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento. § 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas. § 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimentos previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.	Art. 8º, alterações no caput, no § 3º e supressão do § 4º, enumerando-se o § 5º.

353	ANGELO VANHONI	Adicione-se Inciso ao Art. 5º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais. “Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO), criado na forma do Art. 28, para atividades definidas no inciso I a IV, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória.”	Art. 5º Inere inciso.
354	ANGELO VANHONI	Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º, do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.	Art. 8º, §1º, VIII supressão
355	ALICE PORTUGAL	Inclua-se no art. 5º o seguinte Inciso: Art. 5º XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de Interesse específico da Defesa Nacional, incluindo também o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para efeitos de mobilização;	Art. 5º, XIV Inclusão.
356	ALICE PORTUGAL	Inclua-se no art. 13 o seguinte inciso: XV - à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, realizada pela Administração do Porto;	Art. 13, XV inclusão
357	ALICE PORTUGAL	Dê-se ao §3º do art. 8º a seguinte redação: § 3º A área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao Patrimônio da União, nos termos do regulamento.	Art. 8º, §3º
358	ALICE PORTUGAL	Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo: Art. 13. (...) § 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado (público).	Art. 13, §3º Inclusão
359	ALICE PORTUGAL	Inclua-se no art. 47 o seguinte parágrafo: Artigo 47 (...) § 5º A Autoridade Portuária deverá contratar empresas para gerenciar e auditar serviços de obras contratadas conforme o caput.	Art. 47, Inclui §5º
360	ALICE PORTUGAL	Suprima-se o parágrafo único do art. 4º.	Art. 4º, parágrafo único. supressão
361	ALICE PORTUGAL	Inclua-se no art. 13 o seguinte inciso: XV - Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância, segurança e fiscalização dos serviços e atividades nos portos públicos e terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado;	Art. 13, XV inclusão

362	ALICE PORTUGAL	O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação: Inciso II. Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviários ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Autoridade Portuária.	Art. 2º, II.
363	ALICE PORTUGAL	Suprima-se o parágrafo único do art. 4º.	Art. 4º, parágrafo único supressão
364	ALICE PORTUGAL	Suprima-se o inciso VIII do art. 2º.	Art. 2º, VIII. supressão
365	ALICE PORTUGAL	O § 2º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, incluindo as indenizações decorrentes de acidentes do 'trabalho.'" (NR)	Art. 29, §2º
366	ALICE PORTUGAL	Inclua-se onde couber o seguinte artigo: Art. Todos o os terminais concedidos, arrendados e autorizados deverão disponibilizar vagas e equipamentos para treinamento dos trabalhadores avulsos do sistema OGMO.	Inclui artigo
367	OSMAR SERRAGLIO	Acrescente-se parágrafo ao artigo 49 da MPV 595/2012: "Art. 49 § Em caráter excepcional, de forma a não provocar a interrupção de serviços que possam causar prejuízos à sociedade, os contratos referidos no caput e no §1º poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do certame licitatório, a ser estabelecido para órgão competente, não podendo esse prazo ser superior a trinta e seis meses.	Art. 49, Inclui §
368	OSMAR SERRAGLIO	Acrescente-se parágrafo ao artigo 49 da MPV 595/2012: "Art. 49 § 3º No caso de contratos vencidos ou vincendos até 31/12/2015 de arrendamentos de empreendimentos portuários de reconhecida utilidade pública, função social e importância à manutenção da atividade econômica, em atendimento ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal, será permitida a prorrogação dos contratos, condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.	Art. 49, §3º
369	OSMAR SERRAGLIO	Acrescenta-se ao Capítulo II "Da Exploração dos Portos e Instalações Portuárias" da Medida Provisória 595, de 2012, a "Seção III", "Da Cabotagem": "Seção III Da Cabotagem Art. 12 A autoridade portuária deverá incentivar o transporte de cabotagem por meio da destinação de parte da estrutura portuária a esse tipo de operação, com previsão de aumento	Art. 12, Art. 13, Art. 14 inclusão

		gradual de operações. Art. 13 Fica autorizada a operação de navios com bandeira não brasileira no transporte de cabotagem nacional, a distâncias superiores a 300 km. Art. 14 As operações de transporte de cabotagem ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante	
370	OSMAR SERRAGLIO	Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória 595, de 2012 o seguinte parágrafo: "Art.6º § 4º Existindo proposta de alteração de contrato de arrendamento que contemple a ampliação de sua área, ficará dispensada a ANTAQ de promover a licitação de que trata o caput do presente artigo, quando comprovada por Estudo Técnico que a ampliação se dá em área contígua e ser inviável técnica, operacional e economicamente a realização de licitação da área objeto do acréscimo para novo arrendamento."	Art. 6º, §4º inclusão
371	ANGELO VANHONI	Dê-se a seguinte a redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595: § 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2 Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.	Art. 29. §3º
372	RICARDO FERRAÇO	O Art. 4º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, para incluir os parágrafos 2º e 3º e renumerar o atual parágrafo único como § 1º; "§ 2º. As funções de autoridade e administração portuária poderão ser delegadas a Sociedade de Propósito Específico - SPE, de capital aberto, com participação acionária permanentemente aberta, proporcional e obrigatória de todos os arrendatários do respectivo porto organizado, enquanto vigerem seus contratos, e facultativa dos operadores portuários, com a qual será celebrado o instrumento objeto do ali. 56. "§ 3º. As concessões de que trata o caput deste artigo e as autorizações previstas no art. 8º, poderão ser outorgadas a consórcio de pessoas jurídicas, com obrigação de constituírem Sociedade de Propósito Específico - SPE até o início de sua efetiva implantação, de capital aberto, à qual, quando for o caso, poderão ser também delegadas as funções de autoridade e administração portuária." O caput do art. 56, na Medida Provisória Nº 595, de 2012, para a seguinte redação: Art. 56. As Companhias Docas, ou as Sociedades de Propósito Específico, de que trata o § 2º do Art. 4º desta Medida Provisória, firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:	Art. 4º, §§2º e 3º Inclui Art. 56
373	ANGELO VANHONI	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:	35, parágrafo único Inclusão

		Art. 35 Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.	
374	ANGELO VANHONI	Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória nº 595/2012: "Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantida de renda de direito desse trabalhado na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº 137 da OIT".	Art. 30,
375	ANGELO VANHONI	Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação: "Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT".	Art. 33,
376	ANGELO VANHONI	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 27..... "Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional".	Art. 27, parágrafo único inclusão
377	ANGELO VANHONI	Retire-se o termo "nos portos organizados" do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.	Art. 36 Suprime expressão.
378	ANGELO VANHONI	Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012: Art. 34 "§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:"	Art. 34, §1º
379	ANGELO VANHONI	Altere-se o disposto do Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo: "... a amarração e desamarração de navios..."	Art. 36, §1º, Inc. I Inclui expressão
380	ANGELO VANHONI	No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo: ..." inclusive o comando da respectiva equipe;"	Art.36, § 1º, I, II, III, IV, V e VI inclui expressão.
381	ANGELO VANHONI	Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluam-se: a) do inciso I, os termos "dentro do porto organizado" e "quando efetuados por aparelhamento portuário"; b) do inciso II, o termo "quando realizados com equipamentos de bordo"	Art. 36, §1º, Inc. I e II. Suprime expressões.

382	ANGELO VANHONI	Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.	Art. 40,
383	ANGELO VANHONI	Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 39 § 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória, § 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos os portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores firmarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.	Art. 39, §§ 1º e 2º. inclusão
384	ANGELO VANHONI	Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação: § 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.	Art. 37, §4º inclusão
385	ANGELO VANHONI	Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação: Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), Das atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.	Inclui artigo
386	ANGELO VANHONI	Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:"	Art. 12
387	ANGELO VANHONI	Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação § 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.	Art. 36, §2º
388	ANGELO VANHONI	Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação: II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos convéses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo o transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe;	Art. 36, §1º, incisos II, III e VI

		III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, lias operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe; VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, Incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;	
389	ANGELO VANHONI	Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação: "Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários"	Art. 8º Inclui parágrafo
390	ANGELO VANHONI	Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012: Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:	Art. 3º
391	ANGELO VANHONI	Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP 595/2012, dê-se a seguinte redação: Art. 28 I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;	Art. 28, I
392	ANGELO VANHONI	Substitua-se o teor do Inciso II do artigo 29 da Medida Provisória nº 595/2012 desdobrando-o em 3 (três) incisos com a seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos. (...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário; (...) criar programas de elaboração e incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; (...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria/	Art. 29, II Desdobrado em 3 incisos.
393	ANGELO VANHONI	Ao artigo 3º, da MPV 595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação: VI - Garantia da utilização da mão de obra portuária e mão de obra portuária avulsa para as atividades profissionais previstas no § 10 do Art. 36 desta Medida Provisória.	Art. 3º, VI inclusão

394	ANGELO VANHONI	Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: Art. 8 . "§ 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço assim considerado como a movimentação de carga própria",	8º, §6º
395	ANGELO VANHONI	Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação: "Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão de obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de "off-shore".	Art. 24 Inclui parágrafo
396	ANGELO VANHONI	Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ".	Art. 26
397	MARCO ANTÔNIO COSTA	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos: Art... A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária. § 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias: I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL para cada usina hidrelétrica; II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional- SIN; aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL. § 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso 11 do § 18 e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar, em relação às concessionárias de distribuição, o equilíbrio na redução das tarifas por estas praticadas. § 3º As cotas de que tratam o inciso do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.	Inclui artigo

		<p>§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.</p> <p>§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias, distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional à a locação das cotas ele que trata o inciso II do § 1º.</p> <p>§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.</p> <p>§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.</p> <p>§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 20.</p> <p>§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 1995.</p>	
398	ANGELO VANHONI	<p>Para o Parágrafo Único do Art. 16, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público",</p>	Art. 16, parágrafo único
399	ANDRÉ VARGAS	<p>Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com as seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos. (...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário; (...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; (...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;</p>	Art. 29, II Desdobrado em 3 incisos.
400	VICENTE CÂNDIDO	<p>Art. 8º. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades: (...)</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, desde que:</p>	Art. 8º, §2º e Inc. II.

		(...) II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos.	
401	VICENTE CÂNDIDO	Altera parcialmente o texto do inciso V, do art. 3º e inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º no mesmo artigo, da Medida Provisória nº 595/12. "Art.3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: (...) V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação. (...) § 1º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura da respectiva licitação. § 2º Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP. § 3º, Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior. "	Art. 3º, V, §§1º, 2º, 3º
402	VICENTE CÂNDIDO	Altera parcialmente o texto do inc. II, do art. 2º e acrescenta novo inciso ao art. 2º, da Medida Provisória nº 595/12. "Art. 2º- Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: (...) II - área do portuário organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário- compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos; (...) V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do portuário organizado.	Art. 2º, II Art. 2º, V inclusão
403	VICENTE CÂNDIDO	Altera o caput do artigo 36 da Medida Provisória 595. Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco	Art. 36, caput

		e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.	
404	VICENTE CÂNDIDO	Inclui os incisos I, II e III ao parágrafo 2º e o parágrafo 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 595/12. "Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente. (...) § 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e: I - a existência de prévio estudo que demonstre sua viabilidade técnica, ambiental, operacional e seu impacto concorrencial; II - ocupação da capacidade instalada nos portos organizados na área de influência; III - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 3º Os critérios de seleção da disputa referida no parágrafo anterior deverão contemplar o menor impacto ambiental e o desenvolvimento regional do empreendimento."	Art. 9º, §2º , I, II e III inclusão. Art. 9º. §3º inclusão.
405	VICENTE CÂNDIDO	Inclui a seção III ao Capítulo II da Medida Provisória nº 595/12. CAPITULO II DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (...) Seção III Dos Requisitos para Exploração dos Portos e Instalações Portuárias Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de: I - consulta à autoridade aduaneira; II - consulta ao respectivo Poder Público municipal; e III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.	Art. 11 mantém a redação. Inclui seção III ao capítulo II
406	VICENTE CÂNDIDO	Altera parcialmente os artigos 50 e 51 e inclui o parágrafo único a neste último ar da Medida Provisória nº 595/12. "Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos.	Art. 50, Art. 51, Art. 51, parágrafo único inclusão.

		Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts.4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação. Parágrafo único - Findo o prazo contratual a área e os bens a ela vinculados reverterão ao patrimônio da União, para incorporação no Porto Organizado, mediante indenização do sítio padrão ao autorizatário.	
407	CESAR COLNAGO	O inciso I do art. 56 da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução, observando características e requerimentos de desenvolvimento regional"	Art. 56, I
408	CESAR COLNAGO	O inciso II do art. 2º da MP 595, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "II - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao poria, tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais. bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela administração do porto, além de outras instalações definidas em ato do Poder Executivo."	Art. 2º, II
409	CESAR COLNAGO	O art. 17 da MP 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: § _ O representante da classe empresarial no órgão mencionado no caput será indicado pejo respectivo Conselho de Autoridade Portuária, previsto no art. 16 dessa Medida Provisória"	Art. 17, § inclusão
410	CESAR COLNAGO	O Art. 46 da medida Provisória 595, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: "art. 46 § 3º A licitação para contratação dos serviços previstos no inciso I, do § 1º deverá ser precedida de estudo em simulador eletrônico de navegação, que deverá ser atestado pela autoridade marítima, órgão ou entidade por ela indicado."	Art. 46 , § 3º inclusão
411	CESAR COLNAGO	O 3º do Artigo 37 da medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: "art. 37 § 3º A inscrição no cadastro, e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento."	Art. 37, § 3º inclusão
412	CESAR COLNAGO	O caput do Art. 34 da Medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 34 O órgão de gestão de mão de obra terá, obrigatoriamente, um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva, sendo o primeiro de caráter deliberativo nos temas de sua competência,"	Art. 34
413	CESAR COLNAGO	O Art. 40 da Medida Provisória 595, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização, a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, registrados no órgão gestor de mão de	Art. 40

		obra, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho."	
414	CIDINHO SANTOS	Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º § 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei."	Art. 1º, §1º
415	Cidinho Santos	A Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º § 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei." "Art. 2º I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária; IV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei; VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior; X - arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado; XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão." "Art. 51:..... § 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º	Art. 1º, §1º Art. 2º, I, IV, VI, X, XI Art. 51, §1º, I e II e §2º

		dentro ou fora da área de porto organizado que: I - tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e II - estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos. § 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.	
416	CIDINHO SANTOS	O parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º..... § 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada.	Art. 8º, §3º
417	CIDINHO SANTOS	Inclua-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, os seguintes parágrafos: Art. 8º.... § 6ºAs instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado. § 7ºAs estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.	Art. 8º, §§ 6º e 7º inclusão
418	CIDINHO SANTOS	O inciso VIII do artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13 ... VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.	Art. 13, VIII
419	CIDINHO SANTOS	Suprima-se os incisos II e III do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de ,6 de dezembro de 2012. Art. 8º	Art. 8º, II e III supressão

		<p>I - terminal de uso privado; II - estação de transbordo de carga; III - instalação portuária pública de pequeno porte; e IV - instalação portuária de turismo.</p>	
420	CIDINHO SANTOS	<p>Acrescente-se ao Capítulo II da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a Seção III, com o título "Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo", seguido dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais e inclua-se no art. 2º da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; o seguinte inciso, renumerando-se os demais:</p> <p>"Seção III Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo "Art. 12. Os terminais de uso privado exclusivo serão construídos e explorados mediante autorização, visando a atender as seguintes finalidades: I - movimentação e armazenagem de cargas provenientes de processo industrial ou comercial verticalizado, de propriedade do empreendedor; II - atendimento das necessidades de estaleiro de construção ou reparação naval ou de instalação congênera; e III - atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas sob jurisdição brasileira. §1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 51, com exceção das previstas nos incisos III, IV, v, VI, VIII e IX. §2º Os terminais de uso privado exclusivo poderão ser construídos e explorados dentro da área do porto organizado e não estarão sujeitos ao processo de chamada pública, desde que seja comprovada a titularidade da área do empreendimento pelo interessado." Art. 2º</p> <p>V - terminal de uso privado exclusivo instalação portuária utilizada para a movimentação e armazenagem de cargas de propriedade do empreendedor e para outros usos especiais definidos nesta medida provisória."</p>	<p>Art. 2º, V inclusão Art. 12 inclusão em conjunto com nova Seção III</p>
421	CIDINHO SANTOS	<p>Suprima-se o § 3º do art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. "Art. 8º.... § 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade de autorizatário, área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento."</p>	<p>Art. 8º, §3º supressão</p>
422	CIDINHO SANTOS	<p>Inclua-se no art. 2º da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte</p>	<p>Art. 2º, V inclusão</p>

		inciso, renumerando-se os demais: "Art. 2º V - terminal de uso privado exclusivo - instalação portuária utilizada para a movimentação e armazenagem de cargas de propriedade do empreendedor e para outros usos especiais definidos nesta medida provisória,"	
423	CIDINHO SANTOS	Acrescente-se ao Capítulo II da Medida da Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a Seção III, com o título "Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo", seguido dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais: "Seção III Da Autorização para Construção e Exploração de Terminal de Uso Privado Exclusivo "Art. 12. Os terminais de uso privado exclusivo serão construídos e explorados mediante autorização. visando a atender as seguintes finalidades: I - movimentação e armazenagem de cargas provenientes de processo industrial ou comercial verticalizado, de propriedade do empreendedor; II - atendimento das necessidades de estaleiro de construção ou reparação naval ou de instalação congêneres; e III - atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas sob jurisdição brasileira. § 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção das previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII e IX. §2º Os terminais de uso privado exclusivo poderão ser construídos e explorados dentro da área do porto organizado e não estarão sujeitos ao processo de chamada pública, desde que seja comprovada a titularidade da área do empreendimento pelo interessado. "	Art. 12, inclusão com nova Seção III
424	CIDINHO SANTOS	O parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º..... § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte cinco anos, prorrogável períodos sucessivos, desde que:	Art. 8º, § 2º
425	CIDINHO SANTOS	Dê-se ao parágrafo § 1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art.9º ... § 1º O instrumento de convocação da chamada pública deverá conter informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse: I - informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem	Art. 9º, § 1º

		<p>autorizadas; e</p> <p>II - os requisitos necessários para a manifestação de interesse, o que deverá incluir os seguintes documentos da parte do interessado, dentre outros a serem definidos pela ANTAQ:</p> <p>a) documentação comprobatória de sua titularidade de direito real de uso ou de propriedade sobre uma área que possibilite o desenvolvimento da instalação portuária nas características definidas no projeto original;</p> <p>b) comprovação de sua capacidade financeira na forma a ser estabelecida pela ANTAQ;</p> <p>c) projetos de engenharia desenvolvidos que tenham características similares, àquelas definidas no projeto original da instalação portuária; e</p> <p>d) termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento emitido pelo órgão licenciador."</p>	
426	CIDINHO SANTOS	<p>O inciso VIII do artigo 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e inclui-se ao artigo 8º os seguintes parágrafos:</p> <p>"Art. 13...</p> <p>VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art.8º desta Lei.</p> <p>Art. 8º....</p> <p>§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado.</p> <p>§ 7º As estações de transbordo de cargas localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos."</p>	Art. 8º, §§6º e 7º (inclusão) Art. 13, VII
427	CIDINHO SANTOS	<p>O inciso V do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e inclui-se ao artigo 8º os seguintes parágrafos:</p> <p>"Art. 2º.....</p> <p>V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;</p> <p>Art. 8º....</p> <p>§ 6º As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante</p>	2º, V e 8º, §§6º e 7º (inclusão)

		pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado. § 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos. n	
428	CIDINHO SANTOS	O inciso V do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º... V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § r do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem	Art. 2º, V
429	CIDINHO SANTOS	Os arts. 2º, 8º e 13 da Medida Provisória nº 595; de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, nos termos do § 7º do art. 8º desta Lei, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem; Art. 8º ... I - ... II - estação de transbordo de carga; III - instalação portuária pública de pequeno porte; e IV - § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que: § 3º Extinto o contrato de adesão a que se refere o § 1º deste artigo, a área da instalação portuária e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos ao patrimônio da União, nos termos do regulamento, nos casos em que o interesse público o justificar e observado o prévio pagamento de justa indenização à autorizada. § 6º As instalações portuárias localizadas na área do porto organizado poderão utilizar as vias internas de circulação rodoviárias e ferroviárias e de infraestrutura de proteção e acessos aquaviários, incluindo as áreas de fundeio, bacia de evolução, canal de acesso, mediante pagamento de taxas específicas para à administração do porto organizado, § 7º As estações de transbordo de cargas, localizadas fora da área do porto organizado, serão	Art. 2º, V Art. 8º, II e III (supressão) Art. 8º, §§ 2º e 3º Art. 8º, §§ 6º e 7º (inclusão) Art. 13, VIII

		<p>exploradas mediante autorização a ser expedida sem a necessidade de realização de chamada e processo seletivo públicos.</p> <p>.....</p> <p>"Art. 13: VIII • autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto e observado o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei."</p>	
430	CIDINHO SANTOS	<p>Acrescente-se ao artigo 51 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, os seguintes parágrafos e incisos:</p> <p>Art. 51...</p> <p>§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:</p> <p>I- tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e</p> <p>II - estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia</p> <p>- SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos."</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias. "</p>	Art. 51, §§1º e 2º inclusão
431	CIDINHO SANTOS	<p>Acrescente-se aos incisos I, IV, VI, X e XI do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, as seguintes alterações e ao artigo 51 os seguintes parágrafos e incisos;</p> <p>"Art. 2º ...</p> <p>I - porto organizado - bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;</p> <p>....</p> <p>IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;</p> <p>VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e</p>	Art. 2º, I, IV, VI, X e XI Art. 51, §§1º e 2º (inclusão)

		<p>utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;</p> <p>.....</p> <p>X -arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;</p> <p>XI . autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão."</p> <p>Art. 51...</p> <p>§ 1º aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivos públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:</p> <p>I - tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e</p> <p>II - estejam localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM., instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por estes órgãos."</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias. "</p>	
432	CIDINHO SANTOS	<p>Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação e acrescente-se ao artigo 51 os seguintes parágrafos e incisos:</p> <p>"Art. 1º ...</p> <p>§ 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei.</p> <p>Art.51l...</p> <p>§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização, com dispensa de chamada e processo seletivo públicos, nos casos de instalações portuárias nas modalidades previstas no caput do art. 8º dentro ou fora da área de porto organizado que:</p> <p>I - tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental até a data de publicação desta Lei; e</p> <p>II - estejam localizadas nas áreas de atuação –da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculadas a projetos apoiados. fomentados e</p>	<p>Art. 1º, §1º</p> <p>Art. 51, §§1º e 2º (inclusão)</p>

		<p>supervisionados por estes órgãos.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se iniciado o processo de licenciamento ambiental nos casos em que o interessado possuir o termo de referência para os estudos ambientais relacionados às instalações portuárias.</p>	
433	CIDINHO SANTOS	<p>Acrescente-se aos incisos I, IV, VI, X e XI do artigo 2º da Medida Provisória nº 595, de 6 I de dezembro de 2012, as seguintes alterações:</p> <p>"Art.2º...</p> <p>I - porto organizado – bem público, ou área particular nos termos do art. 51 desta Lei, construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado direta ou indiretamente pela União, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;</p> <p>.....</p> <p>IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;</p> <p>.....</p> <p>VI - instalação portuária pública de pequeno porte - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;</p> <p>.....</p> <p>X -arrendamento - cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas em bem público dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;</p> <p>XI - autorização - outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei, e formalizada mediante contrato de adesão."</p>	Art. 2º, I, IV, VI, X e XI
434	LELO COIMBRA	<p>Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012:</p> <p>Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 27.</p> <p>VII- Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;</p> <p>.....</p>	Art. 60 Altera o 27. VII- Lei nº 10.233, de 2001
435	ANDRÉ VARGAS	<p>Inclua-se artigo, onde couber, em disposições transitórias, da MPV 595/2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	Inclui artigo em disposições transitórias. 11

		"Art. 11. O descumprimento dos arts. 32, 35 e 38 da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, sujeitará o infrator à multa prevista no Inciso I, e o do art. 36 da mesma MP à multa prevista no Inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".	
436	ANDRÉ VARGAS	Acrescenta-se, ao Art. 8º da Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um parágrafo com a seguinte redação: "Os terminais privados, localizados fora da área de porto organizado, obrigam-se a utilizar os trabalhadores inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra para as atividades previstas no § 1º, do artigo 36 desta Medida Provisória, nas operações que realizarem com carga de terceiros, e ficam facultados a utilizarem tal mão de obra com relação às operações com carga própria, observadas a normas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado com os respectivos sindicatos representativos dos trabalhadores portuários"	Art. 8º, § Inclusão.
437	ANDRÉ VARGAS	Inclua-se artigo, onde couber, na MPV 595/2012, com a seguinte redação: Art. Serão preservados todos direitos dos trabalhadores dos portos brasileiros, que foram incorporados ao patrimônio profissional dos mesmos, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.	Inclui artigo
438	ANDRÉ VARGAS	Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 12. Ao poder concedente, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, compete:"	Art. 12
439	ANDRÉ VARGAS	Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação: Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.	Inclui artigo
440	ANDRÉ VARGAS	Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação; "Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT",	Art. 33
441	ANDRÉ VARGAS	Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.	40, supressão
442	ANDRÉ VARGAS	Ao artigo 3º, da MPV595/2012, adicione-se o Inciso VI com a seguinte redação: VI- Garantia da utilização da mão-de-obra portuária e mão de obra portuária avulsa, para as atividades profissionais previstas no § 10 do Art. 36 desta Medida Provisória.	Art. 3º, VI, inclusão
443	ANDRÉ VARGAS	Imprima-se a seguinte redação ao artigo 3º, da MPV 595/2012: Art. 3º A exploração dos portos organizados, instalações portuárias, terminais autorizados ou arrendados com o objetivo de aumentar a competitividade e O desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:	Art. 3º

444	ANDRÉ VARGAS	Dê-se ao § 3º, do artigo 37, da MPV 595/2012, a seguinte redação: § 3º A inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento (NR).	Art. 37, 3º.
445	ANDRÉ VARGAS	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 31, da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: "Parágrafo Único. As empresas operadoras portuárias não poderão empregar, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, trabalhadores que não estejam inscritos como portuários no órgão de gestão de mão de obra, salvo quando todos os portuários registrados estiverem empregados."	Art. 31, parágrafo único inclusão
446	ANDRÉ VARGAS	Dê-se a seguinte redação ao artigo 30, da Medida Provisória na 595/2012: "Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso, sem prejuízo da garantia de renda de direito desse trabalho na forma do Art. 2, Item 2, da Convenção nº137 da OIT".	Art. 30
447	ANDRÉ VARGAS	Retire-se o termo "nos portos organizados" do Art. 36, da Medida Provisória nº 595/2012.	Art. 36 Suprime expressão
448	ANDRÉ VARGAS	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 35, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 35. Parágrafo Único. A admissão de funcionários do órgão de gestão de mão de obra será feita através de seleção pública, conforme Regulamento.	Art. 35, parágrafo único inclusão
449	ANDRÉ VARGAS	Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012: Art. 34. "§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:"	Art. 34, § 1º
450	ANDRÉ VARGAS	No § 1º do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, imprima-se aos Incisos I, II, III, IV, V e VI, in fine, o seguinte termo: ... "inclusive o comando da respectiva equipe;"	Art. 36, I, II, III, IV, V e VI, inclui expressão
451	ANDRÉ VARGAS	Do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória nº 595/2012, excluam-se: a) do inciso I, os termos "dentro do porto organizado" e "quando efetuados por aparelhamento portuário"; b) do inciso II, o termo "quando realizados com equipamentos de bordo"	Art. 36. §1º, I e II Suprime expressões
452	ANDRÉ VARGAS	Adicione-se Parágrafo Único ao artigo 27, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação: Art. 27.	Art. 27, parágrafo único.

		"Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará regulamento, dentro de sessenta dias, disciplinando a aplicação e o cumprimento total da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, em 12 de agosto de 1994, ouvindo as representações dos trabalhadores conforme dispõe referido Tratado Internacional".	
453	ANDRÉ VARGAS	Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 29, da Medida Provisória nº 595: § 3º O órgão exigirá dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, bem como para suprir a garantia de renda de direito desses trabalhadores conforme prevê o Art. 2º Item 2, da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho ratificada no Brasil.	Art. 29, §3º
454	ANDRÉ VARGAS	Ao artigo 37, da Medida Provisória nº 595/2012, adicione-se o § 4º, com seguinte redação: § 4º As atividades previstas no caput do artigo 36 e específicas nos Incisos no seu § 1º do mesmo, serão executadas exclusivamente por trabalhadores cadastrados ou registrados na forma dos incisos I e II deste artigo.	Art. 37, §4º inclusão
455	ANDRÉ VARGAS	Altere-se o disposto no Inciso I do § 1º, do artigo 36, da Medida Provisória, para inserir, onde couber, o seguinte termo: " a amarração e desamarração de navios ..."	Art. 36, § 1º, Inc. I. Inclui expressão
456	ANDRÉ VARGAS	Inclua-se o § 6º ao artigo 8º da Medida Provisória 595/2012, com a seguinte redação: Art. 8º § 8º O terminal de uso privado de que trata o inciso I deste artigo, destina-se à realização de sua atividade fim ou auto-serviço, assim considerado como a movimentação de carga própria".	Art. 8º, § 6º inclusão
457	ANDRÉ VARGAS	Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ".	Art. 26
458	ANDRÉ VARGAS	Para o Parágrafo Único do Art. 16, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritária de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público".	Art. 16, parágrafo único
459	ANDRÉ VARGAS	Ao disposto no inciso I do Art. 28, da MP595/2012, dê-se a seguinte redação: Art. 28 :..... I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso e do trabalhador cedido em caráter permanente ao operador portuário nos termos do artigo 31 combinado com o artigo 36 "caput", desta Medida Provisória;	Art. 28, I
460	ANDRÉ VARGAS	Adicione-se dois parágrafos ao artigo 39, da Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:	Art. 39, §§1º e 2º inclusão

		Art. 39. § 1º Como demais condições de trabalho, entende-se também a negociação coletiva prévia das regras para cessão de trabalhadores em caráter permanente prevista no artigo 31 e caput do artigo 36, desta Medida Provisória. § 2º Para as condições de trabalho que possam ser padronizadas em todos portos, as representações nacionais dos operadores portuários e dos trabalhadores fumarão instrumento coletivo em âmbito nacional, cujas cláusulas serão incluídas de forma articulada nas convenções ou acordos coletivos locais.	
461	ANDRÉ VARGAS	Inclua-se mais um parágrafo no Art. 24, da Medida Provisória nº 595, renumerando os demais, com a seguinte redação: "Em qualquer caso, serão contratados os trabalhadores inscritos no órgão gestor de mão-de-obra, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta Medida Provisória, que não referirem à manipulação de carga, inclusive para as atividades portuárias de "off-shore."	Art. 24, § inclusão
462	ANDRÉ VARGAS	Suprima-se o termo "inciso VIII", do § 1º do Art. 8º, da Medida Provisória nº 595/2012, fazendo a adaptação da redação.	Art. 8º, § 1º Suprime expressão
463	ANDRÉ VARGAS	Adicione-se inciso ao Art. 5º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais. Art. 5º "Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I, VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória".	Art. 5º, Incluir inciso.
464	ANDRÉ VARGAS	Modifique-se o § 2º, do artigo 36, da Medida Provisória 595/2012, dando a seguinte redação: § 2º A contratação de trabalhadores portuários, para as atividades previstas no caput deste artigo, com vínculo por prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados no órgão de gestão de mão de obra.	Art. 36, §2º
465	ANDRÉ VARGAS	Aos incisos II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2012, dê-se a seguinte redação: II - estiva - atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, navegação interior e fluvial incluindo transbordo, arrumação, peação, despeação, e demais serviços conexos incluindo off-shore e o trabalho em píer flutuante, com equipamentos manuais, automáticos ou mecanizados, inclusive o comando da respectiva equipe; III - conferência de carga - contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações principais, auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da respectiva equipe; VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques,	Art. 36, §1º, II, III e VI

		incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos, bem como a forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando da respectiva equipe;	
466	CARLOS ZARATTINI	Dê-se ao caput do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único: "Art. 50. Os termos de autorização outorgados e os contratos de adesão já firmados permanecerão em vigor, podendo ser adaptados aos disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º, mediante acordo entre o autorizatário e a ANTAQ."	Art. 50 Parágrafo único supressão.
467	CARLOS ZARATTINI	Dê-se ao caput do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único: "Art. 50. Os termos de autorização outorgados e os contratos de adesão já firmados permanecerão em vigor para todos os efeitos legais e regulamentares.	Art. 50 Parágrafo único supressão.
468	ANDRÉ VARGAS	Dê-se a seguinte redação ao Art. 39, da MPV 595/2012: Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos ou equipes, o trabalho multifuncional nas atividades previstas no § 2º do Art. 36 desta Medida Provisória e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.	Art. 39
469	VANDER LOUBET	O § 3º do art. ao da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º §3º A área e 08 bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao Patrimônio da União, nos termos do regulamento. "	Art. 8º, §3º
470	Vanderlei Siraque	Acrescenta-se aos artigos abaixo os trechos destacados em negrito e sublinhados: Art. 1. (...) § 2º- A exploração indireta das instalações portuárias localizadas <u>dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno</u> , ou fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória. Art 2º (...) IV- terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada <u>dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno</u> , ou fora da área do porto organizado. V- estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadores em embarcações de navegação interior, cabotagem ou <u>longo curso</u> . .(...) XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada <u>dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno</u> ou fora da	Art. 1º, Art. 2º, Art. 8º, Art. 10, Art. 36

		<p>área do porto organizado, formatizada mediante contrato de adesão.</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão <u>mediante prévia e justa indenização em dinheiro</u> ao patrimônio da União nos termos do regulamento.</p> <p>Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar, <u>observada a legislação específicas de setores regulados</u> às condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, <u>considerando as respectivas disponibilidades e condições gerais de serviço</u>, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.</p> <p>Art. 36. (...)</p> <p>I - capatazia - atividade da movimentação de mercadorias nas instalações <u>de uso público</u>, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;</p>	
471	Vanderlei Siraque	<p>Acrescenta-se ao artigo 4º, um parágrafo segundo, renumerando-se, para primeiro, o parágrafo único existente:</p> <p>Art. 4 (...)</p> <p>Parágrafo Segundo: Está dispensada a licitação para instalações portuárias dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em área do pré-sal e em área estratégica na forma da lei.</p> <p>Acrescenta-se ao artigo 10, um parágrafo único:</p> <p>Art. 10. (...)</p> <p>Parágrafo único: A ANTAQ regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das Instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.</p> <p>Acrescenta-se após o artigo 11 um novo artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 12. O disposto no artigo 8º, caput; artigo 8º, §2º, Inciso 11; alligo 8º, §3º e §5º; artigo 9º e artigo 50 não se aplica às instalações portuárias:</p> <p>/ . Dedicadas exclusivamente à movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou proveniente de instalação Industrial do mesmo grupo econômico do titular de autorização.</p> <p>II. Dedicadas ao atendimento de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos no mar.</p> <p>Acrescenta-se ao artigo 49, um parágrafo terceiro:</p> <p>Art. 49. (...)</p> <p>§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou Instalações portuárias, celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação</p>	<p>Art. 4º,§2º;</p> <p>Art. 10, parágrafo único,</p> <p>Art. 12; e</p> <p>Art. 49, §3º</p> <p>Inclusões.</p>

		da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados as mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º deste artigo.	
472	VANDER LOUBET	Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo 62, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 62. Fica criado o FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL – FMIR, cujos recursos serão advindos de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as instalações portuárias definidas no artigo 8º."	Art. 62 inclusão
473	VANDER LOUBET	O art. 5º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: "Art. 5º §3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ disciplinará a cobrança do preço pela movimentação no terminal (TMT – Taxa de Movimentação no Terminal ou THC - Terminal Handling Charge) pelo operador portuário diretamente ao titular da carga, sendo vedada, independentemente de qualquer regulamentação posterior, a cobrança da THC por empresas de navegação ou agências marítimas.	Art. 5º, §3º Inclusão
474	VANDER LOUBET	Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo 62, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 62. Fica criado o ADICIONAL DE TARIFA PORTUARIA AITP, cujos recursos serão advindos da tarifa portuária de cada porto organizado correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta. Paragrafo único. Os recursos arrecadados pelo AITP serão destinados ao PORTUS - Instituto de Seguridade Social"	Art. 62 inclusão
475	VANDER LOUBET	O inciso IV do art. 13 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13 IV- Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta, os quais deverão ser destinados ao FUNDO DE MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA REGIONAL - FMIR;"	Art. 13, IV
476	VANDER LOUBET	O caput do art. 28 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado e em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:"	Art. 28 (Caput)
477	VANDER LOUBET	Inclua-se no Capítulo IV da Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo: "Art. XX. As instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada Estado	Inclui artigo Capítulo IV
478	PAULO FERREIRA	Cria o artigo 58 da MP 595, de 2012 renumerando os artigos seguintes: Art. 58. Todos os cargos técnicos de coordenação, liderança, supervisão, gerência e demais	Art 58 inclusão

		cargos comissionados, bem como, no mínimo um cargo de direção executiva nas Companhias Docas, serão providos por empregados dos seus quadros de carreira.	
479	PAULO FERREIRA	Cria o artigo 57 da MP595, de 2012 renumerando os artigos subsequentes: Art. 57. É criada a Secretaria de Estudos e Planejamento de Recursos Humanos das Autoridades Portuárias no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República.	Art. 57 inclusão
480	VANDER LOUBET	O § 5º do art. 8º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º §5º A ANTAQ deverá realizar análise de impacto regulatório antes da aprovação da autorização e adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização."	Art. 8º, §5º
481	PAULO FERREIRA	Modifica o texto do inciso XIV do artigo 5º da MP 595, de 2012 que passa a ter a seguinte redação: Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas: (...) XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional para efeitos de mobilizações, incluindo especificamente, no que couber, ao Conselho de Defesa Econômica (CADE);	Art. 5º, XIV
482	PAULO FERREIRA	Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 56 da MP 595/2012: Art. 56, As Companhias das Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência a República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento: I- objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para a sua consecução; II – indicadores e critérios de avaliação de desempenho; III – retribuição adicional em virtude de seu cumprimento; IV - apresentação de meta de redução do passivo trabalhista e previdenciário; e V – apresentação de programa de treinamento, bem como reestruturação administrativa, para recomposição de seus quadros funcionais, renovando, inclusive, o Plano de Cargos e Carreira e seus organogramas.	Art. 56, IV e V Inclui incisos
483	CESAR COLNAGO	A Medida Provisória 595, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 37-A: "Art. 37-A O operador portuário não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) para as atividades de modificação de passageiros, movimentação, ou armazenamento de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário"	Art. 37-A inclusão

484	DÉCIO LIMA	Imprima-se a seguinte modificação no § 1º do artigo 34, da Medida Provisória nº 595/2012: Art. 34. "§ 1º O conselho de supervisão terá composição tripartite e paritária, contando com seis membros titulares e respectivos suplentes, indicados na forma do regulamento, e tendo como competência:"	Art. 4, §1º
485	DÉCIO LIMA	Substitua-se o teor do inciso II do artigo 29, da Medida Provisória nº 595/2012, desdobrando-o em 3 (três) incisos com a seguinte redação e renumerando os mesmos e os demais incisos. (...) promover a formação profissional de forma adequada aos novos e modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhamentos e equipamentos (inclusive de informática) portuários, abrangendo o treinamento multifuncional do trabalhador portuário; (...) criar programas de realocação e de incentivo financeiro ao cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; (...) constituir fundo e, ao mesmo tempo, buscar outros meios de antecipação de aposentadoria;	Art. 29, II Desdobrado em 3 incisos.
486	DÉCIO LIMA	Altere-se o artigo 33, da Medida Provisória nº 595/2012, imprimindo a seguinte redação: "Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31, bem como da aplicação da Convenção nº 137 da OIT".	Art. 33,
487	DÉCIO LIMA	Ao disposto no artigo 26, da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde, de polícia marítima, do Ministério de Trabalho e Emprego e da ANTAQ".	Art. 26,
488	DÉCIO LIMA	Para o Parágrafo Único do Art. 16 da Medida Provisória nº 595/2012, dê-se a seguinte redação: "Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação tripartite e paritárias de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público".	Art. 16. parágrafo único
489	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 33 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTI e pela ANTAQ, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, obedecerão (ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências." (NR)	Art. 33
490	MÁRCIO FRANÇA	Acréscua-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, o seguinte inciso: "XV - organizar e regulamentar a guarda federal portuária, a fim de prover a vigilância e	Art. 13, XV, Inclusão

		segurança do porto." (NR)	
491	MÁRCIO FRANÇA	Acrescente-se o parágrafo 3º, ao artigo 5º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, com a seguinte redação: Art. 5º (...) "§ 3º Findo o segundo período do prazo dos contratos, a arrendatária terá a opção de converter-se ao terminal de uso privado dentro do porto organizado, com a transferência do domínio útil do imóvel da União a seu favor, mediante o pagamento correspondente ao valor do terreno da União ocupado pelo terminal."	Art. 5º, §3º
492	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se aos incisos I e XXV do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 27 I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; XXV- celebrar alas de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;" (NR)	Art. 27, I e XXV
493	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se aos incisos I e XV do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 27. I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação para concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aquaviária, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;" (NR)	Art. 27. I e XV
494	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao caput do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, modificado pelo art. 60 Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: Art. 60 Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTI e pela ANTAQ para a exploração de infraestrutura, com exceção de portos organizados ou instalações portuárias, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital." (NR)	Art. 60, Altera a redação do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001
495	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001, alterado pelo art. 60 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 60 Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme	Art. 60, Altera a redação do art. 14 da Lei nº 10.233, de 2001

		as seguintes diretrizes: III - depende de autorização: c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 80 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, cuja competência de outorga é da Secretaria de Portos da Presidência da República." (NR)	
496	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se aos incisos I e III do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 27. I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; III - propor ao Ministério dos Transportes ou a Secretaria de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;" (NR)	Art. 27, I e III,
497	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se aos incisos I e VII do art. 27 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 27 I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; VII - aprovar as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, à Secretaria de Portos da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda;" (NR)	Art. 27, I e VII
498	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se aos artigos 50 e 51 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 50. Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º e seus parágrafos. Parágrafo único. A SEP deverá promover a adaptação de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória. Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória, dispensada a respectiva licitação, findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, passando a integrar o patrimônio do Porto Organizado, mediante indenização do sitio padrão ao autorizatário." (NR)	Art. 50, 51,
499	MÁRCIO FRANÇA	Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 9º. Compete à SEP promover chamada pública para identificar a existência de interessados	Art. 9º, §§ 2º e 3º

		<p>na obtenção de autorização de instalação portuária.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e</p> <p>I - a existência de prévio estudo que demonstre sua viabilidade técnica, ambiental, operacional e seu impacto concorrencial;</p> <p>II - ocupação da capacidade instalada nos portos organizados na área de influência;</p> <p>III - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 3º - Os critérios de seleção da disputa referida no parágrafo anterior deverão contemplar o menor impacto ambiental e o desenvolvimento regional do empreendimento." (NR)</p>	
500	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao artigo 36 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos." (NR)</p>	Art. 36
501	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o art. 51 da Medida Provisória 595 de 2012.	51, supressão
502	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao caput do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 50. Os terminais portuários arrendados em funcionamento na área do porto organizado, que deveriam ter seus instrumentos contratuais adaptados de acordo com o art. 53, da Lei nº 8.630/1993, bem como os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto nos artigos 4º e 5º, inclusive quanto ao prazo fixado no § 1º, do artigo 5º e § 2º, do artigo 8º."(NR)</p>	Art. 50
503	MÁRCIO FRANÇA	<p>Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 595/2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art., O art. 46 da Lei nº 12.715, de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 46. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de devolver a mercadoria a que se referem o caput e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência de que não será autorizada a importação:</p> <p>I - Revogado</p>	Inclui artigo Altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de setembro de 2012,

		<p>II - aplicará ao responsável, importador Ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.</p> <p>§ 3º Revogado</p> <p>§4º Revogado</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Revogado</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Na hipótese de não ser devolvida a mercadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência a que se refere o § 2º;</p> <p>.....</p> <p>II - poderá a devolução ser efetuada de ofício, recaíndo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.</p> <p>.....</p> <p>§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º.</p> <p>....." (NR)</p>	
504	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao inciso IV, do art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º.....</p> <p>IV- terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, destinada à movimentação de cargas próprias e complementarmente cargas de terceiros, as quais não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargas próprias movimentadas;" (NR)</p>	Art. 2º, IV-
505	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 2ºCompete à SEP, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela SEP" (NR)</p>	Art. 6º, §§2º e 3º
506	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º Serão exploradas mediante autorização outorgada pela SEP, precedida de chamada e processo seletivo públicos observadas as disposições do Plano Geral de Outorgas - PGO no que couber, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:" (NR)</p>	Art. 8º
507	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao inciso V, do art. 3º da Medida Provisória nº595/12, a seguinte redação:</p>	Art. 3º, V

		<p>Art. 3º</p> <p>V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.</p> <p>§ 1º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.</p> <p>§ 2º Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o requerimento não sei' decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior. (NR)</p>	
508	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>II - área do porto organizado- área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. As linhas poligonais que delimitam o porto organizado poderão ser ampliadas desde que a alteração seja aprovada pelo município afetado e justificado o interesse público com prévia audiência pública organizada pela Companhia DOCAS responsável".</p>	Art. 2º, II
509	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 595/12, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por no máximo igual período uma única vez, a critério do poder Concedente, desde que:</p> <p>.....</p> <p>II - o autorizatário promova os Investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura, acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado, vedada a aplicação de recursos públicos." (NR)</p>	Art. 8º, §2º, Inc. II
510	MÁRCIO FRANÇA	<p>Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º(...)</p> <p>"§ 2º Findo o primeiro período do prazo dos contratos, e não tendo o mesmo sido prorrogado, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União,</p>	Art. 5º, § 2º.

		devido a arrendatária ser indenizada integralmente pelas benfeitorias e pelo fundo de comércio."	
511	MÁRCIO FRANÇA	Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 595 de 2012, renumerando-se os demais.	Art. 8º supressão
512	MÁRCIO FRANÇA	<p>Altere-se a redação do inciso II e acresça-se novo inciso ao art. 2º da Medida Provisória nº 595/12, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos, até uma distância de 100 (cem) quilômetros da Poligonal do Porto;</p> <p>.....</p> <p>V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado;</p> <p>....." (NR)</p>	Art. 2º, II e Art. 2º, V (inclusão)
513	Edinho Bez	<p>Inclui o artigo 56-A ao texto da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação:</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>Art. 56-A. Os entes e órgãos públicos intervenientes no sistema portuário cujas competências instrucionais condicionem ou interfiram nas atividades portuárias, como o exercício de fiscalização sanitária e aduaneira, passarão a funcionar em regime integral e ininterrupto, simultâneo ao funcionamento da estrutura portuária e compatível com a sua demanda.</p> <p>Parágrafo único: Os entes e órgãos públicos intervenientes na atividade portuária terão 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem ao regime de funcionamento integral e ininterrupto.</p>	Art. 56-A Inclusão
514	Edinho Bez	<p>Altera parcialmente o artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:</p> <p>TEXTO ATUAL</p> <p>Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão asseguradas a continuidade das suas atividades observado o disposto no art. 50.</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, desde que já em operação comercial ou com parcela significativa de suas obras de construção já realizadas, terão assegurada a continuidade das suas atividades até que a ANTAQ promova, no prazo máximo de um ano, a correspondente licitação, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.</p>	Art. 51
515	Edinho Bez	Altera parcialmente o artigo 6º da Medida Provisória na 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:	Art. 6º

		<p>TEXTO ATUAL</p> <p>Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.</p> <p>§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, vedada a previsão de pagamento fixo ou variável pela outorga ou de outra natureza, devendo-se apurar, em relação aos arrendamentos existentes na data de edição desta Medida Provisória, o crédito dos terminais relativo aos pagamentos de outorga fixa ou variável já efetuados na vigência dos respectivos contratos.</p> <p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, cabendo ao poder concedente apurar e considerar, inclusive para o efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, os créditos atualizados dos terminais arrendados relativos aos pagamentos referidos no caput efetuados desde o início da vigência de cada contrato de arrendamento, bem como promover a adaptação dos respectivos contratos para excluir os pagamentos futuros pela outorga fixa ou variável ou outros referidos no caput.</p> <p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.</p>	
516	Edinho Bez	<p>Altera parcialmente o artigo 51 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:</p> <p>TEXTO ATUAL</p> <p>Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.</p> <p>TEXTO PROPOSTO</p> <p>Art. 51. Os Terminais de Uso Privativo, exclusivos ou mistos, autorizados pela Antaq, até a</p>	Art. 51

		entrada em vigor desta MP-595/2012, e instalados dentro da área do porto organizado, deverão ser licitados, no prazo máximo de um ano, com observância uniforme das regras aplicáveis aos terminais arrendados dentro da área do porto organizado.	
517	Edinho Bez	Altera parcialmente o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 595. Texto proposto Art. 1º... § 1º A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público, bem como mediante autorização nos termos desta Medida Provisória. § 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante concessão ou autorização, nos termos desta Medida Provisória.	Art. 1º
518	Edinho Bez	Altera parcialmente o texto do art. 2º da Medida Provisória nº 595. Texto proposto: Art. 2º ... I-A - Instalação Portuária de Uso Público - destinada ao uso público, explorada diretamente pela União ou indiretamente por concessionário ou arrendatário de serviço público, localizada nos limites da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de carga geral e granéis, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária; III-A - Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de carga a granel ou neogranel, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, compreendendo: a) Instalação Portuária de Uso Privativo Exclusivo - a que se destina exclusivamente à movimentação de carga própria; e b) Instalação Portuária de Uso Privativo Misto - a que se destina à movimentação de carga própria ou de carga de terceiros, caracterizadas como carga a granel ou a neogranel. XI - Autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou, se instalação portuária de uso privativo exclusivo ou misto, dentro ou fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão. XII-A - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada; XII-B - Carga a Granel ("bulk") - carga apta a ser embarcada e transportada sem acondicionamento específico, em grandes volumes e em partidas individuais superiores a 2.000 (duas mil) toneladas, com métodos próprios de manuseio e armazenagem vinculados a características como granularidade, fluidez, massa ou delicadeza de cada partícula que a compõe,	Art. 2º

		<p>usualmente transportada em embarcações especialmente adaptadas, podendo ser líquida ("liquid bulk") ou sólida ("dry bulk")</p> <p>XIIC - Carga a Neogranel - carga composta por conglomerados homogêneos de carga, sem acondicionamento específico, aptos por seu volume ou quantidade para o manuseio, armazenagem ou transporte em grandes lotes, em uma só partida, podendo ser transportada em embarcações especialmente adaptadas, como navios roll on-roll off.</p> <p>XII-D - Carga Geral ("general cargo") - carga usualmente manuseada, armazenada ou transportada em pequenas quantidades individuais, passíveis de identificação individual e contagem unitária, podendo ser solta ou unitizada em unidades de transporte como contêineres ou pallets, usualmente transportada em embarcações integrantes de linhas regulares de navegação.</p> <p>XII-E - Região Concorrencial - área territorial em que se projeta, em relação à operação com cada espécie de carga (granéis, neogranéis ou carga geral), a concorrência recíproca entre portos organizados e instalações portuárias determinadas.</p>	
519	Edinho Bez	<p>Altera parcialmente o texto do art. 3º da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto</p> <p>Art. 3º ...</p> <p>...</p> <p>VI - valorização dos portos organizados como palas logísticos, mediante a adoção prioritária de instrumentos de ampliação das instalações portuárias neles existentes, favorecendo o planejamento e a eficiência da infraestrutura de transportes aquaviário e terrestre; e</p> <p>VII - diferenciação de tratamento entre as instalações portuárias de acordo com a natureza da carga, conforme se trate de carga geral, movimentada exclusivamente em terminais de uso público, ou de cargas a granel ou neogranel.</p>	Art. 3º, VI e VII Inclusão
520	Edinho Bez	<p>Altera parcialmente o texto do art. 4º da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art. 4º ...</p> <p>Parágrafo único. O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração, bem como a exploração de instalação portuária de modo associado ou não ao arrendamento de bem público, dentro ou fora da área do porto organizado.</p>	Art. 4º, parágrafo único
521	Edinho Bez	<p>Inclui o texto do art. 6º-A da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto</p> <p>Art. 6º-A. O edital e contrato de concessão de porto organizado marítimo ou de arrendamento deverão prever cláusula dispondo sobre a possibilidade de ampliação das instalações.</p> <p>§ 1º No caso de arrendamento, sem prejuízo de outros casos, a ampliação da área arrendada será</p>	Art. 6º-A Inclusão

		permitida em área contígua e quando comprovada a necessidade da ampliação para a manutenção ou atualização das condições técnicas, operacionais ou econômicas de atuação da instalação portuária, ou a inviabilidade técnica, operacional ou econômica de realização de licitação para novo arrendamento.	
522	Edinho Bez	Inclui O texto do art. 6º-B da Medida Provisória nº595. Texto proposto Art. 6º-B. Serão desapropriados por utilidade pública os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário ou arrendatário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se for o caso. § 1º Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto. constituirão parte integrante do seu patrimônio, sobre os quais o concessionário ou arrendatário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão. § 2º Caso os terrenos e construções necessárias à execução das obras sejam de propriedade da União, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá adotar as providências administrativas cabíveis, ficando o concessionário responsável por eventuais despesas de indenização a particulares, nos termos do as quais receberão o tratamento previsto neste dispositivo.	Art. 6º-B inclusão
523	Edinho Bez	Inclui O texto do art. 6º-C da Medida Provisória nº595. Texto Proposto Art. 6º-C - O aumento de capacidade portuária em uma determinada região concorrencial deve seguir o planejamento governamental e a seguinte ordem de prioridade: II) expansão das instalações portuárias arrendadas existentes nos portos organizados; b) licitação para o arrendamento de novas instalações portuárias de uso público dentro dos portos organizados; c) licitação para a concessão de novas instalações portuárias fora dos portos organizados, abrangendo a construção e implantação das estruturas necessárias, sua operação pelo prazo contratual e reversão dos bens ao final do contrato. § 1º As concessões e arrendamentos de instalações portuárias de uso público em urna mesma região concorrencial, dentro ou fora de portos organizados, devem assegurar aos seus concessionários ou arrendatários isonomia em relação às condições de pagamento pela outorga, se houver, e de utilização de mão-de-obra. § 2º O interessado na concessão ou arrendamento de instalação portuária poderá ofertar os estudos e a avaliação necessários na forma do art. 21 da Lei nº 8.987,de 1995.	Art. 6º - C Inclusão
524	Edinho Bez	Suprime parte do art. 8º da Medida Provisória nº 595. Texto proposto	Art. 8º, I supressão

		<p>Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de licitação, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:</p> <p>I - [SUPRIMIR] II - [RENUMERAR] III- [RENUMERAR] IV - [RENUMERAR]</p>	
525	Edinho Bez	<p>Inclui o 8º-A da Medida Provisória nº 595, DE 2012</p> <p>Texto proposto</p> <p>Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização, sem prévia licitação, as instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:</p> <p>I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo; II - movimentação de carga própria ou de terceiros, esta exclusivamente carga a granel ou a neogranel, em instalação portuária de uso privativo misto; e III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo;</p> <p>§ 1º Tendo em vista as definições constantes do art. 2º deste Decreto, as instalações portuárias de uso privativo misto não podem ter por objeto a movimentação ou armazenamento de carga geral, mas exclusivamente a de cargas a granel ou a neogranel:</p> <p>§ 2º Aplicam-se às autorizações previstas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.</p> <p>§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições previstas nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.</p>	Art. 8º -A inclusão
526	Edinho Bez	<p>Inclui o 8º-B da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto</p> <p>Art. 8º-B. Os requerimentos para autorização de terminais de uso privativo misto ou exclusivo, compatíveis com o plano geral de outorgas, deverão ser formulados à ANTAQ, devidamente acompanhado da documentação estabelecida na legislação, para análise técnica.</p> <p>§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, a ANTAQ encaminhará consulta à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com o resumo das características do empreendimento, para que esta se manifeste quanto à adequação do pleito às políticas e diretrizes do selar de portos e terminais portuários marítimos.</p> <p>§ 2º A autoridade portuária deverá ser consultada quando o requerimento for de interessado titular do domínio útil de terreno dentro da área do porto organizado.</p> <p>§ 3º Em qualquer hipótese, o requerente deverá comprovar a titularidade da propriedade do terreno onde pretende instalar o terminal de uso privativo, ou, caso o terreno seja de propriedade da União, a inscrição da ocupação ou a titularidade do domínio útil, bem como a</p>	Art. 8º - B inclusão

		disponibilidade dos respectivos espaços físicos em águas públicas, nos termos da <u>Lei 9.636, de 15 de maio de 1998.</u>	
527	Edinho Bez	Inclui o 8º-C da Medida Provisória nº 595. Texto proposto Art. 8º-C. A autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo será outorgada mediante a celebração de instrumento jurídico denominado contrato de adesão, a ser celebrado com a ANTAQ. § 1º A autorização de que trata o caput dar-se-á em dois momentos distintos: I - o primeiro, para autorizar a construção da instalação portuária de uso privativo; e II - o segundo, para autorizar o início da exploração da instalação portuária de uso privativo. § 2º O início da exploração da instalação portuária de uso privativo dar-se-á somente após a constatação, decorrente de vistoria a ser realizada pela ANTAQ, do atendimento a todas as exigências legais relativas às demais autoridades públicas federais, estaduais e municipais que exercem competência legal sobre instalações portuárias de uso privativo,	Art. 8º - C inclusão
528	Edinho Bez	Inclui o 8º-D da Medida Provisória nº595. Texto proposto Art. 8º-D. Os procedimentos para a outorga de autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto deverão observar as seguintes exigências: I - apresentação de declarações, comprovações, avaliações e compromissos de movimentação de carga de terceiros, inclusive no que se refere ao atendimento efetivo das condições relativas h espécie de carga a ser movimentada ou armazenada na instalação, como parte integrante dos estudos necessários na autorização de instalação portuária de uso privativo misto; II - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneiro, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as Informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - construção da instalação portuária de uso privativo, na forma autorizada. § 1º A prestação dos serviços de movimentação de cargas de terceiros, pelo detentor da autorização da construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto, será disciplinada em contratos assinados entre o detentor dessa autorização e o tomador de seus serviços, cujo instrumento é regido, exclusivamente, pela norma do direito privado, sem a participação ou responsabilidade do poder público. § 2º O descumprimento das condições comprovadas e declaradas na forma do inciso I do presente dispositivo dará causa à caducidade da autorização, assegurada a ampla defesa do titular da autorização	Art. 8º - D inclusão
529	Edinho Bez	Altera o 9º da Medida Provisória nº 595. Texto proposto:	Art. 9º, §§2º e 3º

		<p>Art. 9º Compele à ANTAQ promover chamada pública e licitação para, respectivamente, identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária e selecionar o interessado para a celebração do correspondente contrato de adesão, sempre ouvido previamente o poder concedente.</p> <p>...</p> <p>§ 2º O processo de licitação será conduzido, no que couber, segundo a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p>§ 3º Caso o vencedor da licitação ou processo seletivo não seja o proprietário ou titular do domínio útil dos terrenos e construções necessários à implantação e operação da instalação portuária de uso privado, aplicar-se-á o art. 6º-B desta Medida Provisória, promovendo-se a desapropriação dos referidos bens.</p>	
530	Edinho Bez	<p>Modifica o art. 42 da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art. 42 ...</p> <p>...</p> <p>V - cancelamento do credenciamento do operador portuário e cassação da autorização.</p>	Art. 42, V
531	Edinho Bez	<p>Altera o art. 49 da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art.49. Ficam autorizadas as ampliações em áreas contíguas dos arrendamentos de instalações portuárias licitadas atualmente existentes, destinadas a adequar a capacidade de recebimento de navios e a elevar a capacidade de armazenagem ou movimentação de carga.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à ANTAQ e ao poder concedente, conforme o caso, promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o levantamento dos dados relativos a tais ampliações e formalizar as autorizações necessárias para o início dos investimentos correspondentes.</p>	Art. 49,
532	Edinho Bez	<p>Inclui o art. 49-A da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto:</p> <p>Art. 49-A. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias atualmente existentes, celebrados após o procedimento licitatório correspondente, terão seus prazos automaticamente prorrogados para que cada contrato preveja o prazo total de 50 (cinquenta) anos, contados em cada caso desde o início de sua respectiva operação e sem previsão contratual de prorrogação.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à ANTAQ ou ao poder concedente, conforme o caso, promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos aditivos contratuais para estabelecer o novo prazo de cada arrendamento.</p>	Art. 49 –A inclusão
533	Edinho Bez	<p>Modifica o art. 60 da Medida Provisória nº 595.</p> <p>Texto proposto</p>	Art. 60, Altera os arts 14, III, c;

		<p>Art. 60.... Art.14 III - depende de autorização: ... c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. Art. 23.... III- as Instalações portuárias de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; Art. 27.... XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que tratam os arts. 8º e 8º-A da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.</p>	23,III, e 27, XXII, da Lei 10.233, de 2001.
534	Edinho Bez	<p>TEXTO ATUAL: Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento. TEXTO PROPOSTO: Nenhum</p>	Art. 6º. Supressão do caput...
535	Edinho Bez	<p>Altera o artigo 6º da Medida Provisória nº 595/2012, que dispõe da seguinte redação: TEXTO ATUAL Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital na forma do regulamento. TEXTO PROPOSTO Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a menor tarifa e outros estabelecidos no edital, devendo ser definido um preço-piso pelo poder concedente e adotada a maior outorga, em parcela única ou fracionada, como critério de desempate entre os licitantes que oferecerem o preço-piso.</p>	6º
536	Edinho Bez	<p>Altera o §3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 595/2012: TEXTO ATUAL Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. (...) § 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. TEXTO PROPOSTO Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos</p>	Art. 1º, § 3º

		portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. (...) § 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, exceto aquelas que atuam na exploração de serviços de transporte marítimo regular.	
537	Edinho Bez	O texto atual do artigo 5º, § 1º, é o seguinte: Art. 5º § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente. Propõe-se emenda destinada a alterar a redação do dispositivo para que passe a ser a seguinte: Art. 5º ... § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso, promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.	Art. 5º, § 1º
538	Edinho Bez	PROPOSTA O texto atual dos artigos 5º, § 1º, e 49, § 2º, é o seguinte: Art. 5º ... § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente. Art. 49. ... § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. Propõe-se emenda destinada a alterar a redação dos dispositivos para que passem a ser a seguinte: Art. 5º... § 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por períodos iguais sucessivos, desde que o concessionário ou arrendatário, conforme o caso promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias. Art. 49. ... § 2º A prorrogação dos contratos referidos no caput ocorrerá por períodos iguais sucessivos, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização	Art. 5º, § 1º; Art. 49, § 2

		das instalações portuárias.	
539	Edinho Bez	Nova redação para o Art. 60 da MP nº 595/2012: Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "..... "Art. 27. VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis ao Ministério da Fazenda;"	Art. 60 Altera o Art. 27. VII da Lei nº 10.233, de 2001
540	Edinho Bez	Adiciona um novo § 1º ao artigo 8 da Medida Provisória nº 595/2012, remunerando os demais, para dar ao dispositivo a seguinte redação: TEXTO PROPOSTO Onde couber: § Xº. Fica instituído o procedimento de Análise de Impacto Regulatório, a cargo da Antaq, como um dos pré-requisitos para autorizar a construção e operação de novas instalações portuárias, dentro e fora da área do porto organizado. I. O método de análise regulatória a ser utilizado terá como referência aquele consagrado no âmbito da OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.	Art. 8º, § Inclui parágrafo
541	Ana Amélia	Acrescente-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 595, de 2012 o seguinte § 3º: "Art. 49. § 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, utilizados no abastecimento de combustíveis e, por esse motivo, considerados de utilizada pública nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e que tenham sido celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, devendo ser adaptados a esta Lei, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º deste artigo." (NR)	Art. 49, § 3º inclusão
542	Ana Amélia	O inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º..... V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;"	Art. 2º. Inciso V.
543	JUTAHY JÚNIOR	Dê-se ao caput do artigo 13 da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, A seguinte redação: "Art. 13. Será instituído em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária".	Art. 13, caput

544	JUTAHY JÚNIOR	<p>Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação e inclua-se o § 6º:</p> <p>"Art.8º.....</p> <p>I - terminal de uso privativo fora da área do porto organizado;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A chamada e processo seletivo público a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao processo de autorização dos terminais de uso privativo quer exclusivo ou misto."</p>	<p>Art. 8º, I</p> <p>Art. 8º, §6º inclusão</p>
545	JUTAHY JÚNIOR	<p>Dê-se o capítulo V da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação renumerando os demais dispositivos.</p> <p>"Do Operador Portuário</p> <p>Art. 21. Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.</p> <p>§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:</p> <p>I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;</p> <p>II - de embarcações empregadas:</p> <p>a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;</p> <p>b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;</p> <p>c) na navegação interior e auxiliar;</p> <p>d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;</p> <p>e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;</p> <p>III - relativas à movimentação de:</p> <p>a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;</p> <p>b) materiais peras estaleiros de construção e reparação naval;</p> <p>c) peças sobressalentes, material de bordo mantimentos e abastecimento de embarcações;</p> <p>IV - relativas ao abastecimento de aguada combustíveis e lubrificantes à navegação.</p> <p>§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-da-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra.</p> <p>Art.22. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.</p>	<p>Altera a denominação do capítulo V "Do operador Portuário"</p> <p>Inclui artigos. 21 a 30</p>

	<p>§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.</p> <p>§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.</p> <p>§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.</p> <p>Art. 23. A atividade de operador portuário obedece às normas do regulamento do porto.</p> <p>Art. 24. O operador portuário responde perante:</p> <p>I - a Administração do Porto pelos danos culposamente causados à infra-estrutura às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;</p> <p>II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;</p> <p>III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;</p> <p>IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;</p> <p>V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;</p> <p>VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.</p> <p>Art. 25. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.</p> <p>Art. 26. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.</p> <p>Art. 27. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil.</p> <p>Art. 28. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.</p> <p>Art. 29. O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.</p> <p>Art. 30. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.</p>	
--	--	--

546	JUTAHY JÚNIOR	<p>Dê-se o capítulo VII da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos.</p> <p>"Das Infrações e Penalidades</p> <p>Art. 41. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:</p> <p>I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;</p> <p>II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;</p> <p>III - na utilização de terrenos. área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.</p> <p>§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.</p> <p>§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária concorra para a sua prática ou dela se beneficie.</p> <p>Art. 42. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa, de 100 (cem) até 20,000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir);</p> <p>III - proibição de Ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;</p> <p>IV - suspensão da atividade de operador portuário. pelo período de trinta a cento e oitenta dias;</p> <p>V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.</p> <p>Art. 43. Compete à Administração do Porto:</p> <p>I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;</p> <p>II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.</p> <p>Art. 44. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.</p> <p>§ 2º Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto do processo, de cuja instauração o Infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.</p> <p>Art. 45. Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias contados da intimação para o Conselho de Autoridade Portuária, independentemente de garantia de instância.</p>	<p>Altera a denominação do capítulo VII "Das infrações e penalidades"</p> <p>Inclui artigos: arts. 41 a 48</p>
-----	---------------	--	--

		<p>Art. 46. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que Impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.</p> <p>Art. 47. As Importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta lei reverterão para a Administração do Porto.</p> <p>Art. 48. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável."</p>	
547	JUTAHY JÚNIOR	<p>Dê-se o capítulo IX da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:</p> <p>Das Disposições Finais e Transitórias</p> <p>Art. 49. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).</p> <p>Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar as atuais concessões para exploração de portos.</p> <p>Art. 51. O BNDES, por intermédio do Finame, financiará, com prioridade, os equipamentos portuários.</p>	<p>Art. 49, Art. 50 e Art. 51</p>
548	Romero Jucá	<p>Acrescente-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, os seguintes §§ 5º a 9º, renumerando-se o parágrafo subsequente:</p> <p>"Art. 8º</p> <p>§ 5º É permitido ao interessado em obter a autorização de instalação portuária apresentar, juntamente com o requerimento à ANTAQ, as condições essenciais do empreendimento, os custos de desenvolvimento, bem como os critérios de julgamento do processo seletivo público, os quais serão vinculantes a todos os Interessados.</p> <p>§ 6º Caso a ANTAQ não concorde com as condições essenciais, com os custos de desenvolvimento ou com os critérios de julgamento evidenciados no requerimento de autorização, não será aberta chamada pública até sua correção.</p> <p>§ 7º No prazo de sessenta dias contados da publicidade do requerimento, outros Interessados poderão apresentar proposta à ANTAQ, observados as condições essenciais e os critérios de julgamento.</p> <p>§ 8º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a ANTAQ dará publicidade das propostas apresentadas, inclusive ao requerente da autorização, ao qual é assegurada preferência.</p> <p>§ 9º Caso o requerente da autorização não exerça a preferência pela proposta vencedora, o ofertante desta será declarado vencedor e deverá ressarcir o requerente da autorização dos custos de desenvolvimento evidenciados no requerimento de autorização.</p> <p>..... " (NR)</p>	<p>Art. 8º, §§ 5º a 9º inclusão</p>
549	ALVARO DIAS	<p>Inclua-se os §§ 1º, 2º e 3º, ao Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012:</p> <p>Art. 3º</p>	<p>Art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º inclusão</p>

		<p>§ 1º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ a abertura respectiva licitação.</p> <p>§2º Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias, à Secretaria de Portos da Presidência da República- SEP.</p> <p>§3º Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior.</p>	
550	ÁLVARO DIAS	<p>Dê-se ao inciso V, do Art. 3º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º</p> <p>V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso nos portos organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação.</p>	Art. 3º, V
551	ALVARO DIAS	<p>Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 2012, um novo inciso:</p> <p>Art. 2º</p> <p>Inciso - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado.</p>	Art. 2º, inc. Inclui inciso
552	PAULO RUBEM SANTIAGO	<p>Modifica-se o artigo 28 da Medida Provisória nº 595, de 2012.</p> <p>"Art. 28. Os operadores portuários devem construir em cada porto e em Instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:"</p>	Art. 28
553	PAULO RUBEM SANTIAGO	<p>Inclua-se novo artigo ao Capítulo IV da Medida Provisória nº 595, de 2012, alterando-se os demais.</p> <p>"Art. 14. As Instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado estão subordinadas às autoridades portuárias estabelecidas em cada estado".</p>	Art. 14 Inclui artigo
554	PAULO RUBEM SANTIAGO	<p>Modifica-se o §3º, do artigo 13, da Medida Provisória 592, de 2012.</p> <p>Art.13.</p> <p>§3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode Intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação dentro ou fora do porto organizado.</p>	Art. 13, §3º
555	PAULO RUBEM SANTIAGO	<p>Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória 595, de 2012, alterando-se os demais:</p> <p>"Art. 16. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária Tripartite deliberativo.</p> <p>§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:</p> <p>I - homologar o horário de funcionamento do porto;</p> <p>II - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;</p> <p>III - fomentar a ação Industrial e comercial do porto;</p>	Art. 16 e 17 inclusão

	<p>IV - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;</p> <p>V - desenvolver mecanismos para atração de cargas;</p> <p>VI - homologar os valores das tarifas portuárias;</p> <p>VII - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;</p> <p>VIII - propor o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;</p> <p>IX - propor estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;</p> <p>X - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;</p> <p>XI - estimular a competitividade;</p> <p>XII - Indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;</p> <p>XIII - baixar seu regimento Interno;</p> <p>XIV - pronunciar-se sobre outros assuntos de Interesse do porto.</p> <p>§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.</p> <p>§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o Inciso XIV do § 1º deste artigo será Indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado nas Administrações Portuárias ou concessionárias, quando entidade pública.</p> <p>Proposta modificativa.</p> <p>Art. 17. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:</p> <p>I - bloco do poder público, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) um representante do Governo Federal que será o Presidente do Conselho;b) um representante da Administração do Porto;c) um representante do Estado onde se localiza o porto;d) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão; <p>II - bloco dos Empresários, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) um representante dos armadores;b) um representante dos operadores portuários;c) dois representantes dos exportadores e Importadores de mercadorias;d) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;e) um representante dos terminais retro portuários.	
--	---	--

		<p>f) Um representante dos Terminais de uso Privativo dentro da área do porto organizado;</p> <p>III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:</p> <p>a) três representantes dos trabalhadores portuários avulsos;</p> <p>b) três representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício;</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão Indicados:</p> <p>I - Todos os membros do Capto serão Indicados á secretária de Portos, que procederá a sua publicação no DOU;</p> <p>II- Pela Secretaria de Portos, pelos Governos de Estado e Prefeituras Municipais, no caso do Inciso I do caput deste artigo;</p> <p>III - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos Incisos II e III do caput deste artigo;</p> <p>§ 2º Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou, iguais períodos.</p> <p>§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante Interesse público os serviços prestados.</p> <p>§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:</p> <p>I - cada bloco terá direito a um voto;</p> <p>II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.</p> <p>§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente</p>	
556	PAULO RUBEM SANTIAGO	<p>Modifique-se o Inciso IV, do art. 13, da Medida Provisória nº 595, de 2012, conferindo-lhe a seguinte redação.</p> <p>Art.13.</p> <p>IV- Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades e também arrecadar tarifa referente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta de que trata o artigo 64 desta Medida Provisória;</p>	Art. 13, IV
557	PAULO RUBEM SANTIAGO	<p>Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 595, de 2012, alterando-se os demais.</p> <p>"Art. 63. Fica criado o Fundo de Melhoramento de Infraestrutura Regional - FMIR, cujos recursos serão advindos de tarifa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita operacional bruta das empresas que exploram as Instalações portuárias definidas no artigo 8º.</p>	Art. 63 Inclui artigo
558	PAULO RUBEM SANTIAGO	<p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 595, de 2012, alterando-se os demais:</p> <p>"Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:</p> <p>VIII - autorizar a entrada e sarda, inclusive atracação e desatracação, com utilização de pessoal próprio, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;</p>	Art. 13, VIII inclusão
559	FRANCISCO DORNELLES	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 595, de 2012, artigo com a seguinte redação:</p> <p>"Art... O art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte</p>	Inclui artigo Altera o art. 8º da Lei nº,

		<p>redação: "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei." Parágrafo Único: Aplicam-se as prerrogativas do caput deste artigo às plantas industriais que reparam os produtos discriminados no capítulo 89 da TIPI." (NR)</p>	12.546, de 14 de dezembro de 2011
560	FRANCISCO DORNELLES	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 595, de 2012, artigo com a seguinte redação: "Art.... O parágrafo único, do Artigo 62 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas a construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas."(NR)</p>	Inclui artigo.
561	DELCÍDIO AMARAL DO	<p>Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012 Art. 2º</p> <p>V - estação de transbordo de cargas· instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;</p>	Art. 2º, V Suprime expressão
562	DELCÍDIO AMARAL DO	<p>Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012: Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.</p>	Inclui artigo
563	DELCÍDIO AMARAL DO	<p>Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012: Art. ...- Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de: I) requerer e obter informações da Administração Portuária; II) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.</p>	Inclui artigo
564	DELCÍDIO AMARAL DO	<p>Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º</p> <p>IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal; </p>	Art. 2º, IV e XI

		XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.	
565	DELCÍDIO AMARAL DO	<p>o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.</p> <p>Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:</p> <p>I - terminal de uso privado;</p> <p>II - estação de transbordo de carga;</p> <p>III - instalação portuária pública de pequeno porte; e</p> <p>IV - instalação portuária de turismo.</p> <p>§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:</p> <p>I - a atividade portuária seja mantida; e</p> <p>II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.</p> <p>§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.</p>	Art. 8º, caput, §3º Art. 8º, §4º supressão
566	DELCÍDIO AMARAL DO	<p>O art. 9º da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.</p> <p>Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.</p>	Art. 9º
567	Romero Jucá	<p>Acrescente-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte § 3º:</p> <p>"Art. 9º....."</p>	Art. 9º, §3º

		§ 3º Fica dispensada a realização de chamada e processo seletivo públicos nos casos em que o requerente da autorização for titular do domínio útil do terreno." (NR)	
568	Romero Jucá	Acrescentem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 595, de 2012: "Art 7º..... § 1º Compete à ANTAQ dispor sobre o uso em regime precário e temporário de áreas e Instalações localizadas dentro do porto organizado sob gestão direta da autoridade portuária, quando se tratar de entidade sob controle estatal. §2º O uso em regime precário e temporário a que se refere o parágrafo anterior poderá ser requerido por interessado na movimentação de cargas não consolidadas no porto ou por detentor de contrato para prestação de serviços a instalações offshore."	Art. 7º, §§1º e 2º inclusão
569	Romero Jucá	Dê-se ao §1º do artigo 8º, da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art, 8º § 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII." (NR)	Art. 8º, § 1º
570	Romero Jucá	Dê-se ao §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 8º..... §3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados poderão ser revertidos, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.(NR)	Art. 8º, §3º
571	Romero Jucá	Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012: "Art. 5º..... § 3º Compete à ANTAQ, ouvido o poder concedente, mediante repactuação acordada com o arrendatário, alterar o local e as dimensões do arrendamento com a finalidade de promover a racionalidade técnica, operacional e econômica da exploração do porto organizado sob gestão estatal e adequar sua operação às diretrizes previstas no plano geral de outorgas e no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto."	Art. 5º, §3º inclusão
572	Romero Jucá	Acrescente-se artigo 5º da Medida Provisória nº 595, de 2012, renumerando-se os subsequentes: "Art. 5º A licitação e o contrato de concessão que abranja, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração, poderão prever a exploração conjunta dos acessos terrestres localizados dentro do porto organizado. Parágrafo único. Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, ouvidos a ANTT e os municípios diretamente afetados."	Art. 5º inclusão
573	Romero Jucá	Dê-se ao caput do artigo 6º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:	Art. 6º

		"Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento." (NR)	
574	HOMERO PEREIRA	Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012: Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados, não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.	Incluir artigo
575	HOMERO PEREIRA	Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012: Art. () - Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de: i) requerer e obter informações da Administração Portuária; ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.	Incluir artigo
576	Romero Jucá	Dê-se aos §§ 2º e 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 6º....." § 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, sendo-lhe facultada sua delegação à administração do porto organizado. § 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ ou pela administração do porto organizado, observadas as diretrizes do poder concedente e o disposto no parágrafo anterior." (NR)	Art. 6º, §§ 2º e 3º
577	HOMERO PEREIRA	Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012 Art. 2º V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;	Art. 2,º V Suprime expressão
578	HOMERO PEREIRA	O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º. Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades: I- terminal de uso privado; II - estação de transbordo de carga; III - instalação portuária pública de pequeno porte; e IV - instalação portuária de turismo. § 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e	Art. 8º caput, § 3º e supressão do § 4º

		<p>VIII.</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:</p> <p>I - a atividade portuária seja mantida; e</p> <p>II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.</p> <p>§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.</p>	
579	HOMERO PEREIRA	<p>Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º.....</p> <p>IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;</p> <p>.....</p> <p>XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos Indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão.</p>	Art. 2º, IV e XI
580	HOMERO PEREIRA	<p>O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º Os interessados em obter a autorização de Instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.</p> <p>Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.</p>	Art. 9º
581	Waldemir Moka	<p>Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:</p> <p>Art. ... - As áreas públicas, dentro do perímetro dos Portos Organizados. Não utilizados por estes, deverão ser colocados à disposição para a instalação de Terminais Privativos.</p>	Incluir artigo
582	Waldemir Moka	<p>Os incisos IV e XI do art. 2º da Medida Provisória 595, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	Art. 2º, IV e XI

		<p>Art. 2º</p> <p>IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado, ou em sua área, nos casos em que o interessado for o titular do domínio útil do terreno em que se localize o terminal;</p> <p>.....</p> <p>XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou dentro dela, nos casos indicados no inciso IV deste artigo, formalizada mediante contrato de adesão,</p>	
583	Waldemir Moka	<p>Insira, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n 595, de 06 de dezembro de 2012:</p> <p>Art. () - Fica assegurado aos membros dos CAPs o poder individual de:</p> <p>i) requerer e obter informações da Administração Portuária;</p> <p>ii) representar as Autoridades sobre pedidos de averiguação, encaminhamento de informações, inclusive sobre desvios de procedimento.</p>	Incluir artigo
584	Waldemir Moka	<p>O art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária deverão requerê-la à ANTAQ, obedecendo às normas previamente por esta estabelecida, a qual deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.</p> <p>Parágrafo Único. Passados 30 (trinta) dias da publicação, procederá a ANTAQ a seu processamento, nos termos das normas técnicas vigentes.</p>	Art. 9º
585	Waldemir Moka	<p>Suprima-se a expressão "exclusivamente" do inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012</p> <p>Art. 2º</p> <p>v - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;</p>	Art. 2,º V Suprime expressão
586	Waldemir Moka	<p>O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.</p> <p>Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:</p> <p>I - terminal de uso privado;</p> <p>II - estação de transbordo de carga;</p> <p>III - instalação portuária pública de pequeno porte; e</p> <p>IV - instalação portuária de turismo.</p> <p>§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5o, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e</p>	Art. 8º caput, § 3º e supressão do § 4º

		<p>VIII.</p> <p>§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:</p> <p>I - a atividade portuária seja mantida; e</p> <p>II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.</p> <p>§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.</p>	
587	DANILO FORTE	<p>Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 5º, e inclui os parágrafos 3º e 4º no mesmo artigo, da Medida Provisória nº 595/12.</p> <p>"§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por iguais períodos, desde que os mesmos contenham cláusula com previsão de renovação e sejam comprovados os atendimentos aos objetos do contrato e as diretrizes estabelecidas no Art. 3º. da presente Medida Provisória.</p> <p>§ 2º. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) de antecedência ao término do contrato vigente, a Autoridade Concedente deliberará sobre a renovação do mesmo e notificará o concessionário e arrendatário sobre a decisão e condições para a eventual renovação.</p> <p>§ 3º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.</p> <p>§ 4º O Poder Concedente segundo prévio estudo e posicionamento da ANTAQ e mediante repactuação com o arrendatário, poderá alterar as dimensões e local da área arrendada objeto do arrendamento, com a finalidade de promover a racionalidade técnica, operacional, econômica e ambiental do porto, bem como adequar a sua operação ao disposto no Plano Geral de Outorgas e ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto."</p>	<p>Art. 5º §§ 1º e 2º</p> <p>Art. 5º §§ 3º e 4º inclusão</p>
588	Arnaldo Jardim	<p>Altera parcialmente os artigos 50 e 51 e inclui o parágrafo único a este último artigo da Medida Provisória nº 595.</p> <p>"Art. 50. Os termos de autorização e os contra/os de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art.8º e seus parágrafos.</p> <p>Art. 51. As instalações portuárias a que se refere o caput do art. 8º localizadas dentro da área do porto organizado, quando da publicação desta Medida Provisória, terão assegurada a</p>	<p>Art. 50,</p> <p>Art. 51 (inclui parágrafo único).</p>

		continuidade das suas atividades, observado o disposto nos arts. 40 e 50 desta Medida Provisória dispensada a respectiva licitação. Parágrafo único - Findo o prazo contratual, a área e os bens a ela vinculados reverterão ao patrimônio da União, para incorporação no Porto Organizado, mediante indenização do sitio padrão ao autorizatário. "	
589	Arnaldo Jardim	Altera o caput do artigo 36 da Medida Provisória 595. "Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos."	Art. 36
590	Edinho Araújo	Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "..... "Art. 27. VII - Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao Ministério da Fazenda;"	Art. 60 Altera o Art. 27 da Lei 10.233
591	Arnaldo Jardim	Altera parcialmente o texto do inciso V, do art. 3º e inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º neste artigo, da Medida Provisória nº 595. Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: (...) "V – estimula à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos por/os organizados, instalações e atividades portuárias, sempre mediante licitação. (...) § 1º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ a abertura respectiva licitação. § 2º Indeferido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de quinze dias à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP. § 3º. Na hipótese de o requerimento não ser decidido no prazo de trinta dias fica facilitado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que alude o parágrafo anterior."	Art. 3º, V, §§1º, 2º e 3º(inclusão)
592	Arnaldo Jardim	Altera parcialmente o texto do caput do art. 8º, o parágrafo 2º e inciso II, deste artigo da Medida Provisória nº 595. "Art. 8. Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, e previstas no	Art. 8º, § 2º, II

		<p>Plano Geral de Outorgas compreendendo as seguintes modalidades: (...) § 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, desde que: (...) II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade todos os investimentos para infraestrutura acessos terrestres e aquaviários, ou de qualquer outro investimento necessário para a implantação e operação do terminal autorizado vedada a aplicação de recursos públicos. "</p>	
593	Arnaldo Jardim	<p>Inclui a seção III ao Capítulo II da Medida Provisória nº 595. CAPITULO II DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (...) "Seção III Dos Reqlsitos para Exploração dos Portos e Instalações Portuárias Art. 11. A celebração do contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de: I – consulta à autoridade aduaneira; II- consulta ao respectivo Poder Público municipal; e III - emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento"</p>	<p>Art. 11 Inclui seção III ao Capítulo II</p>
594	ARNALDO JARDIM	<p>Altera parcialmente o texto do inc. II, do art. 2º e acrescenta novo inciso ao art. 2º, da Medida Provisória nº 595. Art. 2º Para fins desta Medida Provisória consideram-se: (...) "II - área do porto organizado • área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado, bem como o sítio portuário compreendendo as regiões aquaviárias e terrestres beneficiadas pelos bens e investimentos públicos; (...) V - terminal de uso público - instalação portuária explorada mediante contrato de arrendamento, localizada dentro da área do porto organizado, (novo inciso)"</p>	<p>Art. 2º inc. II, Art. 2º, V(inclusão)</p>
595	ALFREDO KAEFER	<p>Insira aonde couber na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, os seguintes artigos e renumerando-se os demais, e que passa a ter a seguinte redação: Art. xx Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos para inspeção da água de</p>	<p>Inclui dispositivos</p>

		<p>lastro presente em navios nos portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio em águas sob jurisdição nacional.</p> <p>Art. xx Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições;</p> <p>I - água de lastro: água coletada nas baías, estuários, rios e oceanos, destinada a facilitar a tarefa de carregar e descarregar um navio e garantir sua estabilidade;</p> <p>II - autoridade marítima: autoridade responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;</p> <p>III - autoridade portuária; autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;</p> <p>IV - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área o porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;</p> <p>V - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de baías para amarração de navios e outras;</p>	
596	ARNALDO JARDIM	<p>Acrescente-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 579/2012, o seguinte § 3º:</p> <p>Art. 49 - Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.</p> <p>(...)</p> <p>"§ 3º - Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º deste artigo,"</p>	Art. 49, § 3º inclusão
597	ARNALDO JARDIM	<p>Acrescente-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 579/2012, o seguinte § 3º:</p> <p>Art. 49. Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses contados da data de seu término.</p> <p>(...)</p> <p>"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, utilizados no abastecimento de combustíveis e, por esse motivo, considerados de utilidade pública segundo o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.847/99, e que tenham sido celebrados anteriormente a Lei nº</p>	Art. 49, § 3º inclusão

		8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e/ou renovados com base nas Resoluções 525 e 1837 da ANTAQ, e deverão ser adaptados a esta lei, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisões e obrigações referidas no § 2º deste artigo."	
598	Alfredo Kaefér	O art. 49 da MP 595, de 06 dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "§... É vedada a permuta de áreas no âmbito dos contratos de arrendamento, sem a realização do devido processo licitatório"	Art. 49, § inclusão
599	ALFREDO KAEFER	Insira aonde couber na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, os seguintes artigos renumerando-se os demais e que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Esta Lei estabelece prazo e fixa regras para a adaptação de contratos de arrendamento de terminais e áreas portuárias celebrados antes da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Art. 2º Os contratos de arrendamento de instalações portuárias que não foram adaptados às condições estipuladas na Lei nº 8.630, de 1993, conforme previsto em seu art. 53, deverão sê-lo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, mesmo que se encontrem com seu prazo de vigência vencido. § 1º Adaptar-se-ão os contratos de arrendamento desde que os arrendatários: I - estejam atuando regularmente, em conformidade com suas obrigações legais e contratuais; II - disponham de plano de investimentos destinados à ampliação, ao melhoramento ou à modernização das instalações portuárias, adequados ao respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento- PDZ- deporto, de forma a permitira sustentabilidade do empreendimento, o aumento da eficiência das operações portuárias e ganhos de escala operacional; III - repactuem com a Administração do Porto as obrigações e os direitos vinculados ao arrendamento, bem como as condições do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a inclusão das cláusulas essenciais previstas no art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.630, de 1993. § 2º Ao se adaptar os contratos de arrendamento, ser lhes- á fixado novo prazo de vigência, com a condição de que a soma dos anos vindouros aos anos já decorridos desde li assinatura do contrato original não ultrapasse cinquenta anos, conforme disposto no inciso IX do § 4º do art. 4º da Lei nº 8,630, de 1993. § 3º Os termos do aditamento contratual decorrente da adaptação a que se refere o art. 1º desta Lei serão submetidos ao exame da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, que terá prazo de sessenta dias para anuir o eles ou exigir sua reformulação total ou parcial. Art. 3º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, recusar cumprimento doação de que trata o art. 1º desta Lei assim como procrastiná-lo, sem fundada justificativa. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	Inclui artigos
600	ALFREDO KAEFER	Insira aonde couber na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, novo artigo que	Inclui artigo

		passa a ter a seguinte redação: Art. XX - A exploração dos portos marítimos, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, assegura compensação financeira, nos termos da lei, aos Municípios onde estiverem situadas as respectivas instalações portuárias.	
601	Clésio Andrade	Altera-se o caput do art. 8, da MP 595. "Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias públicas, localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades;"	Art. 8º, caput
602	GUILHERME CAMPOS	Acrescente-se ao artigo 9º da MP, os seguintes parágrafos e inciso: Art. 9º § Após a realização da chamada pública e divulgação de ato do Poder Executivo. Conforme dispõe o § 2º, caso haja mais de um interessado, o Poder Concedente utilizará como critério de desempate a pessoa jurídica que oferecer, durante o período contratual, o melhor desempenho operacional. I - entende-se por melhor desempenho operacional a excelência na oferta de serviços que se aproximem daqueles praticados nos 10 (dez) melhores portos do mundo.	Art. 9º Inclui §
603	ALFREDO KAEFER	Insira aonde couber novo artigo na Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, que passa a ler a seguinte redação: Art. XX O Poder Executivo deverá tomar as medidas necessárias para que, no prazo de 360 dias contados da edição desta Medida Provisória, seja aberto o capital das Companhias Docas controladas pela União, com o objetivo de permitir pelos menos 51% (cinquenta e um por cento) de capitais privados com a possibilidade de 100% (cem por cento), na gestão e nos investimentos realizados por essas empresas.	Inclui artigo
604	Clésio Andrade	Altera-se o § 2º do art. 1º da MP 595, dando-se nova redação: "Art. 1º § 2º A exploração Indireta das instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado poderá ocorrer mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória,	Art. 1º, § 2º
605	CLÉSIO ANDRADE	Acrescente-se ao art. 10º, da MP 595. Art. 10º A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias públicas autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.	Art. 10
606	Clésio Andrade	Altera-se o inciso IV do art. 13, da MP 595, para constar: Art. 13 - IV – arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades, salvo quanto as embarcações de navegação interior, que ficam isentas do pagamento dos valores correspondentes a infraestrutura portuária;	Art. 13, IV

607	CLÉSIO ANDRADE	Altera-se o inciso V, do art. 2º da MP 595, dando-se nova redação: "Art.2º V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada dentro ou fora do porto organizado e utilizada para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem.	Art. 2º, V
608	CLÉSIO ANDRADE	Altera-se o inciso IV, do art. 2º da MP 595, dando-se nova redação: "Art.2º IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização localizada dentro ou fora da área do porto organizado.	Art. 2º, IV
609	CLÉSIO ANDRADE	Altera-se o caput do art. 1º da MP 595, dando-se nova redação: Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, em áreas públicas e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.	Art. 1º, caput
610	CLÉSIO ANDRADE	Acrescente ao art. 9º, da MP 595. Art. 9º Compete a ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária pública, ouvido previamente o poder concedente.	Art. 9º
611	CLÉSIO ANDRADE	Altera-se o inciso I do artigo 3º da MP 595, dando-se nova redação: "Art. 3º..... I – expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias, inclusive mediante a adoção de procedimentos fiscais facilitadores visando o crescimento da atividade econômica do transporte aquaviário;	Art. 3º, I
612	CLÉSIO ANDRADE	Altera-se o inciso XI, do art. 2º da MP 595, dando-se nova redação: "Art.2º XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora ou dentro do porto do porto organizado formalizada mediante contrato de adesão.	Art. 2º, XI
613	CLÉSIO ANDRADE	Suprime-se o § 5º do art. 8º, da MP 595.	Art. 8º, § 5º, supressão
614	CLÉSIO ANDRADE	Acrescente o § 6º do art. 8, da MP 595. § 6º Em caráter excepcional, independentemente de autorização da ANTAQ, ficam facultadas a movimentação e armazenagem de cargas e/ou embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviços de transporte de cargas, passageiros ou misto.	Art. 8º, § 6º inclusão

615	CLÉSIO ANDRADE	Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 8, da MP 595. "Parágrafo Único. As regras previstas neste artigo não são aplicadas às instalações portuárias privadas, que deverão ser habilitadas pelo processo simples de autorização.	Art. 8º, parágrafo único?
616	Edinho Bez	Emenda supressiva ao Art. 36 §1º, onde couber: Tirar da definição de capatazia, as manobras de cais. Emenda aditiva ao Capítulo V, onde couber: O Operador Portuário poderá sublocar os serviços de outros operadores ou de terceiros, conforme termos contratuais.	Art. 36 §1º supressiva Aditiva ao Capítulo V
617	Edinho Bez	Emenda ao Artigo 28 da Medida Provisória nº 595, de 06/12/2012 Os trabalhadores portuários, em efetivo exercício na data da publicação desta Medida Provisória, em que pertencem aos quadros da concessionária de exploração portuária, dos portos organizados, que tiver sua vigência encerrada, passam a pertencer aos quadros da União, da Secretaria Especial de Portos - SEP. Devendo estes trabalhadores ser regidos por quadro em extinção, sendo que suas substituições se darão mediante concurso público, na forma do art. 37, 2, da constituição federal.	Art. 28
618	CLÉSIO ANDRADE	Suprime-se o § 3º do art. 8, da MP 595 .	Art. 8º, § 3º supressiva
619	VANESSA GRAZZIOTIN	Dê-se ao caput do Art. 28 a seguinte redação: "Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada unidade definida no art. 2º, incisos I a VII um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:" (...)	Art. 28
620	SUELI VIDIGAL	CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO Seção I Das Competências Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: XV - Organizar e regulamentar com pessoal do seu próprio quadro funcional a guarda portuária, a fim de prover a vigilância segurança e fiscalização dos serviços e atividades nos portos públicos e terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado;	Art. 13, XV
621	SUELI VIDIGAL	Acrescenta-se artigo 61, 62, 63, 64, 65, 66 renumerando-se os demais, à Medida Provisória 595: Art. 61 Fica criado o Plano de Gerenciamento de Água de Lastro. Parágrafo Único: Todo navio que opere em águas jurisdicionais brasileiras deve estar munido de um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro. § 1º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve ser específico para cada navio e estar incluído na sua documentação operacional. § 2º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:	Arts. 61, 62, 63, 64, 65, 66 inclusão

		<p>I - ações a serem empreendidas para reduzir a transferência de organismos aquáticos nocivos e patogênicos;</p> <p>II - medidas adotadas para prover segurança e efetividade nos procedimentos de gerenciamento de água de lastro;</p> <p>III - indicação dos pontos onde seja possível a coleta de amostras da água de lastro Representativas do lastro que o navio traz;</p> <p>IV - nome do oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado.</p> <p>§ 3º O Plano deve estar disponível em inglês, francês ou espanhol.</p> <p>Art.62 O gerenciamento de água de lastro compreende processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na água de lastro e sedimentos.</p> <p>§ 1º Serão fixados em regulamento os procedimentos e as condições para o gerenciamento da água de lastro.</p> <p>§ 2º O gerenciamento da água de lastro deve incluir a troca da água de lastro nos seguintes casos:</p> <p>I - quando um navio seja procedente de porto estrangeiro ou de águas estrangeiras ou internacionais e se destina a porto ou terminal brasileiro;</p> <p>II - em operações de navegação entre bacias hidrográficas distintas;</p> <p>III- em operações de navegação entre portos marítimos e fluviais.</p> <p>Art. 63 Incumbe à autoridade marítima competente, ouvidas as autoridades ambiental e sanitária, identificar e divulgar as áreas e as situações em que a tomada e a descarga de água de lastro estão proibidas ou restritas, incluindo as seguintes:</p> <p>I - áreas nas quais tenham ocorrido irrupções ou infestações ou em que se conheça a existência de uma população de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos;</p> <p>II - áreas nas quais ocorra o florescimento de fitoplâncton;</p> <p>III - nas proximidades da descarga de efluentes sanitários ou de operações de dragagem;</p> <p>IV - áreas nas quais a corrente de maré provoca turbilhonamento de sedimentos;</p> <p>V - áreas nas quais a troca de água pela maré é insignificante;</p> <p>VI - áreas ecologicamente sensíveis e em unidades de conservação.</p> <p>Art. 64. É proibida a descarga ou a tomada de água de lastro nas condições previstas no art. 3º e ainda:</p> <p>I - à noite, quando organismos do fundo podem subir na coluna de água;</p> <p>II - em águas rasas;</p> <p>III- quando a operação puder causar turbilhonamento de sedimentos.</p> <p>Art. 65 Os navios que escalem em portos ou terminais brasileiros estão sujeitos a inspeção naval,</p>	
--	--	--	--

		para verificação da conformidade com esta Lei, na forma de regulamento. Art. 66. Independentemente de outras cominações legais e da obrigação de reparar os danos causados, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e seus regulamentos.	
622	SUELI VIDIGAL-	Suprima-se o art. 40 da Medida Provisória nº 595/12.	Art. 40, supressão
623	SUELI VIDIGAL	Dê-se a seguinte redação ao artigo 17: Fica assegurado a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no Conselho de Administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento baixado pela Secretaria Especial de Portos. Parágrafo Único. O representante dos trabalhadores será Indicado à Secretaria Especial de Portos (SEP), pelo Sindicato que representa os empregados das empresas portuárias.	Art. 17
624	SUELI VIDIGAL	Acrescente-se ao art. 46 da Medida Provisória nº 595, de 2012, o seguinte § 3º; "Art. 46 § 3º A licitação para contratação dos serviços previstos no inciso I do § 10 deverá ser precedida de estudo em simulador eletrônico de navegação, que deverá ser atestado pela autoridade marítima ou órgão ou entidade por ela indicado.	Art. 46, § 3º inclusão
625	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 13, inciso XI, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação: "Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: (...) XI - lavrar autos de infração e instaurar processo administrativo, aplicando as penalidades previstas em regulamento e nos contratos;"	Art. 13, XI
626	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 13, inciso IV, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação: "Art. 13 Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: (...) IV - arrecadar os valores dos contratos de arrendamento e das tarifas relativas às suas atividades;"	Art. 13, IV
627	HERMES PARCIANELLO	Insira-se ao art. 13 a seguinte redação para o inciso V e renumere-se os demais incisos do dispositivo: "Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: V- adotar estrutura de tarifa adequada à respectiva exploração do porto organizado;"	Art. 13, V
628	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao caput do art. 60, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação: "Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 27	Art. 60 Altera o art. 27, XVI

		(...) XVI - fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;	
629	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao caput do art. 60, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação: "Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 27 (...) XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012."	Art. 60 Altera o art. 27, XXVI
630	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 2º, inciso VIII, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação: "Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: (...) VIII - concessão de porto organizado - cessão de porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura, de proteção e acesso aquaviário, e instalações portuárias, por prazo determinado;"	Art. 2º, VIII
631	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 2º, inciso II das Definições e Objetivos, a seguinte redação: "Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: (...) II - área do porto organizado - área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário, neste item incluídas a bacia de evolução e a área de fundeio."	Art. 2º, II
632	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 2º, inciso X, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação: "Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se: (...) X - arrendamento - cessão onerosa de áreas e instalações portuárias, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;	Art. 2º, X
633	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 13, inciso XIII, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação: "Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: (...) XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária; e"	Art. 13, XIII
634	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao caput do art. 60, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação: "Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações; (...)	Art. 60 Altera o artigo 51-A da Lei 10.233, de 2001

		<u>Art. 51-A.</u> Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, e autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.	
635	HERMES PARCIANELLO	Acrescentar como inciso II o dispositivo abaixo, remunerando-se os demais: "Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: (...) II - Celebrar os contratos de arrendamento de instalações portuárias;"	Art. 13, II Inclusão
636	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 13, inciso I, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação: "Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: I - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos, bem como aplicar as penas por infração;"	Art. 13, I
637	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 3º, inciso IV, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação: "Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: (...) IV - promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos organizados e instalações portuárias autorizadas; e"	Art. 3º, IV
638	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 3º, inciso III, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação: "Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: (...) III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações autorizadas, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;"	Art. 3º, III
639	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 3º, inciso I, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação: "Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: (...) I - expansão, modernização e otimização da infraestrutura, de proteção e de acesso aquaviário, e das instalações portuárias que integram os portos organizados e das instalações portuárias autorizadas;"	Art. 3º, I
640	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao caput do art. 56, das Disposições Finais e Transitórias, a seguinte redação: "Art. 56. As administrações de portos vinculadas à União aos Estados e aos Municípios firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento."	Art. 56, caput
641	HERMES	Dê-se ao inciso V, do art. 24-A, alterado pelo art. 61, das Disposições Finais e Transitórias, a	Art. 61

	PARCIANELLO	seguinte redação: "Art. 61. A lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) "Art. 24-A. (...) V - O desenvolvimento das infraestruturas, de proteção e acesso aquaviário, dos portos organizados e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros."	Altera o artigo 24-A da 10683, de 2003
642	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao caput do art. 15, da Administração do Porto Organizado, a seguinte redação: "Art. 15. A administração do porto poderá explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto."	Art. 15
643	HERMES PARCIANELLO	Suprima-se na Integra o inciso IV, do art. 12 (do Poder Concedente).	Art. 12, IV supressão
644	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 3º, inciso V, das Definições e dos Objetivos, a seguinte redação: "Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: (...) V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando a ampla utilização dos portos organizados, das instalações portuárias autorizadas e das atividades portuárias."	Art. 3º, V
645	HERMES PARCIANELLO	Dê-se ao art. 12, inciso III, do Poder Concedente, a seguinte redação: "Art. 12. Ao poder concedente compete: (...) III - celebrar os contratos de concessão e expedir as autorizações de instalações portuárias;"	Art. 12,III

Elaborado por:

CLÁUDIO MOURA SILVA

Consultor Legislativo – Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

DAVI RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Consultor Legislativo – Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

2012_24676